



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 1997.34.00.009508-0

Protocolado em 08/04/1997

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ADMINISTRATIVO

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ

Advogado: DF0001534A - CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

Réu: UNIÃO FEDERAL

Vara: 7ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 08/04/1997 PROCESSO

PRINCIPAL:

Observação: 28.86%

ETIQUETA DE CÓDIGO DE BARRAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 1997.34.00.009508-0 Protocolado em 08/04/1997
Classe : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
Objeto : 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E
8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
Autor : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL SINPROFAZ
Adv. : DF0001534A-CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
Reu : UNIAO FEDERAL

Vara : 7ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em
08/04/1997 PROCESSO PRINCIPAL:
Observ. : 28.86%

TRI

GIÃO

INSTRUMENTUM

(TERMO DE AUTUACAO

Em Brasilia, 08 de Abril de 1997, nesta Secretaria
da 7ª Vara, Eu, Bel. JOHANN HOMONNAI JUNIOR
autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apenso
na seguinte conformidade:


PROCESSO 1997.34.00.009508-0
CLASSE 01300 ACAD ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 08/04/97

PARTES:

AUTOR SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

REU UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o presente.



Diretor da Secretaria





EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, entidade representativa da classe dos Procuradores da Fazenda Nacional em todo território nacional, com sede na Cidade de São Paulo, na rua 7 de Abril, 118, sala nº 403, registrada em 18/01/90 no 6º Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo sob o nº 20.990, inscrita no CGC/MF sob o nº 64.711.260/0001-58, por seu advogado abaixo assinado, vem, na defesa dos direitos dos seus associados, propor

**AÇÃO ORDINÁRIA
com pedido de antecipação de tutela**

em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção da incorporação do índice de 28,86%, concedido aos militares pela Lei nº 8.622/93, à remuneração de seus associados, bem como ao pagamento dos atrasados relativos aos meses de janeiro de 1993 até a data da efetiva incorporação, pelos motivos e sob os fundamentos que passa a expor.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O SINPROFAZ é a entidade sindical de âmbito nacional representativa dos Procuradores da Fazenda Nacional, e que foi expressamente autorizada por seu Estatuto em anexo (art. 3º, I) a propor a presente ação na defesa dos direitos dos seus associados, na forma do art. 8º, III da Constituição Federal.

Reconheceu a substituição processual do direito dos integrantes da categoria pelo sindicato, recente voto condutor do eminente Ministro Ilmar Galvão, relator do Recurso Extraordinário nº 141.733-1 SP, publicado no DJU de 1º de setembro de 1995, pág. 27.384, in verbis:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, I, NCS. XXI E LXX, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A associação regularmente constituída e em

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembléia geral, bastando o constante do estatuto. Mas como é próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir está condicionada à defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa.

Recurso extraordinário conhecido e provido para que o tribunal a quo, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, julgue o mérito do mandado de segurança.”

Pela simples leitura da ementa, fica evidenciado que o sindicato pode postular em nome de seus filiados, questões relativas a direito da categoria, na qualidade de substituto processual, dependendo apenas de previsão estatutária.

Vale ressaltar ainda que os direitos em discussão dos associados do autor, embora sendo divisíveis entre os seus titulares, guardam uma origem comum, traduzida no fato de que todos sofreram lesão no seu direito líquido e certo por fazer parte da mesma categoria funcional, que foi atingida pela medida em discussão nestes autos. Portanto, estamos diante de direitos individuais homogêneos, na classificação dada pelo artigo 81 da Lei nº 8.078, de 11/09/90, cuja defesa constitui prerrogativa do autor, segundo o art. 3º, I do seu Estatuto:

“Além daquelas definidas em lei, são prerrogativas do Sindicato:

I - representar os interesses profissionais e defender os direitos coletivos da categoria profissional que congrega e os individuais de seus associados, relativos à atividade profissional, inclusive perante autoridades administrativas e judiciárias;”

Estando os direitos em discussão nesta ação inseridos no âmbito dos direitos relacionados com a atuação profissional dos seus associados, é cristalina a possibilidade de serem defendidos pelo sindicato através do instituto da substituição processual.

Ademais, houve autorização específica para propositura de desta ação em Assembléia-Geral da categoria, como comprova ata em anexo.

Como se vê, todos os requisitos para substituição processual exigidos, seja pela Constituição Federal e pela legislação ordinária, seja

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



pela jurisprudência dos nossos tribunais, foram cumpridos pelo autor, sendo indubitosa a sua legitimidade ativa para pleitear os direitos, ora em questão, dos seus associados.

II - OS FATOS

Os associados do autor são todos Procuradores da Fazenda nacional, ativos e inativos, e em consequência, servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90, a qual estabelece Regime Jurídico Único aos Servidores Públicos Federais, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 1991.

O objetivo da presente ação é a incorporação à remuneração dos associados do autor, do aumento concedido aos servidores militares, equivalente a 28,86%, através da Lei nº 8.622/93, art. 6º, reportando-se ao seu Anexo V, dispensando tratamento específico aos soldos dos Oficiais Gerais, resultando em reflexos financeiros favoráveis nos soldos dos demais postos das Forças Armadas, conforme se vê pelo texto do citado artigo, in verbis:

“Art. 6º. Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta lei, nos termos do artigo 4º, os Oficiais Gerais passarão a perceber os soldos constantes no Anexo V.”

Demonstrando, para compreensão deste juízo, o favorecimento feito aos militares, destaca-se o Anexo I da Lei nº 8.622/93, onde o mais alto soldo dos Oficiais Gerais importava em Cr\$ 9.528.660,00. Contudo, tendo se reportado ao Anexo V, o mencionado art. 6º da Lei aumentou o referido soldo, que passou a ter o valor de Cr\$ 12.279.540,00, restando evidente, então, à ocorrência de um acréscimo de valor exatos 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento). A par disso, o mais alto valor de vencimento do pessoal civil, constante do Anexo II da Lei nº 8.622/93, permaneceu inalterado.

Diante desse infausto e lamentável quadro de tratamento diferenciado entre servidores civis e militares, justo na oportunidade de uma revisão geral de remuneração dos servidores públicos da União, ficou evidente a violenta ofensa praticada ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que vem atingir direito dos associados do autor de terem suas remunerações revistas sem distinção em relação aos servidores militares.

Passado um mês, por iniciativa do Executivo da União, aprovou-se e entrou em vigor a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que manteve a absurda discriminação entre servidores civis e militares, nas claras letras do inciso II de seu artigo 2º, in verbis:

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



“Art. 2º - A adequação dos postos, graduação e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - omissis

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622 de 1993.”

Portanto, há clara evidência de que as malsinadas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 ostentam a eiva da inconstitucionalidade e de odiosa discriminação, visto que tratam diferentemente servidores da União, violando, desta forma, o direito dos servidores civis em ter garantido o mesmo poder aquisitivo dos servidores militares.

Para consolidar a ilegalidade da discriminação entre os servidores civis e militares, o Ministro de Estado - Chefe da Secretaria de Administração Federal, através da Portaria nº 1.360, de 09 de junho de 1993, divulga e aplica tabelas contendo valores de vencimentos dos servidores públicos civis sem o acréscimo de 28,86%, inspirado no tratamento diferenciado ilegalmente previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, causando-lhes graves prejuízos, pela não aplicação do princípio constitucional de identidade de índices e data de revisão, preconizado no art. 37, X.

Em consequência, o EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, decidiu ADMINISTRATIVAMENTE, estender o aludido reajuste de 28,86% aos seus ministros e funcionários. E com o mesmo fundamento, os demais órgãos do Poder Judiciário acompanharam a providência quanto aos seus magistrados, extensiva a todos os funcionários do Órgão.

Igual posicionamento, que honra o comando da igualdade fixado no art. 37, X da CF, já havia sido adotado pela Câmara dos Deputados em Ato da Mesa Diretora, de nº 60/93, publicado no Diário do Congresso Nacional em 30 de janeiro de 1993, reparando para seus servidores a injustiça operada pela Lei nº 8.622/93, conforme lê-se no artigo 4º do mencionado ato, *in verbis*:

“Art. 4º. Fica a Administração autorizada a proceder até 28 de fevereiro de 1993, a revisão das tabelas referidas no artigo anterior, respeitado o maior valor constante do Anexo V da Lei nº 8.622 de 1993.” (grifo nosso)

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



JUSTIÇA
07
80

(O grifo acrescido na transcrição destaca a utilização do Anexo V da Lei nº 8.622/93, exatamente aquele que beneficia os soldos dos Oficiais Gerais com o discutido acréscimo de 28,86%)

Outrossim, em 02 de março de 1993, a Comissão Diretora do Senado Federal, através do Ato nº 42/93, resolveu determinar o pagamento do referido reajuste da remuneração aos Senadores da República e funcionários, a partir de 1º de março de 1993, no percentual de 28,86%, incidente sobre os valores vigentes no mês de fevereiro de 1993.

Também, o Ministério Público da União, identificando o ato discriminatório e a injustiça do Executivo, através de despacho do Exmo. Senhor Procurador Geral da República, em 06 de maio de 1993, concedeu a todos os seus servidores, inclusive inativos e pensionistas, o pagamento do acréscimo de 28,86%, como de justiça, esclarecendo, ainda, que os servidores do Ministério Público da União percebem os seus vencimentos na mesma tabela dos demais servidores, como demonstra a lei de criação da carreira de apoio técnico da Procuradoria (art. 5º, da Lei nº 8.628, de 19 de fevereiro de 1993).

Não agindo desta forma, a União cometeu flagrante lesão a direito dos associados do autor. A referida lesão se projeta no tempo, a cada ocasião em que percebem suas remunerações mensais destituídas do percentual de 28,86%, gerando prejuízos às suas economias familiares, não podendo nenhuma espécie de indenização corresponder aquilo que lhes foi negado, a tempo certo, pela ausência do pagamento completo da remuneração que lhes é devida.

Há, pois, prejuízos que precisam cessar, sob pena de não se acreditar que a existência de uma Constituição, elaborada exatamente para dar garantias aos cidadãos, cuja desobediência pelo Executivo é cada vez mais predominante, exigindo-se, assim, que o Judiciário intervenha para por fim a essa prática de lesa-cidadania.

Em suma, busca o autor, pela presente ação, corrigir a violenta lesão ao direito dos seus associados, de poderem usufruir do mesmo percentual de reajuste dado aos militares.

Ressalte-se, que não se pleiteia a concessão de vantagens ou vencimentos inerentes à carreira militar. Pretende-se, sim, a correção de uma injustiça causada pela discriminação entre servidores civis e militares, vedada pela Carta Magna, em seu artigo 37, X.

III) DO DIREITO

Assim dispõe o art. 37, inciso X, da Carta Constitucional, *in verbis*:

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



| | |
|----------------------|---------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL - DF | |
| 7ª Vara | |
| Fl. | 08 |
| Rubrica | <i>[assinatura]</i> |

“Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e, também, ao seguinte:

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.”

Há que frisar-se, mais uma vez, que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, violaram o dispositivo constitucional, cristalinamente estampado no artigo supracitado, ao elevar os vencimentos dos militares em 28,86%, sem estender o mesmo benefício aos servidores civis, e sem prever nenhuma compensação, o que deu-lhe caráter permanente.

Não há qualquer sombra de dúvida que com a edição da Lei nº 8.622/93 houve uma substancial diferenciação de vencimento entre os servidores militares e civis, desobedecendo-se ao princípio isonômico, consagrado pela Lei Maior.

Destarte, diante dos fatos relacionados, só os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal encontram-se em situação privilegiada quando comparados aos associados do autor.

Cumpra ainda ressaltar, que os próprios Tribunais Superiores, ou seja o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, e os diversos Tribunais Regionais Federais, também acolheram o princípio da isonomia e estenderam o referido reajuste aos seus servidores. Na mesma linha o Ministério Público Federal, através de seu Procurador Geral, também aplicou o mesmo reajuste aos seus Procuradores e demais servidores da casa.

Em razão disso, ou seja, de não estarem percebendo esse reajuste, como é de notório conhecimento, desde janeiro/93 (data da concessão do dito reajuste) é imperiosa a extensão do reajuste aos associados do autor.

Desse modo, como os vencimentos têm natureza alimentar não podem ser retidos pela Administração, sob pena de perpetrar-se grave lesão à sobrevivência dos servidores beneficiários da ação, acarretando-lhes perdas consideráveis, pois a cada dia que passa vai-se reduzindo seu poder de compra, trazendo-lhes prejuízos de ordem econômica e social.

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



| | |
|----------------------|---------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL - DF | |
| 1ª Vara | |
| F. 09 | |
| Rubrica | <i>[assinatura]</i> |

IV) DA DECISÃO DO STF

Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na histórica Sessão de 19 de fevereiro de 1997, reconheceu o direito dos servidores civis ao reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos, ao julgar o RMS nº 22.307-7-DF:

“REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.”

Vale transcrever a parte dispositiva do voto do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Conheço e provejo parcialmente o recurso para conceder a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmutado em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. Reconheço, a partir de tal data, aos Impetrantes, o direito ao reajuste dos vencimentos na base de 28,86%. As diferenças devem ser apuradas em liquidação.”

Assim, decidida a questão pelo Plenário do STF, não há mais qualquer dúvida sobre a matéria, restando pacífica a incidência do índice de 28,86% na remuneração dos associados do autor.

V) DO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

Por derradeiro, faz-se imperioso esclarecer pelo qual se pede a TUTELA ANTECIPATÓRIA.

A verossimilhança do direito invocado como requisito para a concessão de antecipação de tutela se traduz, segundo Cândido Rangel

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



Dinamarco, na probabilidade, assim entendida como "a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes" (In "A Reforma do Código de Processo Civil", Ed. Malheiros, 2ª edição, 1995, p. 143).

No caso em questão há muito mais do que probabilidade do direito levado à Juízo. Há uma verdadeira certeza de sua existência, embasada na aludida decisão do Supremo Tribunal Federal, que pacifica a jurisprudência sobre a matéria, como já vimos, e nos fundamentos jurídicos ora explicitados que se alicerçam nos princípios constitucionais mais comezinhos ao Estado de Direito, a proteger o servidor civil contra a discriminação na concessão de reajuste geral, em relação aos servidores militares.

O segundo requisito para a concessão da antecipação de tutela consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito pleiteado na inicial. No caso em questão, o *periculum in mora* está caracterizado como em poucos processos, pois a remuneração dos associados do autor, aviltada inconstitucionalmente pela norma em questão, possui natureza alimentar.

Note-se que, em se tratando de antecipação de tutela, não se está só garantindo a efetividade do processo como na ação cautelar. Mas se antecipando o que requer o autor no mérito.

Nesse juízo sobre a concessão de antecipação de tutela deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade, a fim de garantir que os prejuízos causados ao réu pela concessão da antecipação são justificados pela natureza e probabilidade do direito alegado pelo autor e pela urgência do provimento.

No que se refere à urgência, deve-se ressaltar que a não antecipação da tutela significará que os associados do autor continuarão com a sua remuneração brutal e ilegalmente reduzida até que, com a inevitável procedência da ação, seja-lhes pago o que lhes pertence através do sistema de precatório, onde, após o trânsito em julgado, terão que esperar anos a fio pelo pagamento, com a notória desvalorização, por mais de 18 meses, do crédito contra a União, *ex vi* do art. 100 da CF.

Ademais, constitui a remuneração do cargo, verba de natureza alimentar, cuja não percepção pelo seu titular causa dano irreparável, como reconheceu o STF:

“Até porque inúmeros servidores - talvez a grande maioria - terão seus vencimentos drasticamente reduzidos, por contarem menor tempo de serviço prestado.

Reside aí o *periculum in mora*, pois eventual demora no processo e julgamento da ação poderá acarretar sensíveis e irreparáveis prejuízos a

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



| | |
|----------------------|----|
| JUSTIÇA FEDERAL - DF | |
| 7ª Vara | |
| Fl. | 11 |
| Rubrica | SP |

numeroso segmento social, se a ação vier a ser julgada procedente, mas com retardo. Não convém pôr em risco tão grande número de pessoas, ainda que se deseja viabilizar o sucesso de um plano econômico”

(ADIN-MC 309, Pleno RTJ 136/981).

É como assinala o insigne Desembargador Federal do TRF da 2ª Região, Dr. Sérgio D'Andréa Ferreira, no processo nº 90.02.25338-9:

“Sendo crédito alimentício, a regra é a garantia cautelar, imediata, de cunho antecipatório e satisfativo, e em caráter provisório (...)”

E continua o ilustre professor em seu voto no referido processo:

“E nem poderia deixar de assim ser, porque a única forma de evitar que direitos fundamentais do alimentado, como pessoa sejam irremediável ou, pelo menos, seriamente lesados, inclusive o da própria sobrevivência, pelo menos digna e sem sacrifícios lesivos.”

Por outro lado, no que tange à reversibilidade do provimento, vale anotar que a antecipação da tutela não trará qualquer prejuízo econômico à União Federal caso, ao final, a ação seja julgada improcedente, tendo em vista que a Administração possui vários mecanismos de ressarcimento dos valores pagos, inclusive pela draconiana sistemática introduzida pelo art. 47, § 2º da Lei 8.112/90, com redação dada pela MP nº 1.522/96, que prevê, *in verbis*:

“§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.”

Como se vê, a proporção entre a tutela antecipada visando evitar lesão ao direito dos associados do autor e os prejuízos que esta medida poderiam trazer ao réu, no caso em questão nenhum como se viu, é amplamente favorável à concessão da antecipação.

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



| | |
|----------------------|----|
| JUSTIÇA FEDERAL - DF | |
| 7ª Vara | |
| Fl. | 62 |
| Rubrica. | JP |

Inevitável, portanto, a subsunção da hipótese ao comando do art. 273 do CPC. Em primeiro lugar porque o que se alega não é somente verossímil, mas verídico - a matéria é essencialmente jurídica. Ademais, é inviável a manutenção do não pagamento do reajuste já reconhecido pelo STF, que avilta os vencimentos e provoca, no tempo presente, dano irreparável à qualidade de vida dos Procuradores da Fazenda Nacional pela sua natureza alimentar (inciso I). E ainda porque o efeito da tutela antecipatória que se persegue seria perfeitamente reversível, não fosse a certeza de sua perenidade (§ 2º).

Desta forma, considerando a grave violação ao direito dos filiados do autor, e considerando, ainda, a dificuldade de reparação do prejuízo na hipótese de demora da decisão, é imperiosa a antecipação de tutela para a imediata incorporação do índice de 28,86% na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional.

VI) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o autor a antecipação de tutela para pagamento imediato, na folha do mês corrente e subseqüentes, do reajuste de 28,86% a incidir sobre a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, incluindo o vencimento básico e demais parcelas calculadas com base neste, e que são também abrigadas pelo 37, X, como a representação mensal do DL nº 2.333/87, pró-labore de êxito, e o adicional por tempo de serviço.

Requer ainda a citação da União Federal para contestar esta ação, que ao final, deve ser julgada procedente para:

a) condenar a Ré a incorporar o índice de 28,86% na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, incluindo o vencimento básico, e demais parcelas calculadas com base neste, como a representação mensal do DL nº 2.333/87, pró-labore de êxito, e o adicional por tempo de serviço.

b) condenar a ré a pagar as diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 28,86%, devidas a partir do mês de janeiro de 1993, sobre a remuneração, incluindo o vencimento básico, e demais parcelas calculadas com base neste, como a representação mensal do DL nº 2.333/87, pró-labore de êxito, e o adicional por tempo de serviço, bem como seus reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e adicionais, atualização monetariamente, mais 1% de juros de mora até o efetivo pagamento.

Para comprovar o direito aqui exposto, protesta o autor pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente pela produção de prova documental, intimando-se o Réu a juntar aos autos a evolução salarial dos Procuradores da Fazenda Nacional, do mês de janeiro/93 até os dias atuais, ou certidão que o valha, necessários à conferência dos cálculos dos

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



13
8

pagamentos pela Contadoria deste Foro, bem como para os cálculos do proveito econômico para efeito de sucumbência.

Por fim, pede que seja condenada a União a arcar com o ônus da sucumbência, especialmente o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que devem ser arbitrados em 20% sobre o valor da condenação a lhe ser imposta.

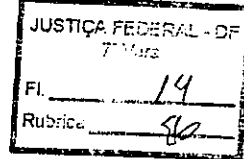
Na forma do artigo 39, I, do CPC, informa o autor que receberá intimações à Avenida Rio Branco, nº 185, grupo 813, Centro-Rio de Janeiro.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 7 de abril de 1997.


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA
OAB/RJ Nº 72.923



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - **SINPROFAZ**, entidade representativa da classe dos Procuradores da Fazenda Nacional em todo território nacional, com sede na Cidade de São Paulo, na rua 7 de Abril, 118, sala nº 403, registrada em 18/01/90 no 6º Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo sob o nº 20.990, inscrita no CGC/MF sob o nº 64.711.260/0001-58, neste ato representado pelo seu Presidente, Ricardo Lodi Ribeiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Rosa e Silva, nº 60, Bloco 06, apto. 904, Grajaú, Rio de Janeiro-RJ, CPF nº 000.407.767-94, RG nº 07768873-7 (IFP-RJ), nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados Leonardo Lobo de Almeida, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 72.923, e Marcela Albino Brasil de Araújo, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 12.845, ambos com escritório na Av. Rio Branco, 185/813, Centro, Rio de Janeiro-RJ, outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para o foro em geral, podendo inclusive receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1997.

Ricardo Lodi Ribeiro

Presidente do **SINPROFAZ**

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

trabalho e a sobrevivência condigna dos seus integrantes;

20990
A. (prof. lina gema)

V - progpnar pelos princípios do concurso público como forma de ingresso e do mérito como forma de promoção nos quadros funcionais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e de todos os órgãos, unidades ou entidades que lhe venham a ser subordinados ou vinculados, assim como pelo critério da preferência aos integrantes da categoria profissional que congrega no preenchimento dos cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, para cujo exercício se exija formação jurídica, das respectivas estruturas organizacionais, de conformidade com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição da República; e

VI - filiar-se a entidades sindicais de segundo e terceiro graus que venham a ser definidas por sua Assembléia Geral.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - São órgãos do Sindicato:

I - a Assembléia Geral;

II - a Diretoria e

III - o Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A administração da entidade compete à Diretoria e ao Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 5º - Compõem a Assembléia Geral todos os filiados quites com suas obrigações sindicais.

§ 1º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro semestre de cada ano, para:

I - anualmente, aprovar a prestação de contas de cada exercício financeiro e, para o exercício financeiro seguinte, a proposta orçamentária de receita e despesa da entidade e a fixação da contribuição social a ser paga mensalmente pelos filiados mediante desconto em folha, em valor nunca inferior a 1%

do total da remuneração bruta do filiado;

II - a cada três anos, eleger sua Diretoria e seu Conselho Fiscal.

§ 2º - As reuniões extraordinárias da Assembléia Geral serão realizadas:

- I - mediante convocação da Diretoria;
- II - a requerimento do Conselho Fiscal, ou
- III - por iniciativa de pelo menos 10% dos sócios com direito a voto e quites com suas obrigações sindicais.

§ 3º - As assembléias gerais extraordinárias deliberarão apenas sobre os assuntos para os quais tenham sido convocadas.

§ 4º - Em qualquer dos casos, as assembléias gerais só se reunirão mediante edital de convocação publicado em jornal de ampla circulação na cidade onde estiver sediado e no Diário Oficial da União, ou mediante circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, em ambas as hipóteses com pelo menos três (3) dias de antecedência.

§ 5º - As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pela maioria dos votos presentes e se realizarão:

- I - em primeira convocação, com a presença de metade mais um dos sócios quites com suas obrigações sociais;
- II - em segunda convocação, após pelo menos uma hora de intervalo da primeira, com qualquer número de presentes.

§ 6º - Serão sempre tomadas mediante voto secreto as resoluções das assembléias gerais destinadas a:

- I - eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II - aprovar as contas de cada exercício financeiro; e
- III - deliberar sobre greves reivindicatórias.

§ 7º - As assembléias gerais serão presididas pelo Presidente do Sindicato, salvo aquelas a que se refere o § 2º, incisos II e III, que o serão pelo Presidente do Conselho Fiscal.

JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara
Fl. 18
Rubrica 80

20990
de Crotomagem

SEÇÃO II
DA DIRETORIA

Art. 6º - A Diretoria, que exercerá todas as atribuições que não sejam privativas dos demais órgãos do Sindicato, terá mandato de 3 (três) anos e se compõe dos seguintes cargos:

- Presidente;
- Vice-presidente;
- 1º Secretário;
- 2º Secretário;
- 1º Tesoureiro;
- 2º Tesoureiro;
- Diretor de Relações Públicas, Eventos e Promoções Culturais.

§ 1º - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez a cada sessenta (60) dias, em datas previamente determinadas pela maioria de seus membros e, extraordinariamente, mediante notificação escrita do Presidente, sempre que convocada por ele, pela maioria dos Diretores ou pelo Conselho Fiscal.

§ 2º - Todas as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 3º - Em caso de vacância de qualquer de seus cargos, caberá aos membros remanescentes a eleição de um substituto por escrutínio secreto, em reunião extraordinária especialmente convocada, até a realização da assembléia geral ordinária subsequente, que decidirá a respeito.

§ 4º - Perderá o mandato o membro da Diretoria que, sem motivo justificado, deixar de comparecer, em cada ano, a 1/3 (um terço) das reuniões ordinárias ou a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 5º - A perda do mandato será declarada pela maioria dos membros da Diretoria, em reunião extraordinária especialmente convocada.

§ 6º - Em cada Estado haverá uma Delegacia Sindical, incumbida de representar o Sindicato e sua Diretoria na área correspondente.

§ 7º - O Delegado Sindical no Estado será designado pela Diretoria, recaindo a designação no associado indicado pelos filiados lotados no Estado, sempre que o fizerem.

§ 8º - As atribuições dos membros da Diretoria e dos Delegados Sindicais, observado o disposto no artigo 15, serão discriminadas

no Regulamento Administrativo da entidade, aprovado pela Diretoria.

20990
Microfilmagem

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 7º - O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária para um mandato de três anos, e terá por finalidade dar parecer - na prestação de contas anual da Diretoria e exercer fiscalização e auditoria da gestão financeira da entidade.

§ 1º - Quando a Diretoria do Sindicato não o fizer nos primeiros seis meses de cada ano, caberá ao Presidente do Conselho Fiscal convocar a Assembléia Geral para apreciação do orçamento anual e da prestação de contas e, se for o caso, para a eleição dos membros dos órgãos de administração do Sindicato.

§ 2º - Não recebendo o balanço anual nos primeiros 90 (noventa) dias do ano, o Conselho Fiscal providenciará a tomada de contas da Diretoria que, sob pena de destituição, lhe entregará, no prazo de três dias, todos os elementos contábeis e de administração financeira - que lhe forem solicitados por escrito.

§ 3º - O Conselho Fiscal, por iniciativa de seu Presidente, ou da maioria de seus membros, poderá, sempre que julgar conveniente, realizar inspeções de auditoria e, pelo menos uma vez por ano, na apreciação da prestação de contas, se o entender necessário, contratar serviços de auditoria externa com auditores independentes, com a finalidade de fundamentar seu parecer sobre a prestação de contas anual da Diretoria.

§ 4º - Em sua primeira reunião, os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si o Presidente e indicarão a ordem de substituição - de seus membros nos seus impedimentos, observando-se, no caso de vacância, o disposto no § 3º do art. 6º deste Estatuto.

C A P Í T U L O I I I

DOS ASSOCIADOS

Art. 8º - Poderão associar-se ao Sindicato todos os Procuradores da Fazenda Nacional, em atividade ou inativos, desde que se comprometam ao pagamento da contribuição social fixada pela Assembléia Geral.

§ 1º - São direitos dos associados:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde -
que em dia com suas contribuições sociais, fixadas nos termos do art.
5º, § 1º, inciso I;

II - dar cumprimento às deliberações da Assembléia Geral
de interesse da categoria;

III - comparecer às assembléias gerais e nelas se manifes-
tar, nos termos do respectivo regimento;

IV - ser assistido em suas relações de trabalho e na de-
fesa de seus direitos individuais e coletivos, por órgão especializado
do Sindicato;

V - representar por escrito perante os órgãos do Sindi-
cato, em tudo quanto seja de seu peculiar interesse;

VI - exercer todos os demais direitos que lhes sejam as-
segurados, na qualidade de filiado, pela Constituição e pela legislação
vigente.

§ 2º - Os filiados que deixarem de cumprir seus deveres pa-
ra com o Sindicato e a categoria poderão ser punidos por decisão da Di-
retoria, mediante processo administrativo em que lhes seja assegurado -
pleno direito de defesa, da qual cabe recurso à Assembléia Geral.

§ 3º - A punição obedecerá à seguinte gradação:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão temporária do quadro social, e
- III - eliminação do quadro social.

§ 4º - A pena de suspensão impede o exercício do direito
de votar e ser votado nas eleições realizadas durante o período de sua
vigência.

§ 5º - A pena de eliminação do quadro social será aplica-
da automaticamente ao filiado demitido a bem do serviço público, por de-
cisão definitiva, e mediante deliberação da Diretoria, "ad referendum"
da Assembléia Geral, nos casos de incontinência pública ou de incompati-
bilidade para o exercício de cargo público.

§ 6º - Perderão automaticamente a condição de filiados os que perderem seu vínculo funcional com a categoria profissional de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 7º - Será gratuito o exercício de mandato nos órgãos de administração do Sindicato.

§ 8º - Os filiados não respondem pelas obrigações assumidas pelo Sindicato.

C A P Í T U L O I V

DAS ELEIÇÕES

Art. 9º - Entre 1º e 31 de março dos anos de eleição, a Diretoria fará publicar, por três (3) vezes consecutivas, com intervalo de uma semana, editais em jornal de grande circulação na cidade onde estiver a sede do Sindicato e no Diário Oficial da União, ou enviará circular aos filiados, mediante aviso de recebimento, declarando aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo eleitoral para a escolha dos membros dos órgãos de administração do Sindicato, com a data de instalação da Assembléia Geral Ordinária e a data das eleições, a serem procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º - Naquele mesmo período será colocada à disposição dos associados, para reprodução por conta dos interessados, a listagem com nome e endereço dos filiados aptos a participarem do processo eleitoral.

§ 2º - Essa mesma listagem será atualizada até semana antes do pleito e igualmente colocada à disposição dos representantes credenciados das chapas devidamente registradas.

§ 3º - As chapas que pretenderem concorrer às eleições para os órgãos de administração do Sindicato deverão habilitar-se perante a Diretoria até as 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à instalação da Assembléia Geral Ordinária, inclusive para os fins previstos no art. 8º, inciso VIII, da Constituição da República.

§ 4º - Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 5 (cinco) Estados da Federação.

§ 5º - Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem ao esgotamento do prazo de registro indicado no § 3º, a Diretoria fará publicar, em jornal de grande circulação na cidade sede do Sindicato e no Diário Oficial da União, edital, ou enviará aos associados circular, com aviso de recebimento, contendo a íntegra das chapas registradas, os locais em que será instalada mesa receptora de votos e os nomes dos membros da Comissão Eleitoral designada que, presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal, será integrada por um Delegado de cada uma das chapas registradas.

§ 6º - Na hipótese de habilitação de apenas uma chapa, a Comissão Eleitoral será integrada por mais um membro do Conselho Fis - cal, indicado pelo mesmo.

§ 7º - A Comissão Eleitoral tomará todas as providências necessárias para que as eleições sejam realizadas na data e locais previamente designados, nos termos deste artigo, inclusive nomeando os presidentes das mesas receptoras, integradas, ainda, por um representante de cada chapa habilitada, e que serão instaladas, pelo menos, nos Esta - dos a que correspondam Procuradorias da Fazenda Nacional de portes grande e médio.

§ 8º - A coleta de votos se processará no horário das 11 (onze) às 17 (dezessete) horas, impreterivelmente, em cédulas oficiais, mandadas imprimir pela Comissão Eleitoral e devidamente rubricadas por integrantes da Mesa Receptora.

§ 9º - Havendo votado todos os associados habilitados ao voto, cujos nomes constem das respectivas listagens, ou encerrado o ho - rário de votação, a Mesa Receptora lavrará ata-padrão que enviará de i - mediato, juntamente com a urna contendo os votos, devidamente lacrada, à Mesa da Assembléia Geral Ordinária, perante a qual a Comissão Eleito - ral fará a apuração, proclamando em seguida seus resultados.

§ 10 - O procedimento nos Estados com pequeno número de filiados e os casos omissos deste Estatuto, relativamente às eleições, se

(se)rão resolvidos pela Comissão Eleitoral, "ad referendum" da Assembléia Geral Ordinária, quando da apuração e da proclamação dos resultados.

Art. 10 - A posse dos órgãos de administração eleitos dar-se-á na data do término do mandato da administração anterior.

Art. 11 - Em sua primeira reunião, os membros da Diretoria eleita e empossada farão, entre si, eleição para a Presidência, a Vice-Presidência e demais cargos, estabelecendo a ordem de substituição em casos de impedimento.

Parágrafo único - Nenhum membro dos órgãos de administração poderá ser reeleito para o mesmo cargo que tenha ocupado no período imediatamente anterior.

C A P Í T U L O V

DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 12 - Constituem receitas e patrimônio do Sindicato:

- I - a parcela da contribuição sindical que lhe for legalmente destinada;
- II - a contribuição de que trata o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;
- III - as contribuições sociais fixadas pela Assembléia Geral, na forma do art. 5º, § 1º, inciso I;
- IV - outras contribuições, doações, auxílios, subvenções e legados;
- V - os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos; e
- VI - as multas e outras rendas eventuais.

Art. 13 - Todas as despesas serão realizadas mediante prévia autorização da Diretoria, salvo as de valor até 100 (cem) ETNs ou título equivalente, que poderão ser autorizadas pelo Presidente.

§ 1º - As contas bancárias serão movimentadas obrigatoriamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro e, nos seus impedimentos, pelos

20990
Mlorcni.mazem

respectivos substitutos.

§ 2º - A aquisição e a alienação de bens imóveis dependem de prévia autorização da Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal.

§ 3º - As aplicações financeiras serão autorizadas pela Diretoria, mediante proposta fundamentada do Tesoureiro.

Art. 14 - Os débitos dos filiados, após os respectivos vencimentos, somente poderão ser recebidos pelos seus valores monetariamente atualizados, sobre os quais incidirão, se o atraso for superior a 90 (noventa) dias, multa de mora de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do vencimento, arcaando ainda o devedor com honorários advocatícios, custas e despesas processuais, se utilizada a via judicial.

C A P Í T U L O V I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O Sindicato será representado, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo seu Presidente.

Art. 16 - O Sindicato poderá ser extinto e dissolvido por decisão judicial transitada em julgado, ou por deliberação de Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim, presentes - mais da metade dos associados no gozo de seus direitos sindicais.

Parágrafo único - Compete à Assembléia Geral, em qualquer caso de extinção, indicar a entidade sindical à qual será destinado o patrimônio do Sindicato.

Art. 17 - O presente Estatuto poderá ser alterado em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim, desde que presentes pelo menos 1/3 (um terço) dos associados no gozo de seus direitos sociais.

Parágrafo único - A alteração do Estatuto poderá ser proposta pela Diretoria ou por 10% (dez por cento) dos filiados com direito a veto.

Ilmo. Sr. Escrivão do 6º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas

6.º Ofício do Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
- 20890
Microfilmagem

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, Procurador da Fazenda Nacional e advogado, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, à Av. Pavação nº 853, apto. 92, Moema, portador da cédula de identidade RG 3.597.388, emitido pela Secret. de Seg. Pública deste Estado, e do CIC Nº 071782808-59, abaixo assinado, representante legal da entidade civil **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**, com sede (provisória) à Rua 7 de Abril nº 118, 4º andar, sala 403, Centro, nesta Capital, requer a V. Sa., - respeitosamente, seja referida pessoa jurídica registrada, para o que apresenta dois exemplares do Estatuto Social, do Diário Oficial com a publicação de seu extrato, da ata da assembléia geral de fundação e da respectiva lista de presença.

São Paulo, 12 de Janeiro de 1990

[Assinatura manuscrita]
22.º TAB.

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

22.º CARTÓRIO DE NOTAS - FRENTE POTIUNO
Presidente

Av. Erer, 403 - 6.º andar - 05 - Moema
Bela Vista - Centro da Grande São Paulo
Escrivão de Notas

Assinatura por semelhança de *[assinatura]*
Santos de Gentil Domingues dos Santos

23 de MAR de 1990

Escritório Autorizado

VALOR RECEBIDO POR FORMALIZAÇÃO

DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CGC/MF nº 81.091.963/0001-32
ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 30 DE NOVEMBRO DE 1989

ART-MET S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CGC/MF Nº 58.161.849/0001-40
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 1989.

CIA. BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX
CGC/MF Nº 60.712.081/0001-69
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCADA

Ficam convocados os Srs. Acionistas da CIA. BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX a se reunirem na sede social, à Rua Centenario, nº 276, nesta Capital do Estado de São Paulo...

COPY INDUSTRIA DE MOVETS DE ALUMINIO LTDA, que no público que recebeu de CETESB, a licença de instalação nº 082796 no dia 2/Jan/1990...

COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL
C.G.C. Nº 11.770.340/0001-04

EXTRATO
ATA DA 32ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1989.

Comissão Fiscal eleita na Assembleia Ordinária
(CGC/MF Nº 45.693.777/0001-17)

Comissão Permanente de Licitação da URBANIZADORA MUNICIPAL DE AMORIM REIS DE OLIVEIRA S/A

EXTRATO P/ REGISTRO: AUTO ESCOLA GARCIA LTDA

EXTRATO P/ REGISTRO: AUTO ESCOLA GARCIA LTDA retira-se da sociedade as ações Manuel dos Santos Oliveira e Cláudio de Almeida Hobbes...

AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE VENDAS S/C LTDA-ME-Em

atras as atividades, não deixando ativo e passivo e livros e documentos com Júlio César de Souza.
REGISTRO 4º Registro de Pessoas Jurídicas.

CONTATO REPRESENTAÇÕES LTDA S/C-ME-Em

soluvida a firma social, ficando a guarda dos livros e documentos como sócio José Carlos Vitorioso.
1º (PRIMEIRO) REGISTRO CIVIL-DE SESSÃO JURÍDICA

TÍTULOS DOS SANTOS

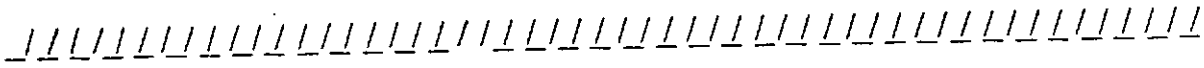
6º Ofício Registro de Títulos e Documentos
EXACTA PRESS COBRANÇAS E SERVIÇOS S/C LTDA-cto

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

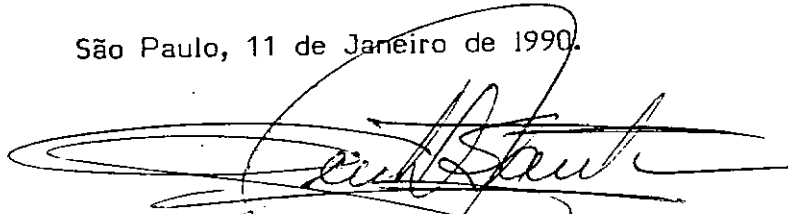
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO 2000
procuradom

Aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e noventa (1990), nesta cidade e comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, à Rua 7 de Abril nº 118, 4º andar, sala 403, às 20:00 (vinte) horas, reuniram-se os Procuradores da Fazenda Nacional cujos nomes e respectivas assinaturas constam de termo próprio no Livro Registro de Presença, a fim de deliberarem sobre a proposta, feita por ocasião do 1º Encontro de Procuradores da Fazenda Nacional, realizado nesta Capital em 12 de dezembro último, de fundação de um sindicato que congregue, a nível nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional. Para presidir os trabalhos foi aclamado o Dr. José Antonio Tavares Corrêa Meyer, que convidou a mim, Valéria Saques, para secretaria-los. Declarando instalada a assembléia e abrindo os trabalhos, o Presidente reafirmou os propósitos da classe, expresso no 1º Encontro, de fundação de um sindicato destinado a representar e defender os interesses e direitos dos integrantes da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, estendendo-se em explicações sobre os benefícios e vantagens que de tal iniciativa poderiam advir para a carreira e seus membros. Após vários dos presentes tecerem considerações a respeito do assunto, foi a proposta aclamada por todos os participantes da assembléia, sendo aprovada por unanimidade a fundação do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Dando prosseguimento aos trabalhos, foi apresentado ao plenário um projeto de estatuto social para a entidade, em consonância com as normas pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho. Lido e discutido artigo por artigo, e após algumas modificações, foi o estatuto, a seguir transcrito em separado, aprovado por uma salva de palmas. Aprovado o estatuto, o Presidente solicitou sugestões para a fixação da mensalidade social, em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, inciso I, tendo sido a mesma fixada, por unanimidade, em 1% (um por cento) da remuneração total bruta de cada associado, que será devida a partir do mês de março próximo vindouro, inclusive. Ato contínuo, facultou o Presidente a formação de chapas para concorrerem à eleição para um mandato provisório, de conformidade com o art. 20 do Estatuto, para os órgãos de administração da entidade. Apresentou-se então uma única chapa, que foi submetida a escrutínio secreto, em cédulas separadas com os nomes dos candidatos. Apurados os votos, verificou-se que todos os presentes votaram na chapa única apresentada. Aclamado o resultado, o Presidente declarou empossados os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal que, em reuniões separadas, e de acordo com os arts. 11 e 7º, § 4º, procederam à eleição, entre si, para

os cargos da Diretoria e para a presidência do Conselho Fiscal, ficando a Diretoria assim constituída: Presidente: Gentil Domingues dos Santos, RG nº 3.597.388/SSP/SP, brasileiro, casado, Procurador da Fazenda Nacional, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. Pavão, 853, apto. 92, Moema; Vice-presidente: Marly Bruck Kunifas, RG nº 323.892/SSP/PR, brasileira, casada, Procuradora da Fazenda Nacional, residente e domiciliada à Rua Rafael Papa nº 710, em Curitiba, Paraná; 1º Secretário: Maria Lúcia Perroni, RG nº 6.790.185, brasileira, casada, Procuradora da Fazenda Nacional, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Dra. Luiza Júlia nº 12, apto. 122, Itaim Bibi; 2º Secretário: Regina Lúcia Lima Bezerra, RG nº 395.319 /SSP/DF, brasileira, separada judicialmente, Procuradora da Fazenda Nacional, residente e domiciliada em Brasília, DF, na SQS 212, bloco H, apto. 501; 1º Tesoureiro: Cláudio Gomara de Oliveira, RG nº 3.430.688/SSP/SP, brasileiro, casado, Procurador da Fazenda Nacional, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Caetés nº 885, apto. 111, Perdizes; 2º Tesoureiro: Gilda Maria Freire Garcia, RG nº 179.967/SSP/DF, brasileira, casada, Procuradora da Fazenda Nacional, residente e domiciliada em Brasília, DF, na SQS 318, bloco H, apto. 302; Diretor de Relações Públicas, Eventos e Promoções Culturais: José Otávio dos Santos Pinto, RG nº 05.195.994-8/IFP/RJ, brasileiro, solteiro, Procurador da Fazenda Nacional, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, à Rua Francisco Otaviano, 49, apto. 907. O Conselho Fiscal, para cuja presidência foi eleito Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, ficou assim constituído: Titulares: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Arnaldo Costa Rezend e Luiz Fernando Höfling; Suplentes: Lenita Naves Rodrigues, José Antonio Tavares Corrêa Meyer e Valéria Saques. Deliberou-se ainda, em cada um dos órgãos de administração, que a ordem de substituição, em casos de impedimentos eventuais de seus membros, será a mesma seus nomes estão enunciados na presente ata. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, agradecendo a presença de todos, deu por encerrada a assembléia. Do que para constar, eu, Valéria Saques, Secretária, lavrei a presente ata, a qual, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente e por mim. (aa) José Antonio Tavares Corrêa Meyer. Valéria Saques.



São Paulo, 11 de Janeiro de 1990.


GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
- PRESIDENTE -

TO DOS, DIGO, NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, 7ª Vara
REALIZADA À RUA 7 DE ABRIL 118, 4º ANDAR, SALA 403, NA C.A.
TAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 11 DE JANEIRO DE 1990, ÀS 20
HORAS.

JUSTIÇA FEDERAL - D
AL, 7ª Vara
Fl. 30
Rubrica 52

20000
Microfilmagem

1. José Antonio Tavares Corrêa Meyer
2. Valéria Saques
3. Silene Aparecida Coelho Ribeiro
4. Terezinha Silva França
5. Neila Cruvinel Batista de Siqueira
6. Lenita Naves Rodrigues
7. Afonso Celso Ferreira de Campos
8. Airton Bueno Junior
9. José Carlos de Almeida Lemos
10. Lucia Maria Maia Butturè
11. Marli Bruck Kunifas
12. Uilde Mara Zanicotti Oliveira
13. Valdyr Arnaldo Lessnay Perrini
14. Dirceu Antonio Pastorello
15. Gentil Domingues dos Santos
16. Antonio Castro Junior
17. Claudio Gomara de Oliveira
18. Maria de Lourdes Pereira Magalhães
19. Rubens Lazzarini
20. Norma Alice Pereira Rodrigues
21. Cairbar Pereira de Araujo
22. Gilda Maria Freire Garcia
23. Regina Lúcia Lima Bezerra
24. Tereza Resende Vilela
25. Sérgio Marques de Almeida
26. Renato Martins Prates
27. Arnaldo Costa Rezende
28. Sebastião Militão dos Reis
29. Geraldo Nagib Nunes
30. Wille Duarte Costa
31. Elso Bruno de Carvalho
32. Geraldo Magela Lara
33. José Augusto de Oliveira Machado

SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL

20990
M. Torchinagam

- 34. José Ulysses Bayão
- 35. José de Assis Silva
- 36. Mário Oscar da Fonseca Mourão
- 37. Dario Alves
- 38. Maria Korczagin
- 39. Orivaldo Augusto Rogano
- 40. Mírian Aparecida Peres da Silva
- 41. Maíra Souza da Veiga
- 42. Sady S. Dalmas
- 43. Elyadir F. Borges
- 44. Antonio José de Sousa Foz
- 45. Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães
- 46. Shiguenari Tachibana
- 47. Olivia da Ascensão Corrêa Farias
- 48. Luiz Alberto Americano
- 49. Luiz Fernando Höfling
- 50. Nicola Bazanelli
- 51. Maria Lúcia Perroni
- 52. Arnô Caetano da Silva
- 53. Mario Castorino Fontes Brito
- 54. Wilson Ferreira Campos
- 55. Arnaldo Araujo de Matos
- 56. Cenildes Nascimento Pereira
- 57. José Milbert de Oliveira Macau
- 58. José Paulo da Costa Deccachè
- 59. Newton Penna
- 60. José Otávio dos Santos Pinto
- 61. Aurélio Pitanga Seixas Filho
- 62. Fernando Netto Boiteux
- 63. Solange Nasi
- 64. Valdir Serafim
- 65. Terezinha Balestrin Cestare
- 66. Carmelita Isidora Barreto Santos Leal
- 67. Joel Martins de Barros
- 68. Maria Luíza de Mendonça
- 69. Antonio Carlos Ferreira da Costa
- 70. Ramiro Affonso de Miranda Guerreiro
- 71. Renata Maria Abreu Sousa
- 72. Helvecio de Carvalho Couto
- 73. Cláudia Morador Dias

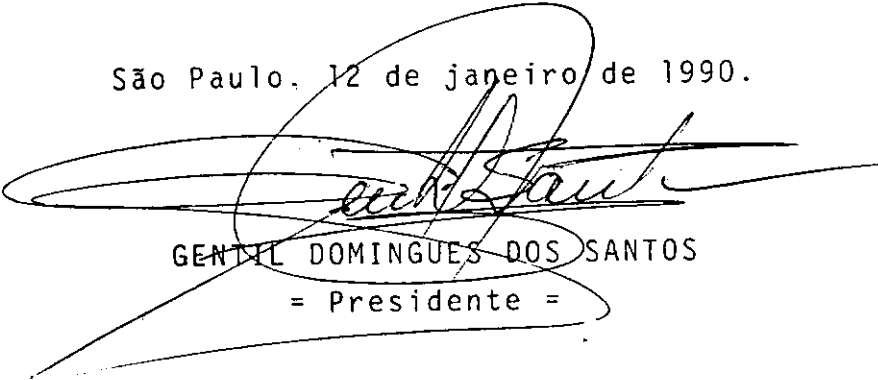
.....

74. Marco Aurélio Dutra Aydos
75. Antonio Felipe Alvarez Gallo
76. Salvador Cícero Velloso Pinto
77. José Rodrigues Dória
78. Maria Lucia Sá Motta Américo dos Reis
79. Waldyr da Fontoura Cordovil Pires
80. Dalton Miranda
81. Marcelo Roberto Formento Aguiar
82. Pedro Franco Barbosa
83. Virgílio Barros de Medeiros Campos
84. Aécio Maciel Soriano de Oliveira
85. Afonso Neves Baptista Neto
86. Maria da Graça Aragão
87. Rosângela Maria Croccia de Macedo
88. Maria Tereza Duarte Lima
89. Ruy Rodrigues de Souza
90. Edward Avila Thomé
91. Diva Maria Costa Cruz e Reis
92. José Jarbas Mendonça Gonzaga

| |
|----------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL - DF |
| 7ª Vara |
| Fl. <u>32</u> |
| Rubrica <u>32</u> |

20000
Microimagem

São Paulo, 12 de janeiro de 1990.


GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
= Presidente =

DECLARAÇÃO


O COORDENADOR DE REGISTRO SINDICAL, no uso de suas atribuições, DECLARA, para fins de direito, que o(a) Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ - SP, Categoria: Procuradores da Fazenda Nacional, Abrangência: Nacional, Base Territorial: processo: 24000.000558/90, publicado no D.O.U de 24/10/90, Seção I Página 20244, possui ARQUIVAMENTO no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, CONVALIDADO PARA REGISTRO SINDICAL nos termos da Instrução Normativa 03/94.

Brasília, 05 de Março de 1996

Silmara A. Silva

Silmara A. Silva
Coordenadora de Registro Sindical

5

| | | | | | |
|---|--|------------------------|---------------|---|----------|
|  MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL | | CGC | | NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-56 | |
| COORDENAÇÃO GERAL DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO | | VÁLIDO ATÉ 30/03/77 | | ATIVIDADE PRINCIPAL 6131- | |
| NATUREZA JURÍDICA ASSOCIADO | | | | CPF DO RESPONSÁVEL 080.407.767-94 | |
| ORÇÃO DA RF CENTRO NORTE | | | | | |
| FIRMA OU RAZÃO SOCIAL - DENOMINAÇÃO COMERCIAL SINDICATO DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL | | | | | |
| NOME DE FANTASIA | | | | | |
| COORDENADOR | | | NÚMERO 118 | COMPLEMENTO S 403 | |
| CEP | | BAIRRO / DISTRITO | | MUNICÍPIO SÃO PAULO | UF SP |
| CATEGORIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA FÓRMAS DE CLASSES E SINDICAIS | | | | | |

5

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

- SINPROFAZ -

35
Rubrica 50



ILMO. SR. ESCRIVÃO DO 6º CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

MARIA LÚCIA SÁ MOTTA AMÉRICO DOS REIS, brasileira, divorciada, Procuradora da Fazenda Nacional, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, RJ., na Rua Paissan d'Almeida nº 177 aptº 201, portadora da Carteira de Identidade nº 191 expedida pelo Ministério da Fazenda e inscrita no C.P.F sob o nº 009.014.237-34, representante legal da entidade civil denominada Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, com sede na Rua Mauá nº 836, casa 20, São Paulo, S.P., tendo o registro sob o nº 20.990 em 18 de janeiro de 1990, vem requerer a V.Sa. seja averbada a ata da assembléia extraordinária de 02 de outubro de 1993.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1994

Maria Lucia Sá Motta Américo dos Reis
Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
Maria Lúcia Sá Motta Américo dos Reis
Presidente

20º. CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
TABELIÃO MENOTTI
Rua Florencio de Abreu, 164
Tel: (011) 227.3885 / CEP 01030-000

Reconheço por Semelhança a(s) Firma(s) de:
MARIA LUCIA SA MOTTA AMERICO DOS REIS...
São Paulo, 7 de Março de 1994 01315203

Helene Dias - Escrivente Autorizada
Cada Firma e Proc de Dado: 054560/92
(Sólos Pagos Por Verba) - Hora: 15:51



SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
— SINPROFAZ —

ATA DA SESSÃO SOLENE DO SINPROFAZ, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 1995, DE POSSE DA DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO E RECURSO, ELEITOS EM 26/05/95.

No primeiro dia de julho de 1995, presentes a Presidente do sindicato, Maria Lúcia Sá Motta Américo dos Reis e o 1º Secretário, Wilson Ferreira Campos, em sessão solene do SINPROFAZ tomaram posse a Diretoria, Conselho Fiscal e Junta de Julgamento e Recurso eleitos no dia 26/05/95, para um mandato de dois anos, com a seguinte composição:

Diretoria:

- Presidente: Ricardo Lodi Ribeiro;
- Vice-Presidente: Gustavo Alcides da Costa;
- 1º Secretário: Ernesto Seixas Filho;
- 2º Secretário: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini;
- 1º Tesoureira: Maria Elisa Quilula Vasconcelos;
- 2º Tesoureiro: Marcelo Coletto Pohlman;
- Diretora de Relações Públicas: Terezinha Silva França



Conselho Fiscal - Titulares:

- Cairbar Pereira de Araújo
- Helder Valadares Moreira
- Alberto Loures da Costa

Suplentes:

- Mario Reis de Almeida
- Claudia Morador Dias

Junta de Julgamento e Recurso:

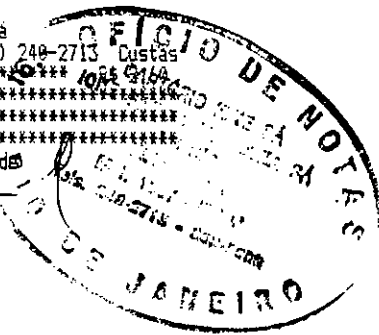
- Rodrigo Dardeau Vieira
- Gustavo Just da Costa e Silva
- Maria José Oliveira Lima Roque
- Haroldo Jatagy de Castro
- Luiz Eduardo Bianchi Cerqueira

Após todos serem empossados, eu Wilson Ferreira Campos - Diretor 1º Secretário, lavrei a presente Ata, a qual lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Maria Lúcia Sá Motta Américo dos Reis e por mim Wilson Ferreira Campos.

Maria Lúcia Sá Motta Américo dos Reis
Wilson Ferreira Campos

169 Ofício de Notas - Cartório Ione Sá
 Av. Pres. Antônio Carlos 615/51. Fone: (021) 240-2713 Custas
 Reconhec. cor semelhança, e firma de:*****
 MARIA LUCIA SA MOTTA AMERICO DOS REIS*****
 WILSON FERREIRA CAMPOS*****
 Rio de Janeiro, 26 DE DEZEMBRO DE 1995*****
 do Teste _____ da Verdade

Elvira
Elvira

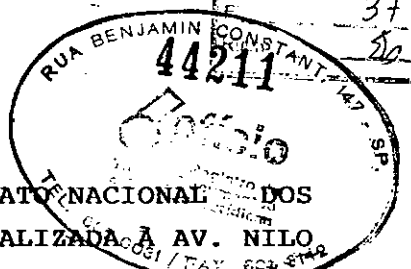


Esta cópia confere com o original
 Registrado e Protocolado em
 Microfilme sob N.º **46930**
 São Paulo, **07 FEV 1996**
 Registro de
 Títulos, Documentos
 e Pessoas Jurídicas
 Oficial Ione Sá Mirlen Coblancia F. de Oliveira
 R. Benjamin Constant, 147 - Tel. 607-0031 - Fax. 606-3142

| | | |
|--|------------|----------------|
| Ofício Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas | EMOL. | R\$ <u>500</u> |
| | 2% EST. | R\$ <u>10</u> |
| | 20% IPESP. | R\$ <u>100</u> |
| | TOTAL. | R\$ <u>735</u> |

A margem do Protocolo n.º 20990
 do Livro A foi efetuada a competente anotação

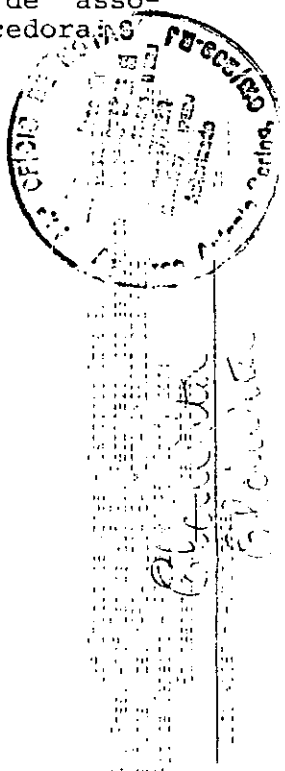




ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, REALIZADA À AV. NILO PEÇANHA Nº 12, SALA 1017, ÀS 9:00 HORAS, DO DIA VINTE E SEIS DE MAIO DE 1995, PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA NOVA DIRETORIA PARA O BIÊNIO 1995/1997, NOS TERMOS DA AGE DE DEZOITO DE MARÇO DE 1995.

Aberto os trabalhos às 9:00 horas, presente o Senhor Diretor Secretário, Wilson Ferreira Campos, no exercício da Presidência, declarou estar a assembléia em sessão permanente, até às 18:00 horas, para que se proceda a devida votação. Às 10:00 horas assumiu a Presidência a Dra. Maria Lucia Sá Motta Américo dos Reis. Às 18:00 horas foi encerrada a votação, sendo proclamado o seguinte resultado: **UNIDADE E PARTICIPAÇÃO** 281 votos; **UNIDADE E LUTA** 169 votos; nulos 01; abstenções 49 e brancos 01. Total de votantes 452. Total de associados 501. São os seguintes os integrantes da chapa vencedora:

- Presidente : Ricardo Lodi Ribeiro
- Vice-Presidente: Gustavo Alcides Costa
- 1º Secretário : Ernesto Seixas Filho
- 2º Secretário : Waldyr Lessnau Perrini
- 1º Tesoureiro : M^{te} Elisa Quilula Vasconcelos
- 2º Tesoureiro : Marcelo Coletto Pohlman
- Diretora Rel.Públicas : Terezinha Silva França



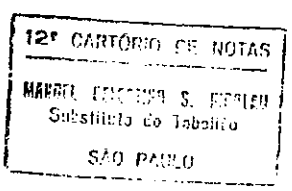
- Conselho Fiscal - Titulares
 Cairbar Pereira de Araújo
 Helder Valadares Moreira
 Daniel Antonio de Moraes Sarmento
- Suplentes
 Mario Reis de Almeida
 Claudia Morador Dias
 Alberto Loures da Costa

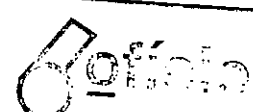
- Junta de Julgamento e Recurso
 Rodrigo Dardeau Vieira
 Gustavo Just da Costa e Silva
 Maria José Oliveira Lima Roque
 Haroldo Jatahy de Castro
 Luiz Eduardo Bianchi Cerqueira


Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente declarou encerrada a assembléia, hoje realizada, dia vinte e seis de maio de 1995, que elegeu a nova Diretoria para o biênio 1995/1997, que tomará posse no dia 01 de julho de 1995, do que para constar, eu, Wilson Ferreira Campos, Primeiro Secretário, lavrei a presente ata, a qual lida e achada conforme vai assinada pela Sra. Presidente Maria Lucia Sá Motta Américo dos Reis, e por mim, Wilson Ferreira Campos.

(Handwritten signatures and initials)

12º CARTÓRIO DE NOTAS - HONERO SANTI - TABELIAO
Al. Santos, 1470 - Fone: 288-6277 Nº 950707124304
Reconheço por semelhança a firma: WILSON FERREIRA CAMPOS, a qual confere com o padrão depositado em Cartório.
São Paulo, 07 de julho de 1995
Em testemunho da verdade.
MANOEL CELESTINO DOS S. NICOLAU-ESC. AUTORIZ.
Valores | Firma: R\$ 0,47 | Proc. dados: R\$ 0,47 | Total: R\$ 0,94




 Esta cópia confere com o original
 Registrado e Protocolado em
 microfilme sob N.º **44211**
 São Paulo, **31 JUL 1995**
 Oficial Interina Mirlan Cabianca F. de Oliveira
 R. Benjamin Constant, 147 - Tel. 607-0031 - Fax. 606-3142


 Total pago:
 R\$ **332**
 Esse valor inclui os
 27% Devidos ao Es-
 tado e 20% ao Ipeap.

4.º OFÍCIO DE NOTAS
 Tab. DARIO DE SOUZA MACHADO
 Subst. Tab. F. Rog. Coelho
 Autorizados: José Roberto de
 Ferreira - E. Marinho - E. de Lomba
 Cândido G. V. de A. - Sebastião
 Olímpio Nunes
20 JUL 1995
 A presente cópia confere com o
 original
 Rua Buenos Aires, 24
 Luiz Fernando

A margem do Protocolo n.º 20990
 do Livro A foi afetuada a competente Abstenção

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO ÀS 14 HORAS DO DIA 22 DE MARÇO DE 1997, NO "SALÃO OURO" DO ERON BRASÍLIA HOTEL, LOCALIZADO EM BRASÍLIA-DF

Aos vinte e dois dias do mês de março de 1997, no "Salão Ouro" do Eron Brasília Hotel, localizado no Eixo Monumental SHN, Quadra 05, Brasília-DF, reuniu-se em Assembléia-Geral Ordinária o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, convocada de acordo com o art. 5º, § 2º, I dos Estatutos e art. 65, VII do Regimento Administrativo, para deliberar sobre a Ordem do Dia enviada aos associados, a saber: 1) Leitura e aprovação da Ata da Assembléia anterior; 2) Aprovação de contas do exercício de 1996; 3) Aprovação da Proposta Orçamentária de 1997; 4) Ratificação da decisão da Diretoria que autorizou o ajuizamento das ações visando a manutenção dos 60 dias de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional; 5) Ratificação da decisão da Diretoria que autorizou o ajuizamento das ações visando a manutenção do direito à licença sindical remunerada dos diretores do SINPROFAZ; 6) Ratificação da decisão da Diretoria que autorizou o ajuizamento das ações visando a evitar a devolução de valores pelos colegas em cargos em comissão que optaram pela percepção do DAS integral; 7) Aprovação de ajuizamento de ação visando a obtenção do reajuste de 28,86% concedido aos militares em janeiro de 1993; 8) Aprovação de ajuizamento de ação visando a não incidência da contribuição ao PSSS, conforme instituído pela MP nº 560/94 e suas reedições. 9) Eleição para o Conselho Fiscal e para a Junta de Julgamento; 10) Abertura do Processo Eleitoral para a Diretoria; 11) Alteração do parágrafo 4º do artigo 6º do Estatuto aprovado em 06/10/96, visando a permitir que haja possibilidade de que os futuros diretores do SINPROFAZ, que se licenciarem para desempenho de seus mandatos, sejam remunerados pela entidade, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 1º da MP nº 1.522/96. Efetuada a primeira convocação às 13:00h, presentes apenas o Sr. Presidente, Ricardo Lodi Ribeiro, o Diretor 1º Secretário, Ernesto Seixas Filho, e a Diretora 1ª Tesoureira, Maria Elisa Quilula Vasconcelos, verificou-se a ausência de *quorum, ex-vi* do disposto do § 5º e 7º do artigo 5º dos Estatutos e foram suspensos os trabalhos. Às 14:00h, o Sr. Presidente declarou abertos os trabalhos convidando o Diretor 1º Secretário para secretariar a mesa. Com a palavra, o Sr. Presidente passou ao Item 1 da Ordem do Dia - Leitura e aprovação da ata da Assembléia anterior. No Item I, atendendo requerimento do Plenário, dispensou-se à leitura da Ata, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade. Quanto ao Item 2, aprovação das contas de 1996, o Presidente Ricardo Lodi, passou a palavra ao Sr. Presidente do Conselho Fiscal, Alberto Loures da Costa, que discorreu sobre a gestão financeira executada no ano de 1996, bem como sobre a documentação que lhe é pertinente. Por fim o Sr. Presidente do Conselho comunicou a todos que tanto as contas, como os balancetes estavam à disposição dos presentes, lembrando ainda que uma cópia da prestação de contas foi remetida também para todos os associados, com um resumo dos principais itens em destaque. Logo em seguida o Sr. Presidente do Conselho colocou em discussão o tema, franqueando a palavra a qualquer colega que quisesse dela fazer uso. E não havendo assim quem pretendesse se pronunciar, colocou em votação o parecer do Conselho Fiscal, tendo o mesmo sido aprovado por maioria de votos e, conseqüentemente, aprovadas as contas da Diretoria no exercício de 1996. Após passou o Sr. Presidente do Conselho ao item 3 da pauta: Aprovação da proposta orçamentária para o exercício de 1997, esclarecendo que o Conselho deliberou pela aprovação da proposta orçamentária apresentada pela Diretoria. Em seguida o Sr. Presidente do Conselho Fiscal iniciou detalhada explanação sobre a análise empreendida pelo referido Colegiado a respeito da proposta encaminhada pela Diretoria. Após o Sr,

Presidente do Conselho, a Sra. Diretora 1ª Tesoureira, e o Sr. Presidente do **SINPROFAZ** esclareceram algumas dúvidas dos associados Luiz Dias Martins (DF) e Francisco Targino (DF) sobre algumas rubricas orçamentárias. Em seguida, Luiz Dias questionou a conveniência do pagamento de passagens aéreas aos Delegados Sindicais. Em consequência, Ricardo Lodi (RJ) e Flávio Pannuti (PR) propuseram que o tema fosse objeto de uma próxima Assembleia-Geral, proposta que foi aprovada por unanimidade. Posta, enfim, em votação a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria, foi aprovada por maioria. Encerrada a deliberação sobre prestação de contas e proposta orçamentária, o Sr. Presidente do Conselho Fiscal devolveu a presidência dos trabalhos para o Sr. Presidente do **SINPROFAZ**, passando este então ao item 04 da pauta - Ratificação da decisão da Diretoria que autorizou o ajuizamento das ações visando a manutenção dos 60 dias de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional. Neste momento, o Sr. Presidente informou que a Diretoria do **SINPROFAZ** decidira ingressar com a referida ação, fazendo algumas considerações a respeito do direito em questão. Em seguida houve debates sobre o assunto, sendo então, posta em votação a questão, com a aprovação por unanimidade da ratificação da decisão da Diretoria, autorizando o ingresso em juízo da referida ação. Passando para o item 05 da pauta - Ratificação da decisão da Diretoria que autorizou o ajuizamento das ações visando a manutenção do direito à licença sindical remunerada dos diretores do **SINPROFAZ** - o Sr. Presidente informou que quanto a esta matéria a Diretoria do **SINPROFAZ** também decidiu ingressar com a referida ação, fazendo algumas considerações a respeito do direito em questão. Em seguida houve debates sobre o assunto, sendo então, posta em votação a questão, tendo sido aprovada, por unanimidade, a ratificação da decisão da Diretoria, e em consequência, a autorização para o ajuizamento da referida ação. Passando para o item 06 da pauta - Ratificação da decisão da Diretoria que autorizou o ajuizamento das ações visando a evitar a devolução de valores pelos colegas em cargos em comissão que optaram pela percepção do DAS integral, o Sr. Presidente informou que quanto a esta matéria a Diretoria do **SINPROFAZ** também decidiu ingressar com a referida ação, fazendo algumas considerações a respeito do direito em questão. Em seguida houve debates sobre o assunto, sendo, então, posta em votação a questão, tendo sido aprovada, por unanimidade, a ratificação da decisão da Diretoria, e em consequência, a autorização para o ajuizamento da referida ação. Em seguida, passou-se à deliberação do item 07 da pauta - Aprovação de ajuizamento de ação visando a obtenção do reajuste de 28,86% concedido aos militares em janeiro de 1993. Com a palavra, o Sr. Presidente propôs que o **SINPROFAZ** ajuizasse ação pleiteando a incorporação do índice na remuneração dos PFNs, além do pagamento dos atrasados. Em seguida houve debates sobre o assunto, sendo, posta em votação a questão, tendo sido aprovada, por unanimidade a autorização para ajuizamento da referida ação. Em seguida, passou-se ao item 08 da pauta - Aprovação de ajuizamento de ação visando a não incidência da contribuição ao PSSS, conforme instituído pela MP nº 560/94 e suas reedições. Com a palavra, o Sr. Presidente propôs que o **SINPROFAZ** ajuizasse ação pleiteando o afastamento da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Federal face às inconstitucionalidades das normas que a instituíram. A seguir houve debates sobre o assunto, sendo, então, posta em votação a questão, tendo sido aprovada, por unanimidade a autorização para ajuizamento da referida ação. Em seguida o Sr. Presidente do **SINPROFAZ** passou a presidência da sessão ao Presidente da Comissão Eleitoral do **SINPROFAZ**, José Edmundo de Barros Lacerda, para a condução dos trabalhos relativos aos itens 9 e 10 da pauta. Quanto ao item 09 - Eleição para o Conselho Fiscal e para a Junta de Julgamento, o Sr. Presidente da Comissão declarou estarem inscritos os seguintes candidatos para o preenchimento de três vagas para o Conselho Fiscal: EDSON SOARES DA COSTA (RJ), ROBERTÔNIO SANTOS PESSOA (PI) E MARIA DA GRAÇA HAHN (RS), tendo como suplentes respectivamente: RICARDO OLIVEIRA PESSÔA DE SOUZA (SP),

MARCELO BASSALO COUTINHO (MG) e HUGO CESAR HOESCHL (SC). Iniciada a votação foram eleitos, por maioria, para o Conselho Fiscal, gestão 1997/1998, os candidatos EDSON SOARES DA COSTA, ROBERTÔNIO SANTOS PESSOA E MARIA DA GRAÇA HAHN e seus respectivos suplentes. Em seguida o Sr. Presidente da Comissão declarou que estavam inscritos como candidatos às três vagas da Junta de Julgamento os seguintes candidatos: VALDIR PERRINI (PR), PEDRO VALTER LEAL (CE), e RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA (RS), tendo como suplentes, respectivamente, ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (AM), MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA (CE) e RODRIGO VIVACQUA CORRÊA MEYER (RJ). Iniciada a votação foram eleitos, por maioria, para a Junta de Julgamento, gestão 1997/1998, os candidatos VALDIR PERRINI, PEDRO VALTER LEAL, e RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA, e seus respectivos suplentes. Passando ao item 10 da pauta - Abertura do Processo Eleitoral para a Diretoria, o Sr. Presidente da Comissão declarou abertas até o dia 30 de abril as inscrições para registro de chapas para eleição da Diretoria da entidade, que será realizada no dia 09 de junho de 1997, de acordo com Circular nº 03/97 da Comissão Eleitoral do SINPROFAZ. Comunicou ainda que serão realizadas eleições para representante da categoria no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, tendo a Comissão Eleitoral decidido que poderão participar do pleito todos os PFNs, associados ou não à entidade, ativos ou inativos. Comunicou ainda que o registro de candidaturas à vaga de Conselheiro e respectivo suplente poderá ser feito até o dia 25 de abril de 1997, sendo a eleição realizada no dia 02 de junho de 1997, de acordo com Circular nº 02/97 da Comissão Eleitoral do SINPROFAZ.. Em seguida colocou em votação a ratificação dos atos praticados pela Diretoria e pela Comissão Eleitoral no que tange à matéria, sendo, por unanimidade, ratificados os atos praticados. Após devolveu a presidência dos trabalhos ao Sr. Presidente do SINPROFAZ, que passou ao item 11 da pauta - Alteração do parágrafo 4º do artigo 6º do Estatuto aprovado em 06/10/96, visando a permitir que haja possibilidade de que os futuros diretores do SINPROFAZ, que se licenciarem para desempenho de seus mandatos, sejam remunerados pela entidade, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 1º da MP nº 1.522/96. Em seguida o Sr. Presidente passou a leitura da proposta de emenda da Diretoria: "Art. 1º - Dá-se ao § 4º do art. 6º a seguinte redação: § 4º - O SINPROFAZ arcará com a remuneração do diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública. Art. 2º - Esta emenda entra em vigor em 1º de julho de 1997." Em discussão da proposta, Mário Reis (MS), concordando com a proposta da Diretoria, propôs, porém, que o § 4º do art. 6º passasse a ter a seguinte redação: "O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembléia-Geral, poderá arcar com a remuneração do diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública." Osvaldo (MT) apoiando a proposta da Diretoria, com as modificações introduzidas por Mário Reis, propôs que a expressão "do diretor" fosse substituída pela expressão "de diretor". Após ampla discussão a respeito, foi posta em votação a proposta da Diretoria, modificada por Mário Reis e Osvaldo, dando ao § 4º do art. 6º do Estatuto aprovado em 06/10/96 a seguinte redação: "O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembléia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.", tendo sido aprovada por unanimidade esta última proposta. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradeceu a participação de todos e deu por encerrada a assembléia, do que para constar, eu Ernesto Seixas Filho - Diretor 1º Secretário, lavrei a presente Ata, a qual lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Ricardo Lodi Ribeiro e por mim

Ernesto Seixas Filho.

2.º Ofício de Notas
TABELIÃO
JOSE MONTORFANO
SUBSTITUTO
Carlos Eduardo de C. Montorfano
AUTORIZADOS
David Trompowsky Filho
Maria das Neves de Albuquerque
Lúcia Ribeiro da Silva
Cláudio Paes de Silva
Francisco de Assis Mayer
Rua...
Cidade de São Paulo, SP, Brasil
Tel. 532-0424
Rio de Janeiro

Reconheço a firma RICARDO

ERNESTO FERREI

Rio de Janeiro de 1997

Em 13 de maio da verdade

Carteria 527

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

| NOME | SLAPE |
|---|-----------------|
| Abércio Freire Mármore | 0098906-1 ✓ |
| Adão Paes da Silva | 0154151-0 ✓ |
| Adélman de Barros Villa Júnior | 0154315-6 ✓ |
| Adolfo Mayer da Silveira | 0105350-7 ✓ |
| Adonias dos Santos Costa | 0154405-5 ✓ |
| Adriana Miniati Chaves | 0990811-1 ✓ |
| Adriano Falcão Neri | 1051244-6 ✓ |
| Aécio Maciel Soriano de Oliveira | 0104917-8 ✓ |
| Affonso Neves Baptista Neto | 0104859-7 ✓ |
| Afonso Augusto Ribeiro Costa | 6090921-8 ✓ |
| Afonso Celso Ferreira de Campos | 0104591-1 ✓ |
| Afonso Grisi Neto | 1081914-2 ✓ |
| Afrânio Veiga do Valle | 0128223-9 ✓ |
| Agilécio Pereira de Oliveira | 0154083-1 ✓ |
| Agostinho do Nascimento Netto | 0984522-4 ✓ |
| Ailton Laboissière Villela | (6) 0985297-2 X |
| Airton Bueno Junior | 0115657-8 ✓ |
| Alberto Japi Assu Tourinho | 0113610-1 ✓ |
| Alberto Loures da Costa | 0154235-4 ✓ |
| Aldemario Araujo Castro | 6119005-5 ✓ |
| Aleth Nivia Silva di Oliveira | 1053086-0 ✓ |
| Alexandra Maffra Monteiro | 1088830-6 ✓ |
| Alexandre Juocys | 0154129-3 ✓ |
| Alfonso Cracco | 0097081-6 ✓ |
| Altamir de Oliveira | 0114216-0 ✓ |
| Ana Lucia Coelho Alves | 0154132-3 ✓ |
| Ana Lucia de Lyra Tavares | 0993632-7 ✓ |
| Ana Lúcia Gatto de Oliveira | 0092314-1 ✓ |
| Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior | 1025892-2 ✓ |
| André Aiex Baptista Martins | 0154212-5 ✓ |
| André Alvim de Paula Rizzo | 0984996-3 ✓ |
| André Luiz da Silva Cristino | 0154210-9 ✓ |
| Andrea Schramm de Rocha Santana | 0154084-0 ✓ |
| Andrei Schramm de Rocha | 0154912-0 ✓ |
| Andres Luiz dos Santos | 0154359-8 ✓ |
| Anna Carla Duarte Chrispim Nunes Coelho | 0980774-8 ✓ |
| Annalina Cavicchiolo Trigo | 0154459-4 ✓ |
| Antonio Candido de Azambuja Ribeiro | 0154377-6 ✓ |
| Antônio Carlos Costa Moreira da Silva | 0104439-7 ✓ |
| Antonio Carlos Ferreira da Costa | 0108396-1 ✓ |
| Antônio Carlos Rodrigues de Barros | 0101726-8 ✓ |
| Antônio Carlos Taques Camargo | 0115463-0 ✓ |
| Antonio Castro Junior | 0097574-5 ✓ |

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

| | | |
|---|-----------|---|
| Antônio de Moura Borges | 0154321-1 | / |
| Antônio Duarte Guedes Neto | 0154572-8 | / |
| Antonio Felipe de Alvares Gallo | 0105346-9 | / |
| Antônio Galvão Cavalcanti Filho | 0104906-2 | / |
| Antônio José Andrade | 0096832-3 | / |
| Antonio José de Mattos Neto | 0116628-0 | / |
| Antonio José de Sousa Foz | 0096831-5 | / |
| Antônio Martins Soares Souto | 0154394-6 | / |
| Antônio Miguel Raposo da Câmara | 0116030-3 | / |
| Antonio Pedro de Carvalho Cesario Alvim | 0105486-4 | / |
| Antônio Tavares de Carvalho | 0102850-2 | / |
| Antonio Vianney Campos | 0103215-1 | / |
| Antonio Walas Vodopives | 0154228-1 | / |
| Ari Bueno de Almeida | 0101710-1 | / |
| Arideu Galdino da Silva Raymundo | 6095748-4 | / |
| Aristóteles Duarte de Medeiros | 0102964-9 | / |
| Armando Jacob de Vargas | 0154270-2 | / |
| Arnaldo Araújo de Matos | 0105361-2 | / |
| Arnaldo Costa Rezende | 0117297-2 | / |
| Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy | 0990850-1 | / |
| Arnó Caetano da Silva | 0107041-0 | / |
| Aurelio Henrique Keller | 0154256-7 | / |
| Aurélio Pitanga Seixas Filho | 0105353-1 | / |
| Aylton Luiz Reinert | 0105363-9 | / |
| Ayrton Accioly Rodrigues | 0107146-7 | / |
| Benedito Britto | 0126614-4 | / |
| Benedito Paulo de Souza | 0153780-6 | / |
| Bruno Rezende Palmieri | 0980655-5 | / |
| Caio Tavares Cunha Barreto | 0128007-4 | / |
| Cairbar Pereira de Araujo | 0097573-7 | / |
| Carlos Alberto Arantes Scheidt | 0154417-9 | / |
| Carlos Alberto Jezler Campello | 0154085-8 | / |
| Carlos Alberto Lopes | 0155434-4 | / |
| Carlos Alberto Medeiros Coelho | 1027755-2 | / |
| Carlos Alberto Vaz | 0153781-4 | / |
| Carlos Araújo Leonetti | 0154077-7 | / |
| Carlos Augusto Tórres Nobre | 0983186-0 | / |
| Carlos Moreira Vieira | 6091013-5 | / |
| Carlos Roberto Stuart | 0154311-3 | / |
| Carlos Rodrigues Costa | 0154122-6 | / |
| Carlos Shiro Takahashi | 0154111-1 | / |
| Carmelita Isidora Barreto Santos Leal | 0097808-6 | / |
| Carmélio Mantuano de Paiva | 0092284-6 | / |
| Carmem Lúcia de Almeida Martins | 0154206-1 | / |
| Carmem Lúcia Magalhães da Silva | 0985077-5 | / |

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

| | |
|---|---------------------|
| Castruz Coutinho | 0154215-0 ✓ |
| Cenildes Nascimento Pereira | 0107022-3 ✓ |
| Cesar Maciel Rodrigues | 0154403-9 ✓ |
| Cesar Palmieri Martins Barbosa | 0108559-0 ✓ |
| Cíntia Lacroix Farina | 0154363-6 ✓ |
| Cíntia Tocchetto Kaspary | 0154376-8 ✓ |
| Ciro Heitor França de Gusmão | 0095863-8 ✓ |
| Cláudia Maria Pires Bernardes Dias | 0154184-6 ✓ |
| Cláudia Morador Dias | 0102706-9 ✓ |
| Cláudia Regina Gusmão | 0092097-5 ✓ |
| Cláudia Verônica Andrade Serra de Faria | 0154086-6 ✓ |
| Claudio Brandt da Silva Sobrinho | 0107160-2 6127457 ✓ |
| Claudio Gomara de Oliveira | 0099046-9 ✓ |
| Clélia Doná Pereira | 0154168-4 ✓ |
| Clodes Medeiros Coutinho | 0984902-5 ✓ |
| Cristiana Reinert | 6134884-8 ✓ |
| Cristina Luisa Hedler | 0154073-4 ✓ |
| Dalton Miranda | 0106279-4 1163763 ✓ |
| Dalton Pimenta | 0986366-4 ✓ |
| Daniela Maria de Oliveira Lopes Grillo | 1121962-9 ✓ |
| Dario Alves | 0096208-2 ✓ |
| Dário de Oliveira Pinheiro | 0103729-3 1083025 ✓ |
| Denise Lucena Rodrigues | 0154157-9 ✓ |
| Denise Pereira de Paiva Gabriel | 1056011-4 ✓ |
| Desiderio Pinheiro Costa | 0128011-2 ✓ |
| Deysi Cristina Da'Rolt | 0154432-2 ✓ |
| Diogenes Daniel Souza da Silva | 0126059-6 ✓ |
| Dirceu Antônio Pastorello | 0096833-1 ✓ |
| Ditimar Souza Britto | 0143731-3 0030475 ✓ |
| Diva Maria Costa Cruz e Reis | 0117073-2 ✓ |
| Dolizete Fátima Michelin | 1055174-3 ✓ |
| Douglas Nogueira de Andrade | 0154170-6 ✓ |
| Edimar Fernandes de Oliveira | 0154196-0 ✓ |
| Edison Bueno dos Santos | 0154130-7 ✓ |
| Edmilson Moreira Arraes | 0113374-8 ✓ |
| Edson Soares da Costa | 1001882-4 ✓ |
| Eduardo Gonçalves Boquimpani | 0154207-9 ✓ |
| Eduardo Sergio Carvalho da Silva | 0154135-8 ✓ |
| Elba Boaventura Simões | 0451844-6 ✓ |
| Eliane Moreno Heidgger da Silva | 0154093-9 ✓ |
| Elias do Carmo Howat Gusmão | 0114345-0 ✓ |
| Elinor de Pina Dias | 0092282-0 ✓ |
| Elmar Luis Kichel | 0154358-0 ✓ |
| Elsó Bruno de Carvalho | 0115624-1 ✓ |
| Elsó do Couto e Silva | 0108489-5 ✓ |

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

44
20

| | |
|--|--------------------------------|
| Elyadir Ferreira Borges | 0099042-6 ✓ |
| Emir Aragão Neto | 0153998-1 — |
| Eneida Gonçalves Marques de Souza | 0980818-3 ✓ |
| Erasmo Cesarino de Vilhena | 1023323-7 — |
| Ercilia Santana Mota | 1001375-0 — |
| Ernesto Seixas Filho | 0154165-0 — |
| Esther Coelho Lara dos Reis | 0113633-0 ✓ |
| Eurico Guedes Valle | 6106035-6 — |
| Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa | 1006819-8 — |
| Fábio Penha Gonzalez | 0986679-5 — |
| Fabio Ruthzatz | 1027876-1 — |
| Fernando Antonio Costa de Oliveira | 0154053-0 ✓ |
| Fernando Bentes Coimbra | 0122709-2 ✓ |
| Fernando Cesar de Souza Aragão | 0985515-7 — |
| Fernando da Hora Antunes | 0116618-2 ✓ |
| Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães | 0096834-0 — |
| Fernando Netto Boiteux | 0097568-1 ✓ |
| Flávia Regina Ortiz Strehler | 0984510-1 — |
| Flávio de Freitas Pamuti | 0153910-8 — |
| Flavio Sergio Rodrigues | 0119231-1 — |
| Florinda Nonato de Faria | 0114711-1 — |
| Fortunato Benchimol | 01280031 6119 ⁴⁰⁰ — |
| Francisco de Assis de Oliveira | 0154009-2 — |
| Francisco Joaquim de Sousa Neto | 0154164-1 — |
| Francisco José Alves Guimarães | 0884940-4 — |
| Francisco José de Arruda Coelho | 0154352-1 — |
| Francisco Oswaldo Neves Dornelles | 0107766-0 — |
| Francisco Tadeu Barbosa de Alencar | 0989242-7 — |
| Francisco Targino da Rocha Neto | 0154152-8 ✓ |
| Francisco Vitiritti | 6112802-3 ✓ |
| Frederico da Silva Veiga | 0153993-1 — |
| Fukad Guerios | 0120635-4 — |
| Gabriel Guy Léger | 0990863-3 — |
| Genusvaldo de Pádua Resende Filho | 0153976-1 ✓ |
| Geny de Lourdes Mesquita Paulino | 1062892-4 ✓ |
| Geraldo Magela Lara | 0110411-0 ✓ |
| Geraldo Nagib Nunes | 6132365-9 ✓ |
| Gérson Rodolfo Barg | 0101077-8 ✓ |
| Gilberto Deon Corrêa Junior | 0101730-6 — |
| Gilberto Etchaluz Villela | 1000768-0 — |
| Gilberto Siqueira Rangel | 0128186-1 — |
| Gilda Maria Freire Garcia | 0091238-7 — |
| Gilson Alves Gomes | 0154193-5 — |
| Gilvanize Moreira da Silva | 0153849-7 — |
| Gino Azzolini Neto | 0115458-3 — |

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

| | |
|---------------------------------------|-------------|
| Gisela de Paula Costa Vieira de Brito | 1053006-1 ✓ |
| Glenio Sabbad Guedes | 0154209-5 ✓ |
| Guilherme Batista de Souza | 1000778-4 ✓ |
| Gustavo Alcides da Costa | 0154430-6 — |
| Gustavo Cesar de Figueiredo Porto | 0154109-9 ✓ |
| Gustavo Just da Costa e Silva | 0155654-1 — |
| Hamilton Carnaval | 0154240-1 — |
| Haroldo de Oliveira Brito | 0154115-3 — |
| Haroldo Jatahy de Castro | 0153994-9 ✓ |
| Helder Valadares Moreira | 0153785-7 ✓ |
| Helena Marques Junqueira | 0154125-1 ✓ |
| Hélio Roberto Silveira Paes | 0121836-1 ✓ |
| Hélio Vasconcellos Pereira | 8101785-5 ✓ |
| Helvécio de Carvalho Couto | 0107042-8 — |
| Hely de Souza Monteiro | 0110033-5 ✓ |
| Henrique Dias Cintra | 0383230-9 ✓ |
| Hermano Americo Falcone | 0113569-4 ✓ |
| Hugo Cesar Hoeschl | 0154069-6 ✓ |
| Ignacio Loyola Costa | 0113454-0 |
| Inayá Barbariz Alcantara de Carvalho | 0125749-8 — |
| Inez Maria Santos de Sá Araújo | 0091237-9 ✓ |
| Iolanda Aguiar Rosas | 0125731-5 ✓ |
| Isaac Ramiro Bentes | 0116680-8 ✓ |
| Isabela Maria Amaral Maciel de Moraes | 0154066-1 ✓ |
| Rêgo | |
| Itamar José Barbalho | 0091239-5 — |
| Ivan Amado | 0980817-5 ✓ |
| Ivan de Almeida Camara | 0154080-7 ✓ |
| Ivo Hene Fernandes Bechara | 0760999-0 ✓ |
| Jacintho Bresciane Filho | 0116384-1 — |
| Jackson Miguel de Trindade | 0101136-7 ✓ |
| Jacob Gonçalves Macedo | 0132397-1 ✓ |
| Jaiza Maria Pinto Fraxe | 0980618-1 ✓ |
| Janete Ilibrante | 1001381-4 ✓ |
| Jayme Magalhães Vilas-Boas | 0761004-1 ✓ |
| Jesuino Rodolfo do Rêgo Monteiro | 0107018-5 ✓ |
| João Baptista de Paiva Pinheiro | 0662095-7 — |
| João Bosco Giardini | 0154191-9 — |
| João Carlos Souto | 0154200-1 — |
| João Filimonoff | 6096756-1 — |
| João José Ramos da Silva | 0102378-1 — |
| João José Rocha de Sousa | 0154259-1 ✓ |
| João Paulo Caminha de Souza Ribeiro | 0984458-9 ✓ |
| Joaquim Alceu Leite Silva | 6128510-2 — |
| Joaquim Lustosa Filho | 0132200-1 — |

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

| | | |
|---------------------------------------|------------|-----------|
| Jorge Augusto da Silva Vasconcellos | 0154182-0 | ✓ |
| Jorge Cabral Vieira Filho | 1117457-9 | ✓ |
| José Alberto Gomes Varjão | 0154045-9 | ✓ |
| José Alfredo Nunes de Azevedo | 0128002-3 | ✓ |
| José Antonio de Rosa Santos | 0984485-6 | ✓ |
| José Antonio Tavares Corrêa Meyer | 0098916-9 | ✓ |
| José Arnaldo Perreira dos Santos | 0098909-6 | ✓ |
| José Augusto de Oliveira Machado | 0117192-5 | ✓ |
| José Augusto Keller da Silva | 0108275-2 | ✓ |
| José Barbosa de Araújo | 0104852-0 | ✓ |
| José Carlos de Almeida Lemos | 0122271-6 | ✓ |
| José Carlos Garcia Landeiro | 0169260-6 | ✓ |
| José Carlos Laranja | 0985444-4 | ✓ |
| José Carlos Sampaio Fernandes | 0107132-7 | ✓ |
| José de Assis Silva | 0115968-2 | ✓ |
| José de Brito Andrade | 0101055-7 | ✓ |
| José Dilay | 6096048-8 | ✓ |
| José Diogo Cyrillo da Silva | 0154373-3 | ✓ |
| José Edmundo Barros de Lacerda | 0117824-5 | ✓ |
| José Eduardo de Araujo Duarte | 0108512-3 | ✓ |
| José Francisco Lopes | 0154650-3 | ✓ |
| José Frejat | 0105362-1 | ✓ |
| José Galdino da Silva Filho | 0154318-1 | ✓ |
| José Henrique Prescendo | 0984523-2 | ✓ |
| José Humberto da Rocha | 0985021-0 | ✓ |
| José Jarbas Mendonça Gonzaga | 0116632-8 | ✓ |
| José Luiz da Silva Guimaraes | 0107039-8 | ✓ nL |
| Jose Luiz da Silva Peixoto | 0989320-2 | ✓ |
| José Luiz Gomes Rêlo | 1076449-6 | ✓ |
| José Maria Pinto da Silva | 0114209-7 | ✓ |
| José Mário Barreto Pedrazzoli | 30098398-5 | ✓ |
| José Maurício Gomes | 0121202-8 | ✓ |
| José Milbert de Oliveira Macau | 0107021-5 | ✓ |
| José Nacle Gannam | 0154427-6 | ✓ |
| José Nazareno Santana Dias | 0154263-0 | ✓ |
| José Nicodemus Cavalcanti de Oliveira | 0128005-8 | ✓ |
| José Nicomedes da Silva | 0993548-7 | ✓ |
| José Paulo da Costa Deccaché | 0108487-9 | ✓ |
| José Pedro de Alencar Parreiras Horta | 0154216-8 | ✓ |
| José Renato de Oliveira | 0153982-5 | ✓ |
| José Ribamar Lobão Malta | 0154418-7 | ✓ 0118482 |
| José Rinaldo Albino | 0097506-1 | ✓ |
| José Roberto Sertório | 0984895-9 | ✓ |
| José Rodrigues Dória | 0105192-0 | ✓ |
| José Saraiva de Souza Júnior | 0154052-1 | ✓ |

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

| | |
|--|-----------|
| José Valter Toledo Filho | 0154061-1 |
| José Vilaço da Silva | 0100650-9 |
| Josefa Abigail Cruz e Silva | 1005259-3 |
| Josiberto Martins de Lima | 0154415-2 |
| Júlio César Gonçalves Corrêa | 0092341-9 |
| Jussara Ayala Guedes | 0101695-4 |
| Karla Eugenia Costa Pittol de Carvalho | 1030074-1 |
| Kátia Aparecida Zanetti de Lima | 0134152-9 |
| Laerte Carlos da Costa | 0154173-1 |
| Lena Câmara do Vale | 0118133-5 |
| Lenir de Moraes | 0154347-4 |
| Leon Algamis | 1022336-3 |
| Leon Frejda Szklarowsky | 0090877-1 |
| Leonardo Maurício de Carvalho | 0154875-1 |
| Leticia Franco Maculan Assumpção | 1001948-1 |
| Lígia Scaff Vianna | 0154133-1 |
| Lílian Evangelista Araújo Padrão | 0986692-2 |
| Lincoln Pinheiro Costa | 0154087-4 |
| Lúcia Maria Maia Buttore | 0115655-1 |
| Lucia Romar Barbeira | 0154197-8 |
| Luciano Haddad Monteiro de Castro | 0153775-0 |
| Lucy Costa de Freitas Filha | 0154202-8 |
| Luis Alberto Glacer Oliveira Saavedra | 1093866-4 |
| Luís Carlos Silva de Moraes | 1008127-5 |
| Luis Eduardo Bianchi Cerqueira | 0154175-7 |
| Luís Inácio Lucena Adams | 0154379-2 |
| Luiz Alfredo Ribeiro da Silva Paulin | 0099041-8 |
| Luiz Carlos de Schueler | 0105360-4 |
| Luiz Carlos Piva | 6090844-1 |
| Luiz Carlos Silva Sampaio | 0154190-1 |
| Luiz Dias Martins Filho | 0154116-1 |
| Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto | 0119907-2 |
| Luiz Fernando Coelho | 0153909-4 |
| Luiz Fernando Hofling | 0096836-6 |
| Luiz Fernando Jucá Filho | 1006838-4 |
| Luiz Frederico de Bessa Fleury | 0092337-1 |
| Luiz Machado Fracarolli | 0090888-6 |
| Luiz Ricardo Selva | 0104958-5 |
| Luiza Villela de Andrade da Silva | 0105348-5 |
| Lurdislei Griep | 0102269-5 |
| Magda Beatriz Ramalho Forni | 0983013-8 |
| Manoel Hélio Alves de Paula | 0154398-9 |
| Manoel Martins dos Reis | 0113376-4 |
| Manoel Rolim Campbell Penna | 0154245-1 |
| Marcelino Alves da Silva | 0154326-1 |

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

| | |
|---|-------------|
| Marcello dos Santos Godinho | 0108103-9 — |
| Marcelo Antonio Teixeira | 0154227-3 — |
| Marcelo Bassalo Coutinho | 0154195-1 — |
| Marcelo Coletto Pohlmann | 0990828-5 — |
| Marcelo Mendel Scheffler | 0154205-2 — |
| Marcelo Roberto Formento Aguiar | 0107023-1 — |
| Marcelo Souza Aguiar | 0154117-0 — |
| Marcia Maria Corsetti Guimarães | 0154124-2 — |
| Márcia Maria Nunes de Barros Rêgo | 0154113-7 — |
| Marcia Munhoz Sant'anna | 0986226-9 — |
| Marciane Zaro | 1006830-9 — |
| Marcio Burlamaqui | 0154154-4 — |
| Márcio Quintes Gonçalves | 0988330-4 — |
| Marco Antônio Barros Guimarães | 0154213-3 — |
| Marco Aurelio Marin | 0154178-1 — |
| Marcos Lopes Pimenta | 0988360-6 — |
| Marcos Vinicius Viani Garcia | 0154001-7 — |
| Marden Mattos Braga | 1095715-4 — |
| Margareth Alves de Oliveira | 0154255-9 — |
| Maria Beatriz Lobo de Azevedo Teixeira | 0154185-4 — |
| Maria Beatriz Mello Leitão Moreira de Carvalho | 0154243-5 — |
| Maria Celeste Rodrigues Graça | 0107019-3 — |
| Maria Cibeli Corrêa Ribeiro | 0984917-3 — |
| Maria da Conceição Teixeira Maranhão Sá | 0154171-4 — |
| Maria da Graça Aragão | 0121047-5 — |
| Maria da Graça do Patrocínio Corlette | 1056023-8 — |
| Maria da Graça Hahn | 0154378-4 — |
| Maria da Graça Santiago de Almeida | 6106284-7 — |
| Maria da Penha Duarte Brito | 0251767-1 — |
| Maria das Graças Rodrigues Rocha | 0100647-9 — |
| Maria de Lourdes Coutinho Tavares | 0154188-9 — |
| Maria de Lourdes Pereira Magalhães | 0099044-2 — |
| Maria de Lurdes dos Santos Cabral Vieira | 1028309-9 — |
| Maria do Socorro de Brito e Silva | 0662105-8 — |
| Maria do Socorro Santos de Castro | 6154156-7 — |
| Maria Eli Trachtenberg | 0154226-5 — |
| Maria Elisa Quilula Vasconcelos | 0154218-4 — |
| Maria Fátima Mota Tavares | 0986676-1 — |
| Maria Ferreira Bispo Brito | 0155637-1 — |
| Maria José da Costa Brandão | 0114176-7 — |
| Maria José de Figueirêdo Cavalcanti | 0091234-4 — |
| Maria José do Nascimento | 0153778-4 — |
| Maria José Oliveira Lima Roque | 0154013-1 — |
| Maria Korczagin | 0097570-2 — |

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

| | |
|---|---------------------|
| Maria Lúcia de Paula Oliveira | 0154218-2 — |
| Maria Lucia Perroni | 0098908-8 — |
| Maria Lucia Sá Motta Americo dos Reis | 0108261-2 — |
| Maria Luiza de Mendonça | 0107009-6 — |
| Maria Stella Michelet de Oliveira Peregrino | 1127794-7 — |
| Maria Tatiana da Gama Barandier | 0106330-8 — |
| Maria Tereza Duarte Lima | 6124005-2 — |
| Maria Vanda Diniz Barreira | 1057559-6 — |
| Maria Yvone Vieira Guedes | 0097403-0 0097191 — |
| Marilene Almeida Carvalho de Souza | 7131059-2 — |
| Marilia Aparecida Silva do Carmo | 0154864-6 — |
| Mario Castorino Fontes Brito | 0105209-8 — |
| Mário Oscar da Fonseca Mourão | 0117296-4 — |
| Mário Reis de Almeida | 1000505-6 — |
| Marise Rodrigues Wallier | 0154162-5 — |
| Marly Bruck Kunifas | 0122262-7 — |
| Marta Maria Lima de Oliveira | 0984849-5 — |
| Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa | 0104886-4 — |
| Mary Bárbara Leda Menezes Pereira | 0127701-4 — |
| Massaaki Wassano | 0154134-0 — |
| Maurides Celso Leite | 0154382-2 — |
| Mauro Grinberg | 0096930-3 — |
| Miguel Biancardini Neto | 7101783-6 — |
| Milton Darci Nagel | 0154370-9 — |
| Miriam do Espírito Santo Vieira Heerdt | 0101722-5 — |
| Moacyr Borges de Castro Figuerôa | 0993623-8 — |
| Moacyr Lisboa Lopes | 0113856-1 — |
| Moisés Coelho de Araújo | 0116457-1 — |
| Moisés de Godoy | 0153913-2 — |
| Mônica Hlebetz Pegado | 1023342-3 — |
| Mônica Rocha Victor de Oliveira | 0154056-4 N/L |
| Mônica Wilma Schroder de Bruyn | 0984363-9 — |
| Myrce Maria Chaves Hermida Vilar | 1001890-5 — |
| Myriam Viana de Carvalho | 0109256-1 — |
| Naiara Cancellier | 0154436-5 — |
| Nelson Loureiro dos Santos | 1007019-2 — |
| Nelson Silvério de Sant'ana Filho | 0950049-9 — |
| Nery José Marciano | 6101403-6 — |
| Nestor Alberto Amaral Cunha | 0112104-9 — |
| Newton Araújo Lopes | 0114724-2 — |
| Nicola Bazanelli | 6134151-7 — |
| Nilton Celio Locatelli | 1004428-1 — |
| Nilton Marques Ribeiro | 0154174-9 — |
| Noemi de Oliveira | 0113377-2 — |
| Norma Alice Pereira Rodrigues | 0098908-8 — |

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

| | |
|---------------------------------------|-------------|
| Octavio de Barros Marques | 0128014-7 ✓ |
| Octavio de Castro Alcântara | 0125853-2 — |
| Odacir Secchi | 0154344-0 ✓ |
| Oilson José Zanlorenzi | 1090917-6 ✓ |
| Olivia da Ascensão Corrêa Farias | 0097578-8 ✓ |
| Omara Gusmão de Oliveira | 0153995-7 — |
| Orlando Rincon Junior | 0988014-3 — |
| Oswaldo Antonio de Lima | 0154561-2 — |
| Oswaldo Sapienza | 1006848-1 ✓ |
| Oswaldo Thais | 0996644-7 — |
| Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho | 0092281-1 — |
| Patrícia Izabel Torres Monteiro | 0154181-1 — |
| Paulo Afonso Pereira da Silva | 0984954-8 — |
| Paulo Aita Cacilhas | 0154351-2 ✓ |
| Paulo Andrade Gomes | 0154047-5 — |
| Paulo Cesar Ferreira Vianna | 0154123-4 ✓ |
| Paulo de Oliveira Medeiros | 0154362-8 ✓ |
| Paulo Gomes | 0154192-7 ✓ |
| Paulo Henrique Alves de Barros Junior | 0154088-2 ✓ |
| Paulo Jeronymo de Oliveira | 7126544-9 ✓ |
| Pedro de Andrade | 0097403-0 ✓ |
| Pedro Franco Barbosa | 0113379-9 — |
| Pedro Paulo Bernardes Lobato | 0092304-4 ✓ |
| Pedro Valter Leal | 0154107-2 ✓ |
| Pedro Wilson Carrano Albuquerque | 0128400-2 — |
| Pio Cervo | 0101704-7 — |
| Raimundo Rodrigues Bogéa | 0109254-5 — |
| Raissa Correia Guedes | 0154177-3 — |
| Ramiro Affonso de Miranda Guerreiro | 0105517-8 ✓ |
| Raphael Cohen Neto | 0105356-6 ✓ |
| Raquel Dalla Valle Palmeira | 0154118-8 ✓ |
| Raul Marcos de Brito Lobato | 1056037-8 — |
| Regina Estela Pereira dos Santos | 0983629-2 ✓ |
| Regina Lucia Lima Bezerra | 0092283-8 ✓ |
| Renata Maria Abreu Sousa | 0099040-0 — |
| Renato Pereira Pinto | 1003112-0 ✓ |
| Reynaldo Gabetto Bruno | 0154404-7 ✓ |
| Ricardo Border | 0154183-8 — |
| Ricardo Cesar Sampaio | 0098723-9 — |
| Ricardo Lodi Ribeiro | 0154582-5 ✓ |
| Ricardo Oliveira Pessoa de Souza | 1092750-6 — |
| Ricardo Py Gomes da Silveira | 0101731-4 ✓ |
| Ricardo Villas Bôas Cueva | 0098915-1 ✓ |
| Ricardo Wagner de Souza Alcantara | 0153847-1 ✓ |
| Robério Dias | 0154179-0 ✓ |

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

| | |
|--|---------------|
| Roberto dos Santos Costa | 1058461-7 — |
| Roberto Nobrega de Almeida | 0096575-8 — |
| Roberto Rodrigues de Oliveira | 6153953-8 — |
| Robertônio Santos Pessoa | 0980649-1 — |
| Rodrigo Dardeau Vieira | 0154204-4 — |
| Rodrigo Pereira da Silva Frank | 0154371-7 — |
| Rodrigo Vivacqua Corrêa Meyer | 0154166-8 — |
| Ronaldo José de Sant'anna | 0980820-5 — |
| Ronaldo Simas Thomé da Silva | 0154208 - 7 — |
| Ronnie Frank Torres Stone | 6153920-1 — |
| Rosa de Sousa Santos | 0105352-3 / |
| Rosa Maria Marzo de Albuquerque Cavalcanti | 7097149-8 — |
| Rosa Maria Salvi da Carvalheira | 0092338-9 — |
| Rosa Virginia de Carvalho Lima | 0154090-4 — |
| Rosana Antunes Tedesco | 0154074-2 / |
| Rosana Solon Cavalcanti | 0154357-1 / |
| Rosângela Maria Crocchia Macedo | 0120765-2 — |
| Rosângela Silveira de Oliveira | 0154489-6 / |
| Rosival Mendes da Silva | 0099045-1 — |
| Ruy Ferreira Paiva Junior | 0154230-3 — |
| Ruy Rodrigues de Souza | 0097572-9 — |
| Sady Santos Dalmás | 0096772-6 — |
| Salvador Cicero Velloso Pinto | 0105358-2 / |
| Sebastião Andrade Filho | 0116590-9 / |
| Sebastião de Paula Vieira | 0984872-0 / |
| Sebastião Fortunato Zanon | 0118311-7 — |
| Sebastião Militão dos Reis | 0115638-1 / |
| Sérgio Luís de Souza Carneiro | 1003340-8 — |
| Sérgio Marques de Almeida Rolff | 0117005-8 — |
| Sérgio Murilo Zalona Latorraca | 0154128-5 / |
| Sergio Santiago da Rosa | 0154444-6 — |
| Seridião Correia Montenegro | 6118201-0 / |
| Sheila Maria Sirydakís | 0996628-5 / |
| Shiguenari Tachibana | 0095964-2 / |
| Sidiny Garcia Filho | 0154231-1 — |
| Silma Renilda Duarte de Souza | 0154440-3 — |
| Silvana Mondelli | 1088230-8 — |
| Silvana Paulina Robetti | 0101707-1 / |
| Silvia Maria Carneiro Ribeiro | 0983639-0 / |
| Silvia Maria Dutra Santos | 0154211-7 — |
| Silvio José Fernandes | 1006867-8 — |
| Simone Anacleto Lopes | 0154364-4 / |
| Simone Aparecida Venciguerei Azeredo | 1001360-1 — |
| Simone da Silva Pinto Ostrowski | 0985898-9 — |
| Solange Nasi | 0097571-1 — |

LISTA DE ASSOCIADOS DO SINPROFAZ

52
80

| | |
|--|-------------|
| Sônia de Almendra Portella Castro | 0146939-8 - |
| Susana Farinha Machado Carrion | 0101728-4 - |
| Suzel Whitaker de Assumpção Mattos Rosman | 0154236-2 - |
| Tarcísio Carvalho Sisnando de Lima | 0154054-8 - |
| Telma Bertão Correia Leal | 1088229-4 - |
| Tereza Oriozolina Auch Brundo | 0104573-3 - |
| Tereza Resende Vilela | 0117174-7 - |
| Terezinha Balestrim Cestare | 0097579-6 - |
| Terezinha Borges Gonzaga | 1034986-3 - |
| Terezinha Silva França | 0100715-7 - |
| Ubirajara Leão da Silva | 0091108-9 - |
| Uilde Mara Zaniccotti Oliveira | 0115461-3 - |
| Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini | 0115649-7 - |
| Valéria Saques | 0099043-4 - |
| Vera Beatriz Vargas Furlan | 0101699-7 - |
| Vera Lucia Botelho de Magalhães Batista dos Santos | 1023313-0 - |
| Vera Lúcia Calviño | 0154119-6 - |
| Vespasiano José de Rubim Nunes | 0117553-0 - |
| Virgilio Barros de Medeiros Campos | 0104506-7 - |
| Wagner de Almeida Pinto | 0984928-9 - |
| Wagner Lopes Alves Pereira | 0986167-0 - |
| Wagner Pires de Oliveira | 0101137-5 - |
| Waldir José Bathke | 0153906-0 - |
| Waldyr da Fontoura Cordovil Pires | 0105215-2 - |
| Walter Giuseppe Alcantara Manzi | 1086460-1 - |
| Wille Duarte Costa | 0115947-0 - |
| Wilson Ferreira Campos | 0105357-4 - |
| Yvette Curvello Rocha | 0097566-4 - |
| Yvone Costa Alves | 0154225-7 - |
| Zacharias Manoel M. Neto | 0984413-9 - |
| Zainito Holanda Braga | 0118043-6 - |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL


JUSTIÇA FEDERAL-DF
Pn 9295080
Fls 53
Rubrica *Se*

RECEBIMENTO

Em 09/04/97, na Secretaria da 7ª. Vara, recebi estes autos com 52 folhas.

Brasília, 09/04/97.

Se

| | | |
|--|--|---|
|  MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF | 01 CARIMBO DO CGC | 02 DATA DE VENCIMENTO <i>09.04.97</i> |
| | 11 RESERVADO | 03 Nº CPF OU CGC <i>24.11.50/0001-58</i> |
| 12 Nº | 04 CÓDIGO DA RECEITA <i>1.02</i> | 05 Nº DA REFERÊNCIA |
| 13 TELEFONE <i>355 07</i> | 06 Nº DO PROCESSO | 07 VALOR DA RECEITA <i>0,00</i> |
| 14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES <i>INFLUENÇA SIMPLICIO FISCAL NAZ NACIONAL</i> <i>NAI DEPENDER A / ANULACÃO</i> <i>DE TULLIA</i> | ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03. | 08 VALOR DA MULTA |
| | | 09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69 |
| | | 10 VALOR TOTAL <i>0,00</i> |
| 15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) | | |

C
I
E
F

02

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada a estes autos da Reten de fls. 54, protocolo n.º 043971 nos termos da instrução Normativa n.º 01/92 deste Juízo.

Brasília, 16 de maio de 1997

Emmanuel MTO.

JUSTIÇA FEDERAL - DF
7ª Vara
Fl. 54
Rubrica ma

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

015171 10297 15 E
015171 10297 15 E
015171 10297 15 E

Ref.: Processo nº 1997.34.00009508-0

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada abaixo assinada, vem requerer à V.Exa. o aditamento da inicial para que conste na lista dos associados o nome de Rubens Lazzarini, SIAPE nº 0096770-0, que por lapso não constou da lista de associados acostada à inicial.

Termos em que,
P. Deferimento.

Brasília, 15 de Abril de 1997.


MARCELA ALBINO BRASIL DE ARAÚJO
OAB/DF nº 12.845

MB/PET



| |
|-----------------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL-DF |
| 7ª Vara |
| Fl. 55 |
| Rubrica <i>[assinatura]</i> |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz Federal da 7ª Vara, Dr. **NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS**.

Brasília, 22/04/97

[assinatura]
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR
Diretor de Secretaria
da 7ª Vara

DECISÃO:

INDEFIRO a "antecipação da tutela" tendo em vista a proibição prevista na Medida Provisória 1.570/97: "**Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992**".

2. A Lei 5.021/66, por sua vez, estabelece que "**Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias**" (art. 1º, § 4º).

3. Embora essa Medida Provisória tenha sido editada com o manifesto propósito de obstar a "antecipação de tutela" de um reajuste salarial reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a sua observância porque tem "força de lei" (Constituição, art. 62).

4. **Publique-se. Cite-se** a ré para contestar no prazo de 60 dias.

Em 22/04/97

[assinatura]
NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7ª Vara

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada a estes autos d o Petição de fls. 56, protocolo n.º 043023, nos termos da instrução Normativa n.º 01/92 deste Juízo.

Brasília, 01 maio, 1997

Manoel A. B.

135



| |
|----------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL - DF |
| 7ª Vara |
| Fl. 56 |
| Rubrica [assinatura] |

EXMOº SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO:

Junte-se. Defiro.

Em 25/04/97

Processo nº 1997.34.009508-0

[Assinatura]
 Vilânquia da Silva
 Juiz Federal da 7ª Vara

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada abaixo assinada, vem requerer a V. Exa o aditamento da inicial para que conste na lista dos associados o nome de Ademar Passos Veiga, SIAPE nº 0986420-2, que por lapso não constou da lista de associados acostada à exordial.

N. Termos,
 P. Deferimento.

Brasília, 09 de março de 1997.

[Assinatura]
MARCELA ALBINO BRASIL DE ARAÚJO
 OAB/DF nº 12.845

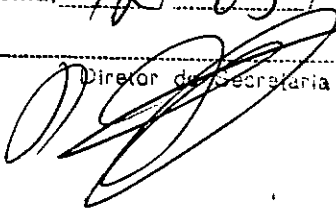
RECEBIDO
 09 MAR 1997
 14h 30m

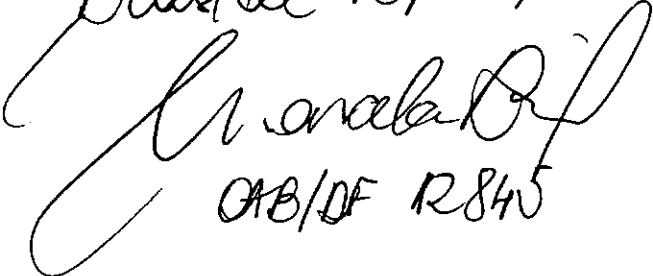
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimou a parte interessada,
na pessoa do seu representante legal, do inteiro
teor do(a) decisão da fl. 55.

Brasília, 12/05/97

Diretor de Secretaria



Ciente da decisão
de fls. 55
Brasília 12/05/97

OAB/DF R845

TERMO DE ENTREGA

Faço entrega destes Autos ao Procurador

Livro _____ fis. _____

Em _____ de _____ de 19 _____

Diretor de Secretaria

TERMO DE EXPEDIÇÃO

Em 15/05/97, expedi o mandado

datado

em cumprimento à decisão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

| |
|-----------------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL-DF |
| Nº <u>54</u> |
| rubrica <u>[assinatura]</u> |

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, distribui o mandado
expedido ao Oficial de Justiça Ces-

tral de Mandados.

Brasília, 20 de maio de 1992

[assinatura]

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada a estes autos do mandado de citação de fls. 58, protocolo n.º _____, nos termos da Instrução Normativa n.º 01/92 deste Juízo.

Brasília, 02/ junho 197

Matheus de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Recebido em 28 105 1997
às 16:00 hrs
Sônia de Auler
Procuradora Chefe Substituta da
Procuradoria da União DF
JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. _____
Fls. 58
Rubrica _____

MANDADO DE CITAÇÃO

DA:

- UNIÃO, na pessoa de qualquer um de seus advogados.

FINALIDADE:

- responder às ações relacionadas no verso, no prazo de 60 dias, conforme petição inicial anexa.

ADVERTÊNCIA :

- não sendo contestadas, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados.

ANEXOS:

- cópia da petição inicial/documentos.

SEDE DO JUÍZO:

- 7ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal: Setor de Autarquias Sul - Quadra 02, Bl. G, 7º andar, Edifício Sede I, Brasília-DF, fone 315-6176. Fac-símile 315 6177.

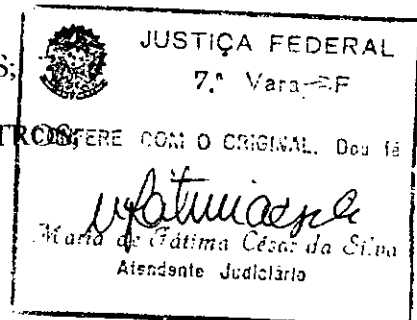
Expedi este mandado por ordem do Juiz Federal da 7ª Vara/DF, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça (CPC, art. 225).

Brasília, 15/05/1997

Johann Homonna Junior
JOHANN HOMONNA JÚNIOR
Diretor de Secretaria da 7ª Vara

AÇÕES ORDINÁRIAS/AUTORES:

- ✓ 1) N.º 97.9755-2 - MARIA JOSÉ TOSTA;
- ✓ 2) N.º 97.9528-3 - ROGÉRIO WAGNER NUNES BORGES;
- ✓ 3) N.º 97.9909-6 - ELIANA VIDAL DE ANDRADE E OUTROS;
- ✓ 4) N.º 97.9692-0 - ANNA NAZARETH DO COUTO RODRIGUES E OUTROS;
- ✓ 5) N.º 97.9939-1 - LAURY RODRIGUES;
- ✓ 6) N.º 97.9831-9 - LUCIENE MACHADO MARTINS;
- ✓ 7) N.º 97.10177-5 - GERALDO JOSÉ CHAVES E OUTROS;
- ✓ 8) N.º 97.6552-2 - ALDENORA NUNES PAZ E OUTROS;
- ✓ 9) N.º 97.9490-3 - MILTON SCAFUTO E OUTROS;
- ✓ 10) N.º 97.8717-0 - ADÃO GOMES DE SOUZA E OUTROS;
- ✓ 11) N.º 97.9994-9 - ADÃO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS;
- ✓ 12) N.º 97.8847-7 - ONILA ALMEIDA DE SOUZA;
- ✓ 13) N.º 97.9820-4 - ANA LEITE DE GOUVEA E OUTROS;
- ✓ 14) N.º 97.8474-0 - ELIZABETH PEREIRA PRADO E OUTROS;
- ✓ 15) N.º 97.10126-3 - SUZANA FERREIRA PEREIRA;
- ✓ 16) N.º 97.8213-5 - MARIA INEZ RESENDE CUNHA;
- ✓ 17) N.º 97.8739-0 - MARIA DE LOURDES NUNES BARTELI E OUTROS;
- ✓ 18) N.º 97.9064-5 - CARLOS ERIK POPPIUS E OUTROS;
- ✓ 19) N.º 97.6843-6 - MARIA DO SOCORRO GOMES DEDES;
- ✓ 20) N.º 97.5938-9 - OSWALDO CANDIDO DE SOUZA;
- ✓ 21) N.º 97.9508-0 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ;
- ✓ 22) N.º 97.9928-7 - JULITA TAVARES E OUTROS.



C E R T I D ã O

CERTIFICO que CITEI a UNIÃO na pessoa de sua representante legal.

Brasília, 30/05/97

Cristiane Lacerda
CRISTIANE LACERDA

Of. de Justiça

MANDADO

30 / 05 / 97
A CENTRAL
Alm



| |
|-----------------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL - DF |
| 7ª Vara |
| Fl. <u>59</u> |
| Rubrica <u>[assinatura]</u> |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE ENTREGA

Faço entrega destes Autos ao Procurador

AGU

Livro _____ fis. _____

Em 03 de 06 de 1997

Gladstone Franco - guia 45
Diretor de Secretaria

|

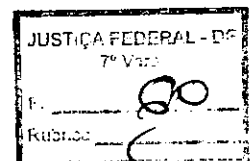
TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada a estes autos da Corte Especial de fls 60-80, protocolo n.º 014617, nos termos da instrução Normativa n.º 01.92 deste Juízo.

Brasília, 18 de junho de 97



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

REF. AÇÃO ORDINÁRIA - OBJETO: REAJUSTE 28,86%

Processo nº 1997.34.00.009508-0

**AUTOR(ES) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SIMPROFAZ**

RÉ : UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)

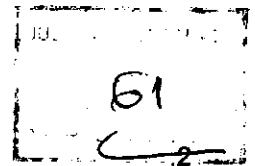
UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, Lei nº 3.071, de 01.01.16, art. 14, inciso I, por seu Representante Judicial, Lei Complementar nº 73/93, nos autos da ação epigrafada, vem à presença de V. Ex^a, com o apreço devido, para oferecer, tempestivamente,

CONTESTAÇÃO,

pelo que passa a deduzir na forma estabelecida nos arts. 188, 297, 300 e seguintes do CPC.

I - SUMA FÁTICA

1. Reivindica(m) o(s) Autor(es), na presente ação, a antecipação da tutela e as diferenças concernentes ao reajuste de 28,86% sobre sua(s) remuneração(ões), incorporando-lhe(s) o mesmo



reposicionamento atribuído aos militares federais, invocando, para tanto, a Lei 8.622, de 19 de janeiro de 1993, que trata e

“Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.”

invoca(m), ainda, o disposto na Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que

“Especifica os critérios para **reposicionamento** de servidores públicos federais e militares e dá outras providências.”

(Grifou-se).

2. Finalmente, pede(m) o pagamento das diferenças devidas, a partir de janeiro de 1993, inclusive, conforme for apurado em liquidação de sentença e pleiteia(m) o reembolso de custas e a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

II - PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR PARA AGIR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

A União argúi a impossibilidade jurídica do presente feito, face à regra da substituição processual inaceitável do Autor em relação aos seus filiados substituídos, por versar a questão sobre **direito personalíssimo**, dado que é vedado pelo princípio constitucional insculpido no art. 8º, inciso III, da Carta Magna. Aliás, pedimos vênias para invocar o que está sumulado no Enunciado 310/TST, que, **mutatis mutandis**, trata da **substituição processual, in verbis**:

“310 Substituição processual

I) O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal da República, não assegura a substituição processual



pelo sindicato. II) A substituição processual autorizada pelo sindicato pelas Leis ns. 6708, de 30.10.1979 e 7238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem os reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7788. III) A Lei 7788/89, em seu artigo 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. IV) A substituição processual autorizada pela Lei n. 8073, de 30 de julho de 1990 ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. VI) É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto. VII) Na liquidação a sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento. VIII) Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios”

Dentro desse contexto, é inegável que o Sindicato/Autor jamais poderia ser substituto processual dos nominados na relação ofertada, à falta de instrumento de mandato eficaz para conferir e legitimar a representação processual em juízo. Por outro lado, não se pode olvidar, com relação a terceiros, o disposto no art. 1289, § 3º, do Código Civil, entendido que a matéria em discussão não podia e nem pode ser objeto de substituição processual por se tratar de **direito personalíssimo**. Portanto, não há confundir, no caso, com a representação sindical objetivando reajustes



salariais específicos resultantes de **disposição em lei de política salarial** (final do item IV, do dito Enunciado 310, do TST, antes transcrito).

Ademais, o objeto da presente ação, de uma vez só invade, **concessa maxima venia**, a competência privativa do Presidente da República de conceder aumento salarial aos servidores públicos da União, bem como ofende a jurisprudência pretoriana da Suprema Corte consubstanciada na Súmula 339/STF, **in verbis**: "**Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia**".

A questão, destarte, posta apenas em preliminar, como ora sustentada, conclui-se que é improsperável a pretensão do Autor por **absoluta falta de legitimidade** para agir como substituto processual dos seus filiados arrolados com a inicial, no caso vertente, considerando que a reivindicação ajuizada não se comporta dentro da hipótese permitida pelo ordenamento jurídico e muito menos entendimento jurisprudencial. Aliás, não se trata de **reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial**. É óbvio que a matéria em discussão é de nítido **direito personalíssimo** como já demonstrado à saciedade.

Logo, na hipótese vertente, aplica-se a regra do § 3º do art. 267 do CPC que determina: "*O juiz conhecerá de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI....*".

INÉPCIA DA INICIAL

Segundo preceitua o parágrafo único do art. 295 do CPC, a petição inicial é inepta quando ausente qualquer um dos requisitos previstos no incisos I a IV do referido parágrafo único.



No caso **sub judice**, o(s) Autor(es) deixou(ram) de tipificar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido deduzido e constituidores da **causa petendi**.

Permissa venia, a peça exordial não comporta curso por ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, já que as regras contidas nos arts. 282 e 283 do CPC não foram atendidas. Realmente, o(s) ilustre(s) Autor(es) deixou(ram) de trazer à colação indispensável memória demonstrativa do cálculo aritmético diferenciador ou não do percentual de 28,86% pleiteado linearmente, sem apontar, concretamente, o servidor militar federal paradigma, inclusive a graduação. Ora, a sensibilidade jurídica do ilustre Julgador, por certo, há de questionar e notar ausência desses comprovantes demonstrativos e concernentes aos períodos de janeiro de 1993 à data do ajuizamento da ação, para estabelecer o comparativo entre o paradigma militar federal e o(s) Autor(es), dado que a questão exige e comporta situações diferenciadas, notadamente no que tange aos percentuais eventualmente incidentes, para cada caso, e decorrentes do **reposicionamento** que atingiu os servidores militares federais.

Nessas condições, requer a União, com base nos arts. 295, parágrafo único, incisos I, (causa de pedir), e 267, incisos I e IV e § 3º, do CPC, seja acolhida esta preliminar de ilegitimidade do Autor/Sindicato para o fim de indeferir a petição inicial, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, impondo-se ao Autor os ônus da custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na base de 20% sobre os valores reivindicados na inicial, acrescidos de juros e correções legais desde o ajuizamento da ação.

Na eventualidade de não ser acolhida a fase preliminar, espera e requer a União seja apreciado o mérito desta impugnação.



II - M É R I T O

No mérito, de plano, os pedidos articulados na inicial são improcedentes.

Para sistematizar a questão posta em juízo, a defesa da União será articulada conforme os pontos encartados na exordial.

1. O pedido inicial tem como objeto da ação a reivindicação do percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), sob o entendimento equivocado de que tal índice fora concedido aos servidores militares federais, a contar de janeiro de 1.993, inclusive, na conformidade das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Permissa venia, impõe-se impugnar, de plano, a postulação acima uma vez que aos servidores militares federais não lhes foram concedidas quaisquer revisões de remuneração. A estes, ao contrário do que equivocadamente entende(m) o(s) Postulante(s), concedeu-se-lhes o **reposicionamento** de forma a estabelecer a isonomia entre os servidores civis federais e entre os servidores militares federais. Para evidenciar esta assertiva, comprova-se:

Acontece, no entanto, que a(os) Autor(es) falece amparo legal à pretensão deduzida em Juízo, uma vez que tais leis em nada ofenderam o princípio da isonomia consagrado na atual Carta Política Federal conforme, equivocadamente, procuraram eles demonstrar.

2. É sempre oportuno ter em mente que tal princípio tem por pressuposto a identidade ou, pelo menos, a analogia do conteúdo ocupacional dos cargos ou funções que se querem equiparar, o volume de trabalho e o grau de responsabilidade, parâmetros esses que, no caso ora sub judice, são



dísparos, descabendo, por conseguinte, falar-se em violação àquele dogma constitucional.

3. Infere-se, sem dificuldades, da leitura do art. 37, inc. X, da Constituição Federal, que apenas será feita, na mesma data e sem distinção de índices, a REVISÃO GERAL da remuneração dos servidores civis e militares.

4. Não há, ali, nenhum impedimento a que se possa corrigir possíveis distorções nos quadros remuneratórios civis ou militares, através de revisões parciais.

5. Importa observar que, de maneira semelhante, as Leis nºs 7.923/89 e 8.216/91 corrigiram e reestruturaram tabelas de vencimentos de planos e carreiras dos servidores civis, não estendendo, tal reestruturação, aos vencimentos dos militares.

6. Colime-se, a respeito, a lição de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *in* "Comentário à Constituição Brasileira de 1.988", SP, Saraiva, 1.990, nos seguintes termos:

"Data única para revisão de vencimentos. Esta norma tem claramente por objetivo evitar que a revisão 'geral' dos vencimentos dos servidores civis tenha data diversa da dos militares, como tantas vezes ocorreu. Mas não impede, como é evidente, revisão específica, relativa a determinados cargos ou postos." (grifou-se)

7. Igualmente oportuna, a posição de OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, *in* "Juridicidade da Lei 8.237, de 30-09-91, e Descabimento da Exigência da Extensão dos seus Efeitos Financeiros" (RT 685/267), em que avoca o entendimento de destacados autores, ressaltando que:



“Mais incisivo ainda é o comentário de Adilson Abreu Dallari acerca do mesmo dispositivo constitucional, *in* Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª Ed. revista e atualizada de acordo com a CF/88, SP, Ed. RT, 1.990, p. 8, *ad literam*: ‘Por REVISÃO GERAL deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.’

A Administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiça, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consetâneo com uma nova estruturação de carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.

Não é determinação constitucional que todos os reajustes ou aumentos reais de remuneração sejam feitos sempre na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores. Isso deverá ser apenas quando se tratar de revisão geral.”

8. Merece destaque, ainda, a posição de CELSO RIBEIRO BASTOS, *in* “Comentários à Constituição do Brasil”, Ed. Saraiva, 3º vol., inc. III, p. 105, que assim leciona:

“Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa corrigir situações de injustiça ou de necessidade e de revalorização de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidade advinda de reestruturação ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento, restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas.”

9. Não discrepa desse entendimento lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª Ed., p. 394), reconhecendo a existência de duas espécies de aumento de vencimentos: **uma genérica**, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda; a **outra, específica**, abrangendo determinados cargos ou classes



funcionais e representando efetivamente uma elevação de vencimentos. **Essa segunda hipótese**, observa o insuperável administrativista, **ocorre geralmente através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem distorções no serviço público.**

10. Na mesma linha da doutrina solidifica-se a orientação dos Tribunais pátrios, conforme os seguintes acórdãos que pede-se **venia** para transcrever:

11. Essa linha de raciocínio soa no mesmo diapasão do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim vem decidindo, como se observa, dentre outros, pelos seguintes julgados:

"MS. CONSTITUCIONAL-SERVIDOR PÚBLICO-VENCIMENTOS-ISONOMIA. A Constituição da República determina que o aumento de vencimento dos servidores seja elaborado no mesmo período, obedecendo à mesma alíquota e com vigor na mesma data. Esse comando refere-se à norma geral. Não se confunde com a norma específica. A segunda encerra os elementos da primeira e acrescenta o **quid** que a restringe. Em se tratando de norma especial, a aplicação é restrita aos seus limites. Raciocínio contrário impediria corrigir eventual distorção, com afronta ao princípio da isonomia." (MS nº 3.557-6-DF, rel. Min. Vicente Cernicchiaro-DJ de 4.4.95)

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISONOMIA (CF, ART. 37, X). FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DE 28,86% DADOS A MILITARES (LEI Nº 8.622/93, ART. 6º). ATO OMISSIVO DE MINISTROS DE ESTADO. COMPETÊNCIA DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPETRADOS AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA. I- Os ora impetrantes requerem a concessão de 28,86% dados a militares (Lei nº 8.622, art. 6º). Lembram que os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Federal já tinham estendido administrativamente a vantagem a seus servidores e membros. Frisam que se trata de aumento geral e não de mero reposicionamento



de soldo. Logo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição, também a ele faziam jus.

II- Os impetrados, em preliminar, levantam dois empecos de exame de mérito: a) inexistência de ato concreto de sua parte; e b) sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, disseram que não houve 'aumento', mas simples 'reposicionamento' de soldos. Logo, não se podia invocar o princípio isonômico.

III- Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

IV- Segurança denegada." (MS nº 2.923-1-DF, rel., Min. Adhemar Maciel-DJ de 3.4.95)

12. Mas é, sobretudo, o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal que, pelas contundentes manifestações dos seus Eminentíssimos Ministros OCTÁVIO GALLOTTI e ILMAR GALVÃO, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.400-7/SP, elide quaisquer dúvidas quanto à matéria, nestas letras, respectivamente:

"Diversamente do que supõe a inicial, a Lei nº 8.237/91 não fixou índice nem percentual. O anexo I, mencionado na petição, estabeleceu valores absolutos de soldo para cada um dos postos ou graduações das Forças Armadas ao passo que reduzidos (conforme o Anexo II) os montantes de gratificações e indenizações, tudo com o objetivo de ampliar ou restabelecer o significado da parcela representada pelo soldo total da remuneração dos militares."

"Não vejo como o Presidente da República poderia ser compelido a estender, aos civis, os efeitos da lei de revisão de vencimentos restrita a militares, o que equivaleria, aí sim, à violação da Constituição por configurar-se concessão de aumento do vencimento dos servidores sem Lei que o autorizasse."

13. Não há, pois, absolutamente, falar em qualquer eiva de inconstitucionalidade dos diplomas legais atacados.

14. Não é demais lembrar, com CARLOS MAXIMILIANO, *in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 12ª Ed., p. 307, que preleciona:



“366-III- Todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo; portanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a inconstitucionalidade, em geral, não estão acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público, entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirma o ato de autoridade.”

15. Além do mais, como muito bem observado pelo Eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em seu voto no julgamento do MS supracitado (item “13”),

“O problema da inconstitucionalidade por exclusão indevida de benefício, em nosso sistema jurídico, pode ser encarado de duas maneiras. Ou se respeita a inconstitucionalidade comissiva, e a consequência é a invalidade da lei discriminatória, ou se considera a inconstitucionalidade omissiva e, nesse caso, a sua declaração não leva à extensão da vantagem por meio de sentença judicial, mas tão-somente a ciência ao Poder competente para a adoção das providências cabíveis. (CF. art. 103, parágrafo 2º).

Por outro lado, a pretensão vindicada de haver melhores proventos encontra óbice legal no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, que assim dispõe:

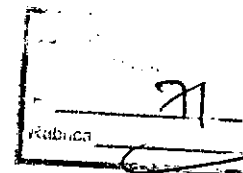
‘Art. 169

Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- Se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

16. Colime-se, que a pretensão deduzida na peça exordial, além de não se coadunar com as disposições do art. 37, **caput**, (princípio da



legalidade), e do seu inciso XIII, e dos incisos do parágrafo único do art. 169, todos da Constituição Federal, também não se harmoniza com o enunciado da Súmula nº 339, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

17. Esclareça-se, por oportuno, que o Poder Executivo, com a edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93, objetivou reposicionar os servidores civis nas respectivas tabelas e à adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares.

18. Esses reposicionamentos e adequações, concretizados nas tabelas anexas à Lei 8.627/93, obviamente resultaram da aplicação - dentro de um critério subjetivo de conveniência- de diferentes índices de reajustes a refletir números finais incoincidentes, relativamente às carreiras do servidor público civil e à hierarquia militar.

19. Assim, um cotejo daquelas tabelas com as tabelas a que se referiu a Lei nº 8.622/93, leva à seguinte amostragem:

1- Quanto aos militares, o soldo de:

a) Almirante-de-Esquadra elevou-se de CR\$9.528.660,00 para CR\$12.279.540,00, **com aumento de 28,86%**;

b) Capitão-de-Mar-e-Guerra elevou-se de CR\$7.322.880,00 para CR\$9.528.660,00, **com aumento de 30,12%**;

c) Capitão-Tenente elevou-se de CR\$5.776.860,00 para CR\$7.327.560,00, **com aumento de 26,84%**;



d) Segundo-Tenente elevou-se de CR\$4.711.680,00 para CR\$5.964.560,00, **com aumento de 26,59%**;

e) Guarda-Marinha elevou-se de CR\$4.579.680,00 para CR\$5.022.040,00, **com aumento de 9,65%**;

f) Suboficial elevou-se de CR\$4.551.420,00 para CR\$5.640.990,00, **com aumento de 23,93%**;

g) Terceiro-Sargento elevou-se de CR\$2.854.620,00 para CR\$3.535.140,00, **com aumento de 23,83%**;

h) Cabo Engajado elevou-se de CR\$2.062.800,00 para CR\$2.496.510,00, **com aumento de 21,02%**.

2- **Quanto aos servidores civis com regime de 40 horas:**

2.1- **Integrantes da Tabela II:**

a) ocupantes de cargo de nível superior que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reenquadrado na Classe "A", Padrão III, elevou-se de CR\$7.322.880,00 para CR\$9.528.660,00, **com aumento de 30,12%**;

b) ocupante de cargo de nível intermediário que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reenquadrado na Classe "A", Padrão III, elevou-se de CR\$4.955.373,00 para CR\$5.633.040,00, **com aumento de 13,67%**;



73
14

c) ocupante de cargo de nível auxiliar, que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reequadrado na Classe "A", Padrão III, elevou-se de CR\$2.880.104,00 para CR\$3.335.685,00, **com aumento de 15,81%**;

2.2- Integrante da Tabela III:

a) ocupante de cargo de nível superior, que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reequadrado na Classe "A", Padrão III, elevou-se de CR\$6.545.668,00 para CR\$8.628.258,00, **com aumento de 31,81%**;

b) ocupante de cargo de nível intermediário, que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reequadrado na Classe "A", Padrão III, elevou-se de CR\$3.802.059,00 para CR\$4.230.000,00, **com aumento de 11,25%**;

c) ocupante de cargo de nível auxiliar, que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reequadrado na Classe "A", Padrão III, **com aumento de 14,95%**;

3- **Quanto aos professores, o vencimento elevou-se:**

3.1- Em relação ao magistério superior:

a) o de Titular passou de CR\$7.322.880,00 para CR\$9.528.660,00, **com aumento de 30,12%**;

b) o de Adjunto "3" passou de CR\$5.603.623,00 para CR\$7.259.932,00, **com aumento de 29,55%**;

c) o de Assistente "3" passou de CR\$4.422.463,00 para CR\$5.701.275,00, **com aumento de 28,91%**;



d) o de Auxiliar "3" passou de CR\$3.494.899,00 para CR\$4.264.048,00, com aumento de 22,00%.

3.2- Em relação ao magistério de 1º e 2º graus:

a) o de Titular passou de CR\$6.781.971,00 para CR\$8.814.877,00, com aumento de 29,97%;

b) o da Classe "E", Nível "3", passou de CR\$5.403.564,00 para CR\$6.995.934,00, com aumento de 29,46%;

c) o da Classe "D", Nível "3", passou de CR\$4.265.355,00 para CR\$5.493.956,00, com aumento de 28,80%;

d) o da Classe "C", Nível "3", passou de CR\$3.494.889,00 para CR\$4.477.251,00, com aumento de 28,10%;

e) o da Classe "B", Nível "3", passou de CR\$2.867.005,00 para CR\$3.648.698,00, com aumento de 27,76%;

f) o da Classe "A", Nível "3", passou de CR\$2.355.317,00 para CR\$2.973.472,00, com aumento de 26,24%.

20. Como se observa, MM. Juiz, houve, sim, como resultante de incidência de percentuais diversos, aumento real para determinadas carreiras de servidores públicos federais civis e para a hierarquia militar. Esse aumento atendeu à conveniência da Administração Pública de proceder à correções de distorções remuneratórias.

21. Aliás, a Exposição de Motivos Interministerial nº 001-SAF/MT/MF/SEPLAN/EMFA, de 07 de janeiro de 1993, que encaminhou o



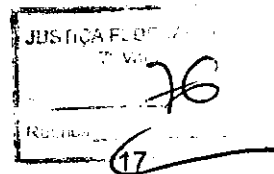
projeto de lei que resultou na aprovação da Lei nº 8.622/93, já firmava, no seu item 2, as bastante esclarecedoras razões dos prefalados reposicionamentos e adequações:

"2. Objetiva o projeto, de acordo com as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, a par da revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, **eliminar defasagens remuneratórias existentes entre vencimentos de cargo de carreira, corrigir algumas distorções no que se refere ao posicionamento de servidores civis e de servidores militares nas respectivas tabelas de cargos e salários** e propiciar condições para que se estabeleça, conforme comando constitucional, a isonomia salarial entre os servidores dos Três Poderes." (destacamos)

22. Dando seguimento ao processo de isonomia entre as tabelas de vencimentos dos servidores civis da União, em agosto/94 foi editada a MP 583 -transformada na lei 9.367/96- , que concedeu um reajuste, a partir de setembro de 1.994, na ordem de 12,99%, para todos os servidores da tabela I, e diferenciado para os servidores da tabela II -máximo de 20,48% e mínimo de 14,49%- , cujo percentual médio correspondeu a 16,75% no caso do nível superior, 18,53% para o nível intermediário e 15,08% para o nível auxiliar. Os professores também tiveram um reajuste linear de 12,99%.

23. Em dezembro/94 foi implementada outra etapa do processo de unificação das tabelas dos servidores civis federais, através da MP 806 -que também transformou-se na Lei 9.367/96. Por ela os servidores que se reportavam à tabela I não tiveram nenhum reajuste, e os da tabela II tiveram reajuste entre 24,88% e 5,29%. Os professores também obtiveram reajuste de até 9,48% nessa ocasião, unificando os valores das suas tabelas I e II.

24. Em janeiro de 1.995 houve o último reajuste linear para os servidores civis da União, na ordem de 22,07%.



25. Vê-se, assim, MM. Juiz, que após a edição das Leis 8.622 e 8.627/93, que concederam equacionamento de soldo aos militares, de forma diferenciada ao reenquadramento remuneratório dos servidores civis, estes tiveram reajustamentos em suas respectivas tabelas básicas, sem que tais reajustes tenham sido estendidos aos servidores militares.

26. Diante disso, se algum reajuste salarial for concedido aos AA., o que admite-se apenas *ad argumentandum tantum*, os percentuais já concedidos após janeiro/93 deverão ser devidamente descontados e compensados, sob pena de contemplar-se os servidores civis com aumento de natureza geral, sem que os militares também os perceba, em desrespeito aos ditames constitucionais insculpidos no inciso X, do seu art. 37.

27. Finalmente, MM. Juiz, impende rememorar a decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concernente a tema virtualmente idêntico ao que emerge da presente causa, ocasião em que foram assentadas as seguintes diretrizes:

“O Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, não pode conceder a servidores civis, sob fundamento de isonomia, extensão de vantagens pecuniárias que foram exclusivamente outorgadas por lei aos servidores militares.

A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal -que consagra, na jurisprudência desta Corte, uma específica projeção do princípio da Separação de poderes- foi recebida pela Carta Política de 1988. Reveste-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional.

(...)

A extensão jurisdicional, em favor dos servidores preteridos, do benefício pecuniário que lhes foi indevidamente negado pelo legislador encontra obstáculo no princípio da separação de poderes. A disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva legal absoluta. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.



O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.” (RMS nº 21.662-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

28. Nessa mesma linha de entendimento, o Eminentíssimo Ministro NÉRI DA SILVEIRA se manifestara, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.439-8/DF -Tribunal Pleno-, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista e Outros contra o Presidente da República, de cujo lúcido voto retira-se o seguinte trecho:

“(…) É certo que ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, a teor da Súmula 339, não cabe aumentar vencimentos sob fundamento de isonomia, nem substituir-se aos Poderes Executivo e Legislativo, quanto à elaboração da lei, ou qualquer providência concernente ao reajuste a que se refere o art. 1º da Lei 7.707.

Não cabe, de outra parte, a esta Corte, conceder mandado de segurança a fim de o Congresso Nacional fazer a lei ou ao Presidente da República adotar a iniciativa de sua elaboração, em face do que prevê o art. 61, § 1º, II, letra “a”, da Constituição. Não resulta, outrossim, comando, no particular, oriundo da Lei Maior, a tanto não correspondendo o disposto no art. 37, X, da Constituição.

(…) Sendo necessário, assim, ato presidencial privativo para iniciar a lei, com o encaminhamento do projeto respectivo, e depois, pendendo da soberana decisão do Congresso Nacional a sua aprovação, força é entender que, não obstante em vigor a data-base da revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, não é pelo mandado de segurança que se há de garantir o gozo do reajuste de vencimentos, porque há necessidade de elaborar-se a lei. Cumprirá aos Poderes Políticos Executivo e Legislativo fazer a Lei a que se refere o art. 1º da Lei nº 7.706, de 1988; antes disso, não há direito líquido e certo a proclamar, não cabendo ao Poder Judiciário, outrossim, compelir o Poder Executivo a tomar a iniciativa da lei, que privativamente lhe compete, como poder político, e ao Poder Legislativo elaborá-la.”



29. É a mesma a questão aqui posta; se as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não dispuseram acerca da extensão do reposicionamento às demais categorias de servidores civis, pelas razões postas acima não caberia ao Poder Judiciário suprir tal lacuna, de privativa competência do Chefe do Poder Executivo.

30. Tampouco se há de argumentar com o fato de o Poder Legislativo e o Poder Judiciário -cujos agentes administrativos, sabidamente, não se encontram organizados em carreiras- haverem outorgado reajuste linear naquele percentual de 28,86%, a modo de pretender-se demonstrar o cabimento de sua extensão aos AA., com base no princípio da isonomia.

31. Como já dito antes, não há negar ao Poder Executivo a exclusividade da ação que lhe compete privativamente, **afastada a de qualquer outro Poder** -art. 84, inciso II c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República- , para a iniciativa de lei concessiva de aumento da remuneração dos seus servidores.

32. Relativamente aos procedimentos formais para a edição dos atos de concessão de aumento de remuneração dos servidores dos demais Poderes, estes seguem as normas constitucionais que lhes são pertinentes.

33. Assim, o art. 96, inciso II, alínea "b", no que se refere ao Poder Judiciário, e arts. 51, inciso IV, e 52, inciso VIII, no que compete ao Poder Legislativo.

34. Portanto, MM. Juiz, comprovado está que as Leis 8.622/93 -em especial os seu art. 3º, 4º E 6º- e 8.627/93 não trazem nenhuma eiva de inconstitucionalidade, capaz de possibilitar o "direito" de reajuste de vencimentos postulado pelos AA. na presente ação.



Em face de todo o exposto,

Considerando que as Leis nºs 8.622/93 -arts. 3º, 4º e 6º- e 8.627/93 são indiscutivelmente constitucionais, uma vez que não tiveram por escopo estabelecer **revisão geral** da remuneração dos servidores civis e militares, mas, sim, corrigir distorções nos quadros remuneratórios de tais servidores -civis e militares-, através de revisões parciais e não lineares;

Considerando que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos federais -art. 61, § 1º, inc. II, alínea "a", da CF;

Considerando que, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula nº 339, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.";

Considerando que o(s) Autor(es), após janeiro/93, tiveram suas remunerações devidamente revistas, que compensaram o reajuste por eles postulado na presente ação;

Considerando finalmente, toda a matéria fática, jurídica, doutrinária e pretoriana ora esposada,

Requer a União:

a) seja o pedido do(s) Autor(es). julgado improcedente, **in totum**, condenando-lhe(s), por consequência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses a serem fixados consoante apreciação equitativa de V. Exa. - § 4º, do art. 20, do CPC - , em valores que possam refletir o real trabalho desenvolvido pelo patrono da União, e não em



quantia ínfima, irrisória, que inviabiliza a propositura de qualquer ação de cobrança, desfigurando o verdadeiro espírito do princípio da sucumbência;

b) caso **ab absurdo** algum reajuste seja deferido ao(s) Autor(es), o que admite-se apenas para argumentar, que do mesmo sejam descontados e compensados os reajustes por eles já alteridos, conforme acima demonstrado e oportunamente comprovado.

Protesta pela produção de provas suplementares, especialmente a pericial e a juntada das fichas financeiras do(s) Autor(es), as quais serão oportunamente oferecidas.

A. deferimento.

Brasília, 17 de junho de 1997

Procuradora Chefe Substituta da
Procuradoria da União/DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. N. DO PROCESSO

97-9508-0

2. N. FLS

81

3. RUBRICA

L

1. SEÇÃO JUDICIÁRIA

DO DISTRITO FEDERAL

2. VARA

7ª

3. DADOS VISTORIADOS

- PROCESSO EM ORDEM.
- CONCLUSO PARA SENTENÇA em 30/07/97
- CONCLUSO PARA DESPACHO.
- SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA.
- CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS. _____
- INTIME(M)-SE.
- VISTA AO M.P.F. SOBRE O DESPACHO (DECISÃO) DE FLS. _____
- A DISTRIBUIÇÃO _____
- VISTA AO(S) RÉU(S). NO PRAZO DE _____
- VISTA AO EXEQÜENTE NO PRAZO DE _____
- SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO EXEQÜENTE.
- SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 40, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N. 6838/80.
- FALE(M) O(S) AUTOR(ES) SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.
- ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.
- DIGAM AS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS DE FLS. _____ NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.
- VISTAS PARA OS FINS DOS ART. 499 E 500, DO CPP. PRIMEIRO O M.P.F. PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.
- DEFIRO O PEDIDO DE BAIXA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
- DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
- SUBAM OS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.
- APRESENTEM AS PARTES SUAS RAZÕES FINAIS.
- CITE(M)-SE.
- PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SUSPENSA.
- _____

4. AUTENTICAÇÕES

1. DATA

24/06/97

2. NOME / ASSINATURA

Novilvy Vilanova da Silva Reis
Juiz Federal da 7ª Vara

1. DATA

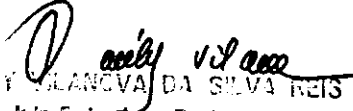
2. NOME / ASSINATURA

1. DATA

2. NOME / ASSINATURA

Segue sentença em (03)
audas datilografadas.

Em 10/07/97


NOVELTY BRANCOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7.ª Vara



| |
|--------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL-DF |
| 7ª Vara |
| Fl. 82 |
| Rubrica |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 487/97

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1997.34.9508-8

AUTOR:

☞ **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**

RÉ:

☞ **UNIÃO**

O autor propôs ação de conhecimento para receber o reajuste salarial de 28,86% a partir de jan/93, em favor dos seus associados nomeados na relação de fls. 41-52, 54 e 56. Alega-se que as Leis nº 8.622 e 8.627/93 concederam esse reajuste somente para os servidores militares, violando a Constituição, que assegura a revisão geral da remuneração sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares (fls. 3-13).

2. A ré contestou sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que as mencionadas leis não dispuseram sobre a **“revisão geral de remuneração”** de servidores públicos. Ao contrário, apenas corrigiram as tabelas de remuneração dos servidores públicos militares. E não havendo lei específica, não é possível aumentar vencimentos, sob o fundamento de isonomia nos termos da Súmula 339/STF (fls. 60-80).

3. Irrecorrida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fl. 55). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedesse ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330/I).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

4. **Legitimidade Ativa.** O sindicato autor tem legitimidade para postular em nome próprio direitos não só da categoria funcional, como também



| |
|--------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL-DF |
| 7ª Vara |
| Fl. 83 |
| Rubrica |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

do servidor, isoladamente. Essa substituição processual está prevista na Constituição, art. 8º/III " **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas**". E na Lei 8.112/90, art. 240, alínea "a": "**Ao servidor público é assegurado o direito (...) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual.**"

5. **Inépcia.** A petição inicial não contém nenhum dos vícios configuradores de inépcia previstos no parágrafo único do art. 295 do CPC. A questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de os autores apresentarem memória demonstrativa do cálculo diferenciador ou não do reajuste salarial de 28,86%.

6. **O mérito.** A pretensão submetida a este juízo foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, relator Ministro Marco Aurélio, plenário (DJ de 13/06/1997). O precedente, que se adota como razão de decidir, está assim resumido:

"Revisão de vencimentos - Isonomia. A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente dos servidores públicos civis e militares - XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

7. É lamentável que após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do deferimento do reajuste salarial de 28,86% para os servidores públicos civis, a União ainda venha suscitar questões absolutamente impertinentes como a alegação de que a lei não contemplou os servidores militares com esse reajuste. Ou de que os reajustes concedidos depois de jan/93 devem ser compensados ou descontados!

8. Só têm direito subjetivo ao reajuste salarial em questão os substituídos admitidos no serviço público a partir de janeiro/93. Se não havia víncu-



| |
|--------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL-DF |
| 7ª Vara |
| Fl. 84 |
| Rubrica |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

lo funcional com a ré naquela época, não tem cabimento o servidor admitido hoje receber reajustes concedidos antes de sua admissão.

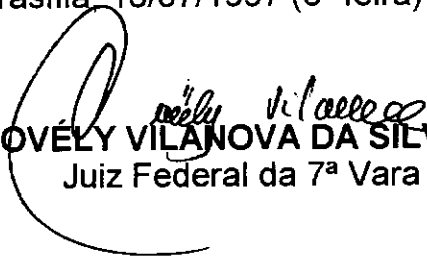
DISPOSITIVO

8. **ACOLHO** o pedido para que a ré **incorpore** aos vencimentos/proventos/pensões dos servidores admitidos a partir de jan/93, substituídos pelo sindicato-autor, o reajuste de 28,86% devido naquela época (**relação de fls. 41-52, 54 e 56**), e **pague** as diferenças desde então, incluída qualquer remuneração percebida sem esse reajuste. O crédito será acrescido de:

- a) correção monetária a partir de cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar;
- b) juros moratórios mensais de 0,5% a partir da citação;
- c) verba honorária de 5% (cinco) sobre o valor atualizado da condenação;
- d) reembolso das custas antecipadas.

9. Registrar, publicar e intimar a União. Decorrido o prazo recursal (30 dias para a ré), remeter os autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 475/II).

Brasília, 18/07/1997 (6ª feira)


NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

| |
|--------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL-DF |
| 7.ª Vara |
| Fl. 85 |
| Rubrica <i>sl</i> |

| |
|--------------------------|
| REGISTRO DE SENTENÇA |
| LIVRO N.º V FL. N.º 192 |
| DATA 10 / 07 / 97 |
| <i>sl</i> Funcionário |

135
152



| |
|--------------|
| FEDERAL - DF |
| 7ª Vara |
| 86 |
| Processo |

EXMOº SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 1997.34.00009508-0

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado abaixo assinado, vem requerer a V. Exa a desistência da ação em relação aos associados Odacir Secchi, SIAPE nº 0154344-0, e Gilda Maria Freire Garcia, SIAPE nº 0091238-7.

Em relação aos demais associados, requer o prosseguimento do feito.

N. Termos,
P. Deferimento.

Brasília, 05 de junho de 1997.

LEONARDO LOBO DE ALMEIDA
OAB/RJ Nº 72.923

DESPACHO

Intente - r

A desistência da substituição não observada por ocasião da execução da sentença, uma vez que a ação foi proposta pela entidade sindical - substituta.

Em 22/07/97 -

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



| |
|--------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL-DF |
| 7ª Vara |
| Fl. 87 |
| Rubrica R3 |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PUBLICAÇÃO

Do (a) sentença de n. 82184
envio ao DIN em 24 / 07 / 97
publicado (a) no DJ de: 29 / 07 / 97
Brasília, 29 / 07 / 97

TERMO DE REMESSA

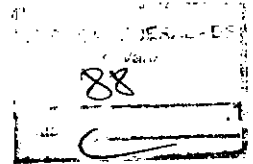
Faço remessa destes autos ao procurador da
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que fica
intimado do despacho/decisão sentença de
fl. 82, nesta data.

Brasília, 04 de 08 de 1997
(M) g 58

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedeu-se a juntada a estes autos de Emb. Declaracão fls 28-9, protocolo n.º 016304, nos termos da Instrução Normativa n.º 01/92 do Juízo.

Brasília, 08 de agosto de 1997



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REF. AÇÃO ORDINÁRIA - OBJETO: REAJUSTE 28,86%

Processo nº : 1997.34.00.009508-0

AUTOR(ES) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

RÉ : UNIÃO

1997.34.00.009508-0
10/03/97
10/03/97

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, Lei nº 3.071, de 01.01.16, art. 14, inciso I, por seu Representante Judicial, Lei Complementar nº 73/93, nos autos do processo epigrafado, vem à presença de Vossa Excelência, com a reverência devida, com esteio nos artigos 535/538 do Código de Processo Civil, interpor, tempestivamente, os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

para que o r. **decisum** seja aclarado nos pontos a seguir indicados, bem assim para o efeito de afastar preclusão em fases recursais subseqüentes.

Entende a Embargante, por primeiro, que a r. sentença embargada acabou por silenciar-se quanto ao protesto, expressamente, formulado na peça de defesa, seja quanto à manifestação por produção de provas orais, seja quanto às de ordem documentais e técnicas.



Não obstante, veio aos autos a r. sentença embargada, proferida segundo à regra do art. 330, inciso I, do CPC.

É certo que, em questão unicamente de direito, é facultado ao magistrado julgar antecipadamente a lide. Porém, na hipótese dos autos, esta faculdade não pode acorrer porque a Embargante/União comprovará, no curso da ação, a inexistência do direito pleiteado, mediante prova documental, técnica e oral. Por outro lado, a tese da defesa é no sentido de que o percentual pedido não decorre de revisão linear de vencimentos, mas de mero reposicionamento concedido aos servidores militares federais para estabelecer a isonomia com os servidores civis federais.

Em segundo plano, a r. sentença embargada acabou por omitir e cercear o elementar direito da União/Embargante de dizer sobre provas a produzir e alegações finais.

Por fim, a r. sentença deixou de declinar e esclarecer a origem do reajuste do percentual de 28,86% pleiteado, bem assim o fundamento legal com que a r. decisão, em sua parte dispositiva, reajustou as remunerações dos Autores.

Isto posto, postula a União sejam estes declaratórios recebidos, julgados e acolhidos, atribuindo-se-lhes, excepcionalmente, os efeitos infringentes autorizados pela doutrina e jurisprudência, com a modificação do julgado e, via de consequência, sanear o processo e facultar a produção de provas.

A. deferimento

Brasília, 07 de agosto de 1997.

Sônia Avelar
Sônia Avelar

Procuradora Chefe Substituta da
Procuradoria da União/DF



| |
|----------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL - DF |
| 7ª Vara |
| Fl. 90 |
| Rubrica R |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz Federal da 7ª Vara, **NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS**.

Brasília, 12/08/97

Johann Homonnai
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR
Diretor de Secretaria
da 7ª Vara

DECISÃO:

Fls. 55-6: **NÃO CONHEÇO** dos "embargos de declaração" interpostos pela ré, porque a sentença recorrida não contém omissão de coisa nenhuma. Consta que o julgamento antecipado da lide foi realizado porque não havia - e não há - necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330/I. Na causa referente ao reajuste salarial, a questão é unicamente de direito.

2. Adotado o precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o juiz não tem que esclarecer "**a origem do reajuste do percentual de 28,86% e o fundamento legal**"! Tudo isso está no precedente.

3. Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração, aplico a multa de 1% (um) sobre o valor da causa em benefício dos autores (CPC, art. 538, p. único).

4. De ofício, impõe-se a correção de uma contradição: conforme o item 8 da sentença, só tem direito ao reajuste salarial quem mantinha vínculo funcional na data da concessão dessa vantagem em janeiro/93. Em consequência, o dispositivo do julgado passa a vigorar com a seguinte redação: "**ACOLHO o pedido para que a ré incorpore aos vencimentos/proventos/pensões dos servidores admitidos até janeiro/93, substituídos pelo sindicato-autor...**" (fls. 83-4).

5. **Publique-se. Intime-se** a União. Fica reaberto o prazo recursal para ambas as partes, uma vez que os embargos de declaração interrompem esse prazo (CPC, art. 538).

Em 12/08/97

Novely Vilanova da Silva Reis
NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7ª Vara

TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos ao procurador da
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que fica
intimado do despacho/decisão sentença de
n.º 90, nesta data.

Brasília, 18 de 08 de 1997
[assinatura] 6.62

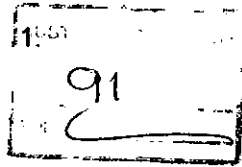
TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada n estes
autos da apelação n.º 94104,
protocolo n.º 6.16766, nos termos da instru-
ção n.º 01/92 deste Juízo.

Brasília, 21 / agosto / 97
[assinatura]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REFERÊNCIA : AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO : Nº 1997.34.00.009508-0

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL/SINPROFAZ

RÉ : UNIÃO

010166
1997.34.00.009508-0
SINPROFAZ

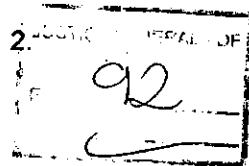
A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, Lei nº 3.071, de 01.01.16, art. 14, inciso I, por seu Representante Judicial, Lei Complementar nº 73/93, nos autos epigrafados, não se conformando com a r. decisão proferida, que acolheu o pedido inicial e determinou a incorporação na remuneração do(s) Autor(es) o reajuste de 28,86%, a contar de janeiro de 1993 e, ainda, que determinou o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros e correção monetária, vem, tempestivamente, à presença de V. Exª, com o apreço devido, contra a mesma interpor recurso de

APELAÇÃO

para o Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região, com base no art. 513, do Código de Processo Civil.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL**



Requer, pois, a V.Exa. se digne a receber a presente apelação nos seus regulares efeitos, determinando processá-la e que sejam as razões da Apelante, anexadas a esta, consideradas parte integrante desta, remetendo-se os autos ao ilustrado e egrégio Tribunal **ad quem**.

A. deferimento

Brasília-DF, 19 de agosto de 1997

Paulo Pereira de Godoy
Assistente Judicial - OAB/DF nº 8237
OAB/DF

Lúcia Helena
Sociedade Federal

Procuradora Chefe Substituta da
Procuradoria da União/DF



93

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pela Apelante União.

REFERÊNCIA: AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO : Nº 1997.34.00.009508-0

ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL - DF

APELANTE : UNIÃO

**APELADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL/SINPROFAZ**

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.

DOUTA TURMA.

EMINENTE JUIZ RELATOR.

A **UNIÃO**, tempestivamente, em sede de apelação, sem prejuízo do duplo grau de jurisdição, espera e requer a esse douto e ilustrado Colegiado seja apreciado o presente recurso, consoante razões deduzidas a seguir.

I - PRELIMINARMENTE

- 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS -
NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -
NULIDADE**



94

Proferida sentença de mérito, vieram aos autos embargos declaratórios objetivando o esclarecimento da origem do reajuste do percentual de 28,86% e, ainda, o fundamento legal autorizador do reajuste das remunerações dos Autores/Apelados, servidores públicos federais, no mesmo percentual, tendo como paradigmas os servidores militares federais.

Outro ponto atacado nos embargos é o decorrente da omissão configurada nos autos que não oportunizou, à ora Recorrente, a produção de provas e muito menos as alegações finais, configurando, assim, cerceamento de defesa, porque o pleito inicial não decorre de revisão linear de vencimentos, mas de mero reposicionamento dos servidores militares federais. Aliás, roga-se vênha para trazer à colação uma pequena parte dos fundamentos da decisão proferida pelo eminente Magistrado Dr. João Carlos Mayer Soares, 15ª Vara Federal - DF, proc. 1997.34.00.011533-0, **verbis**:

"A Autora escora-se, em resumo, em decisão recente do Supremo Tribunal Federal que teria concedido a servidores públicos civis reajuste salarial de 28,86%.

Malgrado os argumentos lançados, a Autora desconhece o conteúdo do julgado proferido pelo Excelso Pretório.

No julgamento em questão, o Supremo Pretório reconheceu que a concessão do reajuste não poderia abranger todo o período da impetração até os dias de hoje, pois, com o advento da Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994, que fixou novos valores e critérios para a progressão unificada das Tabelas exclusivamente para os servidores do Poder Executivo, com efeitos financeiros a partir de setembro de 1994, a diferença da discriminação se reduziu em torno de 12,98%."

Ocorre que o nobre Julgador simplesmente não conheceu dos embargos declaratórios, "porque a sentença recorrida não contém omissão de coisa nenhuma" e, finalmente acabou por aplicar "a multa de 1% (um) sobre



o valor da causa em benefício dos autores” sob o entendimento de que “manifestamente protelatórios os embargos de declaração”.

Com todas as vênias dispensadas ao eminente Juiz “A parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa. Cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais” (RTJ 138/249)”, conforme nota 2a. do art. 535 do CPC feita por Theotonio Negrão em seu Código de Processo Civil, 27ª edição, Editora Saraiva.

Por outro lado, os pressupostos dos embargos de declaração estão amplamente satisfeitos, o que implica no conhecimento dos mesmos. A rejeição ou acolhimento é que poderia ter ocorrido. Jamais, porém, o não conhecimento dos mesmos, negando, conseqüentemente, a prestação jurisdicional.

Nestas circunstâncias, requer a União seja acolhida a preliminar deduzida para o efeito de anular a decisão que não conheceu dos embargos declaratórios e, via de conseqüência, determinar o retorno dos autos à origem para que outra seja preferida, preservando-se o direito constitucional de ampla defesa. (CF, art. 5º, inciso LV)

Caso assim não entenda essa ilustre e egrégia Turma, requer seja excluída a multa imposta, porque os embargos não são protelatórios, pois visam o esclarecimento de pontos informados e o afastamento de preclusão em fase recursal subsequente.

2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Aprioristicamente, insta observar que, no caso versado nos presentes autos, houve flagrante inobservância aos princípios basilares da



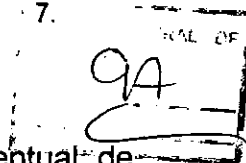
AMPLA DEFESA e do DEVIDO PROCESSO LEGAL, insculpidos no texto Constitucional, em seu Artigo 5º, Inciso LV.

Com efeito, o douto julgador monocrático deixou de oferecer à Apelante a oportunidade processual legalmente facultada de especificar e requerer, no momento processual adequado, as provas imprescindíveis à comprovação dos fatos alegados na peça Contestatória, e que, certamente, influenciariam, de forma decisiva, no deslinde da questão submetida ao crivo jurisdicional.

Assim, verifica-se que, mesmo em face do requerimento formulado pela demandada, ao final da contestação apresentada, que manifesta expresso interesse na produção das provas documentais que seriam oportunamente apresentadas, houve por bem o respeitável juízo de primeiro grau em proceder ao julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada a produção das provas requeridas, suprimindo uma fase processual e prejudicando os interesses da recorrente, culminando por malferir, flagrantemente, o direito de defesa da ora Apelante.

É certo que, em questão unicamente de direito, é facultado ao magistrado julgar antecipadamente a lide. Porém, na hipótese dos autos, esta faculdade não pode acorrer porque a União comprovará, no curso da ação, a inexistência do direito pleiteado, mediante prova documental, técnica e oral. Por outro lado, a tese da defesa é no sentido de que o percentual pedido não decorre de revisão linear de vencimentos, mas de mero reposicionamento concedido aos servidores militares federais para estabelecer a isonomia com os servidores civis federais

Poder-se-á dizer que a matéria aqui discutida é puramente de direito. Todavia, na hipótese dos autos, não se pode olvidar que a Constituição Federal protege o Erário, submentendo o pagamento de dívida resultante de sentença judicial à habilitação de precatório e à inclusão do valor pertinente no orçamento do ano subsequente. Logo, antes da r. decisão



recorrida determinar e impor o reajuste e o pagamento do percentual de 28,86%, mediante julgamento antecipado da lide, dever-se-á, antes, oportunizar à pessoa jurídica de direito público interno, o amplo direito de defesa, isto porque, em última análise, estar-se-á sempre envolvendo e decidindo-se sobre recursos financeiros da Coletividade, matéria de Direito Público.

Nestas condições, exsurge, de forma irrefragável, o fato de que, a despeito da possibilidade do julgamento antecipado da lide, a r. sentença combatida não pode subsistir, eis que proferida com ofensa ao texto constitucional, estando, destarte, conspurcada por eiva indelével, fazendo-se imperiosa a sua cassação, a fim de que seja oportunizada à UNIÃO, ora recorrente, a produção das provas necessárias à comprovação dos argumentos expendidos em sua defesa.

Isto posto, requer a Apelante, seja a preliminar ora argüida acolhida nesta Colenda Instância Recursal, decretando-se a NULIDADE da Sentença recorrida, com o retorno dos autos à primeira Instância, para que seja deferida à União a oportunidade processual que lhe foi suprimida, com a produção das provas que entender necessárias à comprovação do seu direito.

3. SENTENÇA DE MÉRITO - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - NULIDADE.

A r. sentença invade, **concessa maxima venia**, a um só tempo, a competência privativa do Presidente da República de conceder aumento salarial aos servidores públicos da União, bem como ofende a jurisprudência pretoriana da Suprema Corte consubstanciada na Súmula 339/STF, **in verbis**: “**Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia**”.



98
✓

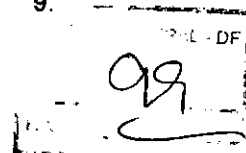
No caso vertente, a reivindicação ajuizada não se comporta dentro da hipótese permitida pelo ordenamento jurídico. Aliás, a questão jurídica concernente à revisão de remuneração é de índole constitucional e privativa, como dito, do Presidente da República, jamais, portanto, poderia a r. decisão recorrida exercer função legislativa para rever remuneração do(s) Apelado(s).

Nestas circunstâncias, não poderia o r. **decisum** olvidar a função constitucional de julgador para invadir, frontalmente, a competência do legislador e a do Presidente da República para rever a remuneração dos servidores civis federais. Logo, as condições da ação, como a possibilidade jurídica, não se afiguram presentes, atraindo, na hipótese, a regra do § 3º do art. 267 do CPC que estabelece: "*O juiz conhecerá de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI....*".

É pertinente esperar e confiar desse Egrégio Tribunal assim encarar a questão jurídica porque toda a matéria está amparada pelo princípio devolutivo, quer pelo aspecto do duplo grau de jurisdição, consoante art. 475, inciso II, quer por força do recurso voluntário, ora interposto, à vista dos arts. 515 e 516, todos CPC.

Assim sendo, requer seja o recurso admitido, conhecido e provido para, nesta fase preliminar, cassar a d. sentença recorrida é extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, IV, VI e § 3º, do CPC, impondo-se os consectários da sucumbência.

Em assim não entendendo essa d. Turma, requer a União seja apreciado o mérito destas razões de apelação.



II - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A r. sentença proferida está a reclamar por parte dessa ilustrada e egrégia Turma, inteira reforma.

Sem embargo dos doutos suprimentos jurídicos que sempre estribam e norteiam os fundamentos das decisões proferidas pelo pelo MM. Juiz Federal, na visão da União/Apelante não foi feita a merecida prestação jurisdicional, uma vez que a r. decisão recorrida violou de forma direta e frontal preceitos constitucionais (CF, arts. 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, letra a), entrou em testilha com a Súmula 339 do Excelso Pretório e, finalmente, estabeleceu revisão remuneratória para os servidores civis federais, tendo como parâmetro o **reposicionamento** dos servidores militares federais, configurando inegável revisão geral de remuneração, o que é vedado por regra constitucional, frise-se, além de acolher um mero pedido linear de reajuste de remuneração sem que se fosse apresentado na inicial uma única prova que pudesse evidenciar, de plano, o exato valor diferenciado e indicador do percentual deferido.

A r. decisão recorrida ao deferir o reajuste linear de 28,86% incidente sobre remuneração apenas partiu de um pedido genérico e desacompanhado de qualquer prova demonstrativa do cabimento do percentual reivindicado e a diferença com a remuneração do paradigma indicado (servidor militar federal). Por outro lado, o **decisum** impugnado não evidencia e nem fundamenta sobre a razão de ser devido ou não tal reajuste. Olvidou-se, ainda, que aos servidores militares federais, em obediência ao princípio isonômico, deferiu-se-lhes apenas o **reposicionamento** e não o reajuste linear de 28,86%.

Assim, com todas as venias devidas ao Autor e ao MM. Juiz sentenciante, à inicial não se fez acompanhar a prova aritmética do exato percentual e a r. sentença não a exigiu e nem fundamentou acerca da



dispensa da mesma, pelo que se impõe trazer nessas razões de apelação as seguintes ponderações.

A edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93, objetivou reposicionar os servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares.

Esses reposicionamentos e adequações, concretizados nas tabelas anexas à Lei 8.627/93, obviamente resultaram da aplicação dentro de um critério subjetivo de conveniência de diferentes índices de reajustes a refletir números finais incoincidentes, relativamente às carreiras do servidor público civil e a hierarquia militar.

Portanto, um cotejo daquelas tabelas com as tabelas a que se referiu a Lei nº 8.622/93, leva à seguinte amostragem:

1- Quanto aos militares, o soldo de:

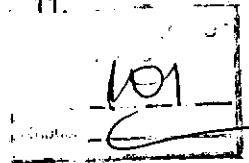
a) Almirante-de-Esquadra elevou-se de CR\$9.528.660,00 para CR\$12.279.540,00, com aumento de 28,86%;

b) Capitão-de-Mar-e-Guerra elevou-se de CR\$7.322.880,00 para CR\$9.528.660,00, com aumento de 30,12%;

c) Capitão-Tenente elevou-se de CR\$5.776.860,00 para CR\$7.327.560,00, com aumento de 26,84%;

d) Segundo-Tenente elevou-se de CR\$4.711.680,00 para CR\$5.964.560,00, com aumento de 26,59%;

e) Guarda-Marinha elevou-se de CR\$4.579.680,00 para CR\$5.022.040,00, com aumento de 9,65%;



f) Suboficial elevou-se de CR\$4.551.420,00 para CR\$5.640.990,00, **com aumento de 23,93%**;

g) Terceiro-Sargento elevou-se de CR\$2.854.620,00 para CR\$3.535.140,00, **com aumento de 23,83%**;

h) Cabo Engajado elevou-se de CR\$2.062.800,00 para CR\$2.496.510,00, **com aumento de 21,02%**.

2- Quanto aos servidores civis com regime de 40 horas:

2.1- Integrantes da Tabela II:

a) ocupantes de cargo de nível superior que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reenquadrado na Classe "A", Padrão III, elevou-se de CR\$7.322.880,00 para CR\$9.528.660,00, **com aumento de 30,12%**;

b) ocupante de cargo de nível intermediário que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reenquadrado na Classe "A", Padrão III, elevou-se de CR\$4.955.373,00 para CR\$5.633.040,00, **com aumento de 13,67%**;

c) ocupante de cargo de nível auxiliar, que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reenquadrado na Classe "A", Padrão III, elevou-se de CR\$2.880.104,00 para CR\$3.335.685,00, **com aumento de 15,81%**;



2.2- Integrante da Tabela III:

a) ocupante de cargo de nível superior, que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reenquadrado na Classe "A", Padrão III, elevou-se de CR\$6.545.668,00 para CR\$8.628.258,00, **com aumento de 31,81%**;

b) ocupante de cargo de nível intermediário, que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reenquadrado na Classe "A", Padrão III, elevou-se de CR\$3.802.059,00 para CR\$4.230.000,00, **com aumento de 11,25%**;

c) ocupante de cargo de nível auxiliar, que se encontrava na Classe "B", Padrão VI, e foi reenquadrado na Classe "A", Padrão III, **com aumento de 14,95%**;

3- **Quanto aos professores, o vencimento elevou-se:**

3.1- Em relação ao magistério superior:

a) o de Titular passou de CR\$7.322.880,00 para CR\$9.528.660,00, **com aumento de 30,12%**;

b) o de Adjunto "3" passou de CR\$5.603.623,00 para CR\$7.259.932,00, **com aumento de 29,55%**;

c) o de Assistente "3" passou de CR\$4.422.463,00 para CR\$5.701.275,00, **com aumento de 28,91%**;

d) o de Auxiliar "3" passou de CR\$3.494.899,00 para CR\$4.264.048,00, **com aumento de 22,00%**.



3.2- Em relação ao magistério de 1º e 2º graus:

a) o de Titular passou de CR\$6.781.971,00 para CR\$8.814.877,00, com aumento de 29,97%;

b) o da Classe "E", Nível "3", passou de CR\$5.403.564,00 para CR\$6.995.934,00, com aumento de 29,46%;

c) o da Classe "D", Nível "3", passou de CR\$4.265.355,00 para CR\$5.493.956,00, com aumento de 28,80%;

d) o da Classe "C", Nível "3", passou de CR\$3.494.889,00 para CR\$4.477.251,00, com aumento de 28,10%;

e) o da Classe "B", Nível "3", passou de CR\$2.867.005,00 para CR\$3.648.698,00, com aumento de 27,76%;

f) o da Classe "A", Nível "3", passou de CR\$2.355.317,00 para CR\$2.973.472,00, com aumento de 26,24%.

Como visto, houve a incidência de percentuais diversos, aumento real para determinadas carreiras de servidores públicos federais civis e para a hierarquia militar. Esse **reposicionamento** atendeu à conveniência da Administração Pública de proceder correções de distorções remuneratórias e estabelecer o princípio isonômico.

Aliás, a Exposição de Motivos Interministerial nº 001-SAF/MT/MF/SEPLAN/EMFA, de 07 de janeiro de 1993, que encaminhou o projeto de lei que resultou na aprovação da Lei nº 8.622/93, em seu item 2, elucida a questão concernente ao reposicionamento, **in verbis**:



"2. Objetiva o projeto, de acordo com as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, a par da revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, eliminar defasagens remuneratórias existentes entre vencimentos de cargo de carreira, corrigir algumas distorções no que se refere ao posicionamento de servidores civis e de servidores militares nas respectivas tabelas de cargos e salários e propiciar condições para que se estabeleça, conforme comando constitucional, a isonomia salarial entre os servidores dos Três Poderes."

(grifou-se)

Isto posto, a União espera e requer seja o recurso conhecido e provido para reformar, **in totum**, a r. decisão hostilizada, com integral improcedência do pedido consubstanciado na peça inicial, impondo-se a inversão do ônus da sucumbência.

Somente **ad argumentandum**, na eventualidade de ser inacolhida a tese esposada na sua plenitude, requer seja reformada a r. decisão para o efeito de determinar a compensação de diferenças existentes entre servidores civis federais e o paradigma por estes apontados, isto é, servidores militares federais, tudo conforme for apurado em fase satisfativa, se na verdade vier a ocorrer, evitando-se, assim, o enriquecimento sem justa causa.

É o que se colima.

Brasília, 19 de agosto de 1997

Paulo Pereira de Godoy
Assistente Judicial - OAB/DF nº 8237
AGU/DF

Samira Avelar
Substituta
Procuradora-Chefe Substituta da
Procuradoria da União/DF



JUSTIÇA FEDERAL - DF
7ª Vara
Fl. 105
Rubrica [assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PUBLICAÇÃO

Do (a) decisão n.º 90
envio ao DJF em 03 / 09 / 97
publicado (a) no DJF de: 08 / 09 / 97
Exatidão 08 / 09 / 97
[assinatura]



640

3a. via

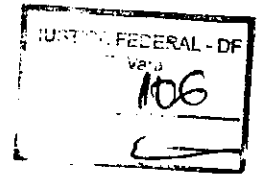
| | | |
|--|--|--------------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF | 02-PERÍODO DE APURAÇÃO ▶ | 23/09/97 |
| | 03-NÚMERO DO CPF OU CGC ▶ | 64.711.260/0001-58 |
| 01-NOME SINPROFAZ | 04-CODIGO DA RECEITA ▶ | 5762 |
| | 05-NÚMERO DE REFERÊNCIA ▶ | 0 |
| Veja no verso Instruções para preenchimento | 06-DATA DE VENCIMENTO ▶ | 23/09/97 |
| | 07-VALOR PRINCIPAL ▶ | 50,00 |
| ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. | 08-VALOR DA MULTA ▶ | |
| | 09-VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL.1025/69 ▶ | . |
| | 10-VALOR TOTAL ▶ | 50,00 |
| | 11- Autenticação mecânica (somente nas 1a. e 2a. vias) | |

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo a juntada a estes autos da apelação de us 106-15, protocolo n.º 016202, nos termos da instrução Normativa n.º 91/92 deste Juízo.

Brasília, 24 / setembro / 97

[Assinatura]



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL


Proc. nº 1997.34.9508 - 0

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, entidade sindical com sede na Rua 7 de Abril, 118, sala nº 403, São Paulo - SP, inscrito no CGC/MF sob o nº 64.711.260/0001-58, nos autos da Ação Ordinária que move em face da União Federal, não se conformando, *data venia*, em parte, com a r. sentença de fls. 82/84, alterada pela decisão de fls. 90, vem, na forma dos arts. 513 e ss. do Código de Processo Civil, dela APELAR, consubstanciando sua insatisfação nas razões em anexo.

Outrossim, requer seja o presente recurso recebido em seus devidos efeitos legais e, após o seu regular processamento, encaminhado à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 1997.


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA
OAB/RJ nº 72.923

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000 Brasília - DF TELEFONES
Cap 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-6816 (061) 328 1677
328 5323



107

EGRÉZIA TURMA

Razões de Apelação do SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ nos autos da Ação Ordinária nº 1997.34.9508-8

Em que pese o inegável conhecimento jurídico do ilustre Juiz de 1ª Instância, *data maxima venia*, equivoca-se ele ao limitar os efeitos de sua decisão tão somente àqueles associados do Apelante que ingressaram no serviço público até o mês de janeiro de 1993.

Assim, conforme demonstrar-se-á ao longo desta peça recursal, merece ser reformada em parte a r. sentença monocrática, por ter sido proferida em manifesto desacordo com o nosso melhor Direito.

A TEMPESTIVIDADE

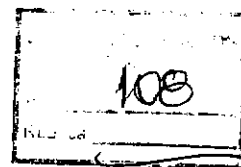
O r. despacho de fls. 90, que alterou a sentença de fls. 82/87 e reabriu o prazo recursal, foi publicado no Diário Oficial de 08.09.97, sendo, assim, intimadas as partes, na forma do disposto pelos arts. 242 e 506 c/c o art. 236 do Código de Processo Civil.

Iniciando-se a contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil após a intimação, conforme regra contida no art. 184 do Diploma Processual Civil, ou seja, dia 09.09.97, e, sendo este prazo de 15 (quinze) dias, face à determinação do art. 508 do mesmo Código, teremos que o *dies ad quem* para recorrer é HOJE, 23.09.97.

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000 - Bloco 900 TELEFONES
Cap 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-6816 (061) 328 1677
328 5323



Assim, apresentado nesta data, são perfeitamente tempestivas estas razões de apelação.

OS FATOS

O ora Apelante ajuizou a presente ação ordinária com o objetivo de obter a incorporação à remuneração de seus associados, do índice de 28,86%, concedido aos servidores públicos militares pela Lei nº 8.622/93, bem como ao pagamento dos atrasados relativos ao período compreendido entre o mês de janeiro de 1993 e a data da efetiva incorporação.

A questão já é bastante conhecida em nossas Cortes, tendo sido inclusive, como sabemos, objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou inteligência no sentido dos servidores públicos civis, obrigatoriamente, terem sua remuneração revista, de modo a incorporarem o *supra* mencionado índice de 28,86% concedido aos servidores públicos militares.

Como não poderia deixar de ser, o ilustre Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, acolheu o pleito autoral, reconhecendo o direito de seus associados a também incorporarem o indigitado índice.

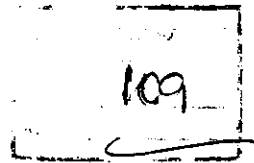
Entretanto, inexplicavelmente, limitou o douto Magistrado os efeitos de sua sentença àqueles Procuradores da Fazenda Nacional que tenham ingressado no serviço público anteriormente ao mês de janeiro de 1993.

De fato, assim manifestou-se o insigne Julgador:

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Pezanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCH - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000 grupo 898 TELEFONES
Cep 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-6816 (061) 328 1677
328 5323



“ACOLHO o pedido para que a ré incorpore aos vencimentos/proventos/pensões dos servidores admitidos até janeiro/1993, substituídos pelo sindicato-autor (...)”

Alega o Juiz que se não existia vínculo funcional à época da edição da lei, não há o direito à revisão de vencimentos.

Ora, à toda evidência, revela-se equivocado tal entendimento, uma vez que desprovido de qualquer fundamentação ou embasamento legal e manifestado em total dissonância com a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.

Desse modo, merece ser reformado o r. *decisum* monocrático na parte em que limita a extensão de seus efeitos, para que seja reconhecido o direito de **todos** os associados do Sindicato-Apelante terem sua remuneração revista.

O DIREITO

Conforme demonstrado acima, o v. *decisum* de fls. 82/87, acolheu a tese defendida pelo autor, reconhecendo, no mérito, a sua procedência, seguindo a direção tomada por todas as nossas Cortes Superiores.

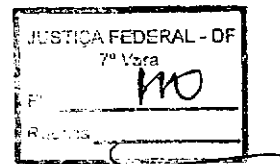
Contudo, como também já explicitado, restringiu tal reconhecimento aos Procuradores da Fazenda Nacional, associados do Apelante, que entraram no serviço público até janeiro de 1993.

Justamente contra essa restrição é que se insurge o Apelante e onde encontra-se o equívoco a ensejar correção por parte dessa Colenda Turma

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Verâncio, 3000 grupo 908 TELEFONES
Cep 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-6816 (061) 328 1677
328 5323



Isto porque, não existe razão, quer de ordem fática, quer de ordem jurídica, a respaldar o posicionamento adotado na sentença impugnada.

A argumentação utilizada pelo Julgador singular para justificar a limitação imposta — não existência de vínculo funcional quando editada a lei — é, *data venia*, completamente absurda, pois parece esquecer que o direito à percepção de vencimentos é do ocupante do cargo público.

Assim, se em dezembro de 1992, os ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional eram remunerados com uma determinada quantia e, a partir de janeiro de 1993, fizeram jus a perceberem mais 28,86%, é evidente que quem ingressou no serviço público após esta data, para ocupar o mesmo cargo de Procurador da Fazenda Nacional, deve receber exatamente a mesma quantia, ressaltando-se, evidentemente, as vantagens pessoais acumuladas por cada um.

É certo que, em nosso ordenamento jurídico, prevalece a regra de que a todo o trabalho deve existir uma retribuição a remunerá-lo. Ao Direito Administrativo, em sua parte que cuida dos servidores públicos, essa regra é ainda mais cara, pois, se a ninguém é lícito locupletar-se às custas do trabalho de outrem, com muito mais razão essa locupletação é defesa ao Estado.

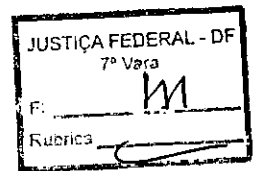
Sabemos que o trabalhador, ao ser investido em um cargo público, torna-se um servidor da Administração, passando a ter para com ela uma série de obrigações e direitos, dentre os quais, o direito de ser remunerado pelos serviços prestados.

O art. 4º da Lei nº 8.112/90 — Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União Federal — é expresso neste sentido, ao vedar a prestação gratuita de serviços:

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3008 - Brasília - DF
Cep 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-6816 (061) 328 1677
328 5323



“Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.”

O vencimento a ser pago ao funcionário, o é em razão dele estar ocupando um cargo público. O pagamento não é destinado ao servidor A, B ou C, mas ao servidor que exerce o cargo, independentemente de quem seja.

Isso é o que claramente dispõe a Lei nº 8.112/90 em seu artigo 40, *in verbis*:

“Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.”

Outro comando, que encontra inclusive matriz constitucional, é aquele que impede que servidores públicos que exerçam cargos de atribuições iguais ou mesmo semelhantes, sejam eles pertencentes ou mesmo Poder ou não, percebam remuneração diferente.

A Constituição Federal, em seu art. 39, § 1º, é expressa nesse sentido:

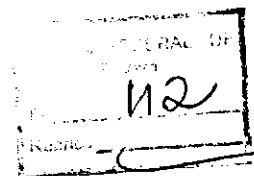
“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000 grupo 908
Cep 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-6816 (061) 328 1677
NOVOS TELEFONES
328 5323



entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

Tal determinação, em sede infraconstitucional, é repetida *ipsis litteris* no § 4º, do art. 41, da já citada Lei nº 8.112/90:

“Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

§4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”

Conclui-se, portanto, que todo servidor público deve ser remunerado pelo seu trabalho e que essa remuneração não pode ser diferente daquela percebida por outro ocupante do mesmo cargo, excluindo-se, evidentemente, as diferenças decorrentes de situações pessoais.

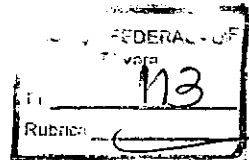
O Supremo Tribunal Federal, inúmeras vezes, sufragou tal entendimento. Vejamos:

“(...) O critério de classificação das diversas parcelas da remuneração do servidor público é a causa, o fato gerador do direito à sua percepção.

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000 - Brasília, DF - CEP 70718-900
TELEFONES (061) 323-6816 (061) 328 1677
328 5323



Sob esse prisma, vencimento é a remuneração imputada exclusivamente ao exercício de determinado cargo. Ou, na definição legal vigente (L. 8.112/90, art. 40), 'a retribuição pecuniária devida pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei'. Valor que, por imperativo constitucional (art.39, § 1º), há de ser idêntico para cargos iguais, independentemente de quem seja o ocupante atual de cada um deles." (Ministro Sepúlveda Pertence - Recurso Extraordinário nº 141.788 - grifamos)

"No art. 39, § 1º, está consagrada a isonomia geral, que compreende a isonomia propriamente dita(entre cargos do mesmo Poder) e a paridade isonômica (cargos de Poderes diversos), as quais consubstanciam princípio por efeito do qual deverão ser contemplados, com a mesma remuneração, os cargos de atribuições iguais e os cargos assemelhados." (Ministro Ilmar Galvão - ADIN nº 171)

Dessa forma, face ao demonstrado acima, como pode pretender o Julgador singular que o servidor que ingressou no serviço público em 31 de dezembro de 1992, para exercer o cargo X, tenha direito à incorporação do índice de 28,86% e o servidor que entrou em 1º de janeiro de 1993, para exercer aquele mesmo cargo, não tenha o mesmo direito?

Pergunta-se, onde está a isonomia?

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000 grupo 908
Cep 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-6816
NOVOS TELEFONES
(061) 328 1677
328 5323



114

A prevalecer a posição da sentença de 1º grau de jurisdição, estar-se-ia diante de uma situação absurda, como visto, absolutamente vedada no Direito Pátrio, qual seja, dois ocupantes de um mesmo cargo público — Procurador da Fazenda Nacional — exercendo exatamente a mesma função — defesa da União Federal em questões de natureza tributária — percebendo remuneração distinta.

Resta patente o desacerto da decisão ora recorrida e demonstra-se imperiosa a sua urgente revisão.

Cumpre observar-se ainda, por oportuno e apenas para evidenciar ainda mais o direito do Apelante, que **nenhuma** dentre dezenas de decisões jurisprudenciais pesquisadas, adota o raciocínio desenvolvido na sentença monocrática, inviabilizando o direito para os servidores que ingressaram no serviço público após a edição da Lei nº 8.622/93.

Essa limitação temporal também não é prevista nas decisões administrativas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Eleitoral, do Conselho da Justiça Federal, do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas da União, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que reconhecem, para seus funcionários, o direito à percepção da revisão de vencimentos.

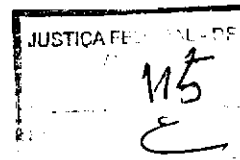
Note-se, por fim, que nenhum dos Ministros de nossa Corte Suprema, nem mesmo aqueles que votaram vencidos na questão, quer em sede administrativa, quer em sede judicial, restringe temporalmente o direito dos servidores públicos conforme o faz a sentença.

Assim, repita-se quantas vezes for necessário, fica evidenciado que o v. *decisum* contra o qual se insurge o Apelante, encontra-se eivado de ilegalidades, devendo, por isso, ser alvo de correção por essa Egrégia Turma.

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000, grupo 08 TELEFONES
Cap 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-6816 (061) 328 1677
328 5323



O PEDIDO

À vista de todo o exposto, espera e confia o Apelante seja provido o presente recurso, requerendo, outrossim, seja reformada a v. sentença *a quo*, reconhecendo-se o inegável direito de **todos** os seus associados, e não somente aqueles que ingressaram no serviço público até janeiro de 1993, terem sua remuneração revista, de modo a incorporarem o índice de 28,86% concedido aos servidores públicos militares através da Lei nº 8.622/93, recebendo ainda os valores que deveriam ter sido pagos entre o referido mês de janeiro de 1993 e a data que efetivamente o índice for incorporado à remuneração dos servidores, no que estará essa Turma praticando mais um ato de lédima

JUSTIÇA!

Nestes Termos
Pede Deferimento

Brasília, 23 de setembro de 1997.


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA
OAB/RJ nº 72.923

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000 grupo 008 TELEFONES
Cep 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-6816 (061) 328 1677
328 5323



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

| |
|-----------------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL-DF |
| 7ª Vara |
| Fl. <u>116</u> |
| Rubrica <u>[assinatura]</u> |

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz Federal da 7ª Vara, **NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS**.

Brasília, 26/09/97

Johann Homonnai
JOHANN HOMONNAI JUNIOR

Diretor de Secretaria
da 7ª Vara

DESPACHO:

Recebo a apelação dos autores (fls. 106-15) e da ré (fls. 91-104) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes suas respostas no prazo sucessivo de 15 dias. Primeiro os autores.

2. Decorrido esse prazo, com ou sem a resposta, remeter os autos para o TRF/1ª Região.

3. **Publique-se e intime-se:** Item 1.

Em 26/09/97

Novely Vilanova da Silva Reis
NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz Federal da 7ª Vara

PUBLICAÇÃO:

O despacho enviado ao DIN em 04/10/97 e publicado no DJ de 06/10/97.

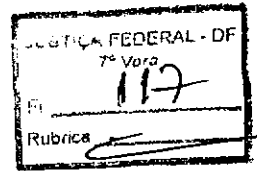
Brasília, 06/10/97.

[assinatura]

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada a estes autos das certas razões de fls 119-41, protocolo n.º 017151, nos termos da Instrução Normativa n.º 01/92 deste Juízo.

Brasília, 23/ outubro 197



616

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

Proc. nº 1997.34.00.009508-0

**O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, nos autos da Ação Ordinária que move
em face da **União Federal**, vem, em atenção ao r. despacho de fls. , apresentar suas
Razões de Apelado, requerendo, outrossim, sejam recebidas e, a seguir,
encaminhadas à E. Superior Instância.

Termos em que
Pede Deferimento

Brasília, 20 de outubro de 1997.

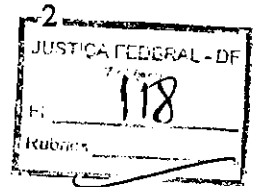
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA
OAB/RJ nº 72.923


FERNANDA ALENCAR MONTEIRO
OAB/DF nº 12.141

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000 grupo 908
Cap 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-6693
NOVOS TELEFONES
(061) 328 1677
328 5323



EGRÉGIA TURMA

Razões de Apelado do **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ** nos autos da Ação Ordinária nº 1997.34.9508-8

Inobstante o notório conhecimento jurídico do douto Representante Judicial da União Federal, *data maxima venia*, equivoca-se ele ao pretender reformar a r. sentença de 1º Grau de Jurisdição.

Isto porque, conforme demonstrar-se-á ao longo destas razões, por seus próprios e jurídicos fundamentos, deve ser integralmente mantido o v. *decisum* recorrido, com exceção da parte em que limita a sua abrangência àqueles servidores que ingressaram no serviço público até o mês de janeiro de 1993.

Vejamos:

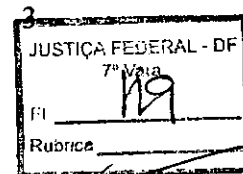
As Preliminares Suscitadas

A União Federal, em seu recurso, apresenta três preliminares que, de acordo com seu ponto de vista, ensejariam a nulidade da r. sentença, a saber: (I) negativa de prestação jurisdicional pelo não conhecimento dos embargos declaratórios; (II) cerceamento de defesa pelo fato do ilustre juiz *a quo* ter julgado

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000 grupo 908
Cap 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-8688
NOVOS TELEFONES
(061) 328 1677
328 5323



antecipadamente a lide; e, (III) impossibilidade de, por via judicial, ser concedido aumento a servidor público.

À toda evidência, não merecem prosperar, *concessa venia*, as preliminares levantadas pela ora Apelante, uma vez que desprovidas de qualquer embasamento legal.

O insigne Julgador agiu com acerto ao não conhecer dos embargos de declaração opostos pela União Federal, pois a r. decisão monocrática não pedia qualquer reparo, não havendo qualquer omissão ou contradição que ensejasse correção, ficando assim demonstrando o intuito meramente procrastinatório daquele recurso.

Quanto à questão do cerceamento de defesa, também não há como ser acolhida a pretensão da Apelante.

Isto porque a matéria versada nos autos é unicamente de direito e, inclusive, como é notório, já analisada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito dos funcionários públicos federais à aplicação, em seus vencimentos, do índice de 28,86% anteriormente concedido aos servidores militares.

Desse modo, estando o assunto completamente pacificado em nossos tribunais e, entendendo o Juiz estar o feito suficientemente maduro para que pudesse emitir juízo de valor sobre ele, julgou-o antecipadamente, conforme expressamente permitido pela legislação processual em vigor.

Finalmente, em relação à alegação de que a sentença impugnada não poderia conceder aumento salarial a servidor público, de igual forma não pode ser outro o destino senão o indeferimento.

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000, Brasília, DF Cep 70718-900
TELEFONES (061) 328 1677
328 5323



| | |
|----------------------|-----|
| JUSTIÇA FEDERAL - DF | |
| 7ª Vara | 120 |
| Fl. | |
| Rubrica | |

Como restou sobejamente demonstrado ao longo da petição inicial e igualmente reconhecido na v. decisão singular, que simplesmente valeram-se das razões de direito de nossa Corte Suprema, o objeto da presente ação não é obter aumento salarial, mas tão somente a equiparação com os servidores militares, para que seja estritamente cumprido o comando contido no art. 37, X, da Constituição Federal.

Por isso, não versando a discussão sobre aumento de salário, conforme quer fazer crer o ilustre Representante Jurídico da União Federal, não há o que se falar em competência privativa do Presidente da República, estando a sentença atacada em perfeita sintonia com o nosso ordenamento jurídico.

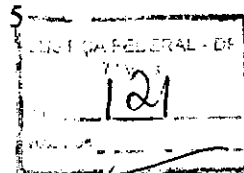
O Mérito

In meritis, também não merece provimento o apelo interposto.

Como já mencionado acima nossa Corte Suprema já apreciou a questão, decidindo pela aplicação do indigitado índice de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos.

Mesmo não possuindo efeito *erga omnes*, a posição do Supremo Tribunal Federal, pela força moral e hierárquica de seus julgados, deve ser observada e respeitada pelas instâncias judiciais inferiores, uma vez que aquele Colegiado Supremo já destrinchou a questão, nada mais havendo de novo a ser acrescentado ao tema.

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é claro e preciso — os servidores têm o direito à incorporação em seus vencimentos ao valor correspondente à aplicação do índice de 28,86%. Não se deve falar em reposicionamento ou em reajuste escalonado pois estar-se-ia caminhando em sentido diametralmente oposto ao mandamento constitucional.

O Pedido

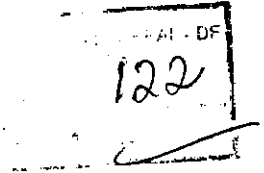
À vista de todo o exposto, espera e confia o Apelado seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, requerendo, outrossim, a manutenção da r. sentença *a quo*, exceto na parte em que limita a incorporação do índice de 28,86% àqueles servidores que ingressaram no serviço público até o mês de janeiro de 1993.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 20 de outubro de 1997.

LEONARDO LOBO DE ALMEIDA
OAB/RJ n° 72.923


FERNANDA ALENCAR MONTEIRO
OAB/DF n° 12.141



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato o SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - **SINPROFAZ**, entidade representativa da classe dos Procuradores da Fazenda Nacional em todo território nacional, com sede em Brasília/Distrito Federal, SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, sala 908, CEP 70.718-900, registrada, originalmente, em 18/01/90 no 6º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo sob o nº 20.990, com alteração estatutária registrada em 01/07/97 no 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, sob nº 3291-/, inscrita no CGC/MF sob o nº 64.711.260/0001-58, neste ato representado pelo seu Presidente, Luciano Haddad Monteiro de Castro, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua J-20, Quadra 74, Lote 07, Setor Jaó, Goiânia-GO, CPF Nº 493.354.307/06, RG nº 05984587-5 (IFP-RJ), nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados Leonardo Lobo de Almeida, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 72.923 e Fernanda Alencar Monteiro, brasileira, solteira, inscrita sob o nº da OAB/DF sob o nº 12.141, ambos com escritório na Av. Rio Branco, 185/813, Centro, Rio de Janeiro, outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra* para o foro em geral, podendo inclusive receber citação inicial, confessar reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer.

Brasília-DF, 08 de outubro de 1997.

Luciano Haddad Monteiro de Castro
Presidente do **SINPROFAZ**

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Av. Nilo Peçanha, 12 sala 1017 Cep 20020-100 Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 533-7073 - Telefax (021) 533-4527

SCN - Quadra 6 - Conjunto A - Ed. Venâncio, 3000 grupo 908
Cep 70718-900 Brasília, DF Tel. (061) 323-6816
NOVOS TELEFONES
(061) 328 1677
328 5323

ATA DA SESSÃO SOLENE DO SINPROFAZ, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 1997, DE POSSE DA DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

123

2º OFÍCIO

REGISTO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAS FICOU CÓPIA ARQUIVADA EM ML

19502

No primeiro dia de julho de 1997, presentes o Presidente do sindicato, Ricardo Lodi Ribeiro, e o Diretor Primeiro Secretário, Ernesto Seixas Filho, em sessão solene do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, tomaram posse a Diretoria, Conselho Fiscal e Junta de Julgamento, a primeira eleita em 09 de junho de 1997 para mandato de dois anos, e os últimos, eleitos em 22 de março de 1997, para mandato de um ano, com a seguinte composição:

Diretoria:

- PRESIDENTE: LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
- VICE-PRESIDENTE: LINCOLN PINHEIRO COSTA
- DIRETORA SECRETÁRIA: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
- DIRETOR ADMINISTRATIVO: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
- DIRETOR JURÍDICO: JOAQUIM LUSTOSA FILHO
- DIRETOR DE RELAÇÕES INTERSINDICAIS: JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR
- DIRETORA DE ESTUDOS TÉCNICOS E ASSUNTOS PROFISSIONAIS: MARIA CIBELI CORRÊA RIBEIRO
- DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: JOÃO JOSÉ RAMOS DA SILVA
- DIRETOR DE ASSUNTOS PARLAMENTARES: JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
- DIRETOR DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS APOSENTADOS: WILSON FERREIRA CAMPOS
- DIRETOR CULTURAL: ZACHARIÁS MANOEL MENDES NETO

Conselho Fiscal:

- EDSON SOARES DA COSTA
- ROBERTÔNIO SANTOS PESSOA
- MARIA DA GRAÇA HAHN

Junta de Julgamento:

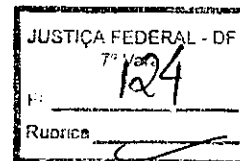
- VALDIR PERRINI
- PEDRO VALTER LEAL
- RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Ernesto Seixas Filho
ERNESTO SEIXAS FILHO
 7 1997
[Handwritten signature]

Para constar, eu ERNESTO SEIXAS FILHO, Diretor Primeiro Secretário, layro e assino esta ata para os fins legais, que vai assinada também por RICARDO LODI RIBEIRO, Presidente do SINPROFAZ.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
José Jorge Quintino de Sá
 Escrevente Substituto

19502
 91-1
 11 JUL 1997
 REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL 18333**ESTATUTO****TÍTULO I****DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS**

Art. 1º. O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º. O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º. Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antigüidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional.

f) por remuneração justa e compensatória que atenda à expectativa e ao grau de formação de seus filiados

13393
125

TÍTULO II

DOS FILIADOS

Art. 4º. É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5º. São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembléia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembléia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6º. São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da Administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembléia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º. São órgãos do SINPROFAZ:

- I - a Assembléia Geral;
- II - a Diretoria;
- III - o Conselho Fiscal;
- IV - a Junta de Julgamento.

126

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8º. Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se pela reunião plenária dos filiados.

Art. 9º. À Assembléia Geral compete privativamente:

- I - reformar o Estatuto;
- II - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;
- III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;
- IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;
- V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;
- VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;
- VII - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;
- VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;
- IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

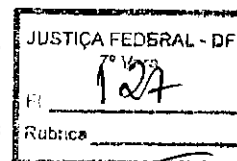
§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados a votar.

SEÇÃO II REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;

II - bianualmente, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;



Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

Art. 11. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de ¼ (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§2º. A Diretoria terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreciação e votação das contas do exercício social anterior, quando serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A Mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da Assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

- a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;
- b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recontagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. O filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19 - A Diretoria é o órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor-Secretário;
- IV - Diretor-Administrativo;
- V - Diretor de Relações Intersindicais;
- VI - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;
- VII - Diretor de Assuntos Parlamentares;
- VIII - Diretor-Jurídico;
- IX - Diretor de Comunicação Social;
- X - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;

8393

XI - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

129

Art. 20 - Compete privativamente à Diretoria:

I - gerir o SINPROFAZ;

II - empossar os Delegados Sindicais;

III - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

IV - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - designar, dentre os diretores suplentes, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente;

VI - designar, dentre os seus membros, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente quando todos os suplentes estiverem efetivados como titulares;

VII - fazer com que se realize a Assembléia Geral convocada pelos filiados e Delegados Sindicais, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da data em que tiver sido instada;

VIII - aprovar, ad referendum da Assembléia Geral, a propositura de ações judiciais, no interesse do sindicato ou de seus filiados, nos casos previstos neste Estatuto;

IX - criar sub-sedes nas Unidades da Federação, onde se fizer necessário, especialmente onde for lotado o Presidente do SINPROFAZ, assim como extingui-las.

Art. 21 - Compete ao Presidente:

I - representar o SINPROFAZ, ativa e passivamente;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - admitir e dispensar empregados;

IV - apresentar relatório anual de gestão;

V - nomear comissões especiais, permanentes ou transitórias;

VI - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Diretor Administrativo;

VII - convocar e presidir a Assembléia Geral;

VIII - aprovar os pedidos de filiação;

IX - nomear assessores especiais ;

X - nomear procuradores para defender os interesses do SINPROFAZ e de seus filiados, conferindo-lhe os poderes referentes às cláusulas ad judicia et extra;

XI - praticar, por si ou por outrem - filiado ao SINPROFAZ -, atos inerentes à direção da entidade.

XII- firmar contratos e assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Diretor Administrativo;

18598

- XIII - responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados;
 XIV - coordenar e supervisionar as atividades dos diretores, decidindo os conflitos de exercício das respectivas funções;
 XV - decidir, ad referendum, casos de urgência de competência da Diretoria.

| | |
|----------------------|-----|
| JUSTIÇA FEDERAL - DF | |
| 7ª Voto | 130 |
| Fl. | |
| Rubrica | |

Art. 22 - Ao Vice-Presidente compete suceder o Presidente, substituí-lo nos impedimentos e afastamentos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente do SINPROFAZ, assumirão a Presidência os demais diretores, observada a ordem estabelecida no art. 19.

Art. 23 - Compete ao Diretor-Secretário:

- I - lavrar as atas das reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria;
- II - controlar a atualização dos respectivos livros;
- III - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das assembléias, exceto quando a Mesa não seja composta pela Diretoria;
- IV - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das reuniões de Diretoria.

Art. 24 - Compete ao Diretor-Administrativo:

- I - manter a contabilidade da entidade;
- II - controlar a arrecadação das contribuições dos filiados e das demais rendas do SINPROFAZ;
- III - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Presidente;
- IV - apresentar à Diretoria proposta de previsão orçamentária anual, a ser submetida à Assembléia Geral;
- V - apresentar à Diretoria os balancetes quadrimestrais e o balanço anual;
- VI - remeter quadrimestralmente ao Conselho Fiscal relatório das movimentações e disponibilidades financeiras do SINPROFAZ;
- VII - firmar contratos ou assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Presidente;
- VIII - a administração de pessoal;
- IX - a gerência de arquivos, cadastros e documentação;
- X - a administração de materiais;
- XI - a atividade de controle administrativo;
- XII - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ;
- XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25 - Compete ao Diretor de Relações Intersindicais:

- I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;
- II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;
- III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Art. 26 - Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

8393

131

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgãos afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27 - Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28 - Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do art. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29 - Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30 - Compete ao Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31 - Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

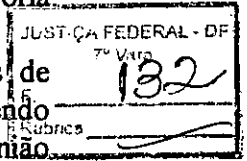
I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único. As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.



Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único - O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O Conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3 (três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação;

133

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros:

- a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;
- b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;
- c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios;

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônio do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo a que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;

VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V- as reuniões do Conselho Fiscal;

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

CAPÍTULO V DA JUNTA DE JULGAMENTO

SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

SEÇÃO II COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

RECEBIDO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO JURÍDICA
8/3/93

134

JUSTIÇA FEDERAL - DF
7.ª Vara
Fl. 135
Rubrica

Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para :
I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;
II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;
III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir :
I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento
II- As reuniões da Junta de Julgamento.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. Está sujeito a sofrer penalidades o filiado que deixar de cumprir as suas obrigações estatutárias, conforme previsto nesta seção.

Art. 46. As penalidades são :
I - advertência escrita;
II - multa;
III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa :
I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este representa,

- II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;
- III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

SEÇÃO III DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

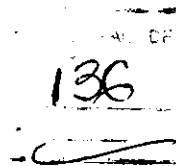
§ 2º - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realize instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.



§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da solicitação pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35, I.

TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandatos no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º. A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

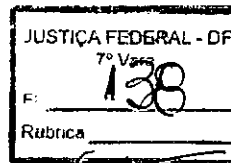
134

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto:

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.



CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA

Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.
Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2º. Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais de cinco (cinco) filiados.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo único. Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º. A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º. Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

§ 3º. Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a respectiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

139

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembleias.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo único: Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:

- I - as contribuições dos filiados;
- II - doações e legados;
- III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;
- IV - as multas;
- V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único: A contribuição a que alude este artigo será de até 1% (um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único: Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições especiais e 30% das contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

140

Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

JUSTIÇA FEDERAL - DF
7º Voto
141
Rubrica

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo menos um ano para concorrer a cargo eletivo, contida no art. 59, aos que se filiarem até o dia 15 de dezembro de 1996.

Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91 - Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92 - A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

Brasília, 22 de março de 1997.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente da Assembléia-Geral do SINPROFAZ

Visto, Brasília, 26 de junho de 1997.

Terezinha Silva França
OAB-GO nº 2.497

REGISTRO DE DOCUMENTOS
DE REGISTRO CIVIL
PROF. RONDON AUGUSTO DE MOURA
ACERQUELADO HOJE, PROTOCOLADO E REGISTRADO SOB
MIGRACAO SOB Nº 8393 - 1
ANEXO A... EM DO REGISTRO Nº...
11 JUL 1997



| |
|--------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL-DF |
| 7ª Vara |
| Fl. 142 |
| Rubrica |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos ao procurador da
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, a qual fica
intimado do despacho/decisão sentença de
fl. 116, nesta data.

Brasília, 24 de 10 de 97
6.86

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada a estes autos das contra-razões de fls 143-7, protocolo n.º 017738, nos termos da Instrução Normativa n.º 01/92 deste Juízo.

Brasília, 12/ novembro 1997



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 1997.34.00.009508-0

APELANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SIMPROFAZ

APELADO(S) : UNIÃO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Representante Judicial, nos autos em referência, em atendimento ao r. despacho de fls. 116, vem, no prazo legal, oferecer

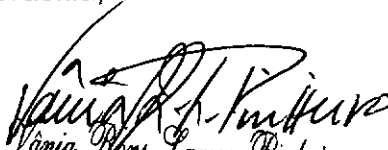
CONTRA-RAZÕES


ao apelo interposto pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, na conformidade das inclusas contra-razões, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal **ad quem**.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 1997.


Wânia Rêns Lamos Pinheiro
Assistente Judicial - OAB/DF nº 8889
AGU/PU-DF


Sônia Avelar CR-ILEGIT
Procuradora Chefe Substituta da
Procuradoria da União/DF



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO Nº : 1997.34.00.009508-0

**APELANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SIMPROFAZ**

APELADO(S) : UNIÃO

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Turma,

I - PRELIMINARMENTE

**DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR PARA
AGIR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL -
CONDIÇÃO DE ÇÃO - EXAME DE OFÍCIO EM
QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.**

É patente a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato/ Autor, como substituto processual de seus filiados, porquanto trata-se de direito individual, personalíssimo, isto é, intransferível, só podendo ser exercido por seu titular, razão pela qual não alcança o permissivo constitucional contido no art. 8º, inciso III da CF/88.

A título de ilustração, pedimos vênias para invocar o enunciado 310/TST, bem como decisão proferida na Apelação Cível nº 95.02.104791-0/RJ, que, **mutatis mutandis**, trata da substituição processual **ipsis verbis**:

“310 Substituição processual

I) O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato. II) A substituição processual autorizada pelo sindicato pelas Leis ns. 6708, de



30.10.1979 e 7238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem as reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7788. III) A Lei 7788/89, em seu artigo 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. IV) A substituição processual autorizada pela Lei n. 8073, de 30 de julho de 1990 ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. VI) É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto. VII) Na liquidação a sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituídos, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento. VIII) Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios”

“ APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.02.10479-0/rj

*RELATOR: Exmo. Sr. Desembargador Federal
Frederico Gueiros*

*APELANTE: Sindicato dos Trabalhadores no
Serviço Público Federal no Estado do Rio de
Janeiro.*

*ADVOGADO: Marcelo Tolomei Teixeira e
outros*

*APELADO: LBA - Fundação Legião Brasileira
de Assistência*



ADVOGADO: Paulo José Cândido de Souza e outros

REMETENTE: Juízo Federal da 16ª Vara/RJ

EMENTA - 1 - PROCESSUAL CIVIL - ASSOCIAÇÃO SINDICAL - DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - O SINDICATO NÃO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFENDER OS INTERESSES DE ASSOCIADOS, OBJETIVANDO A EXTENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL, CONCEDIDO A OUTRA CATEGORIA, POR NÃO SE TRATAREM DE DIREITOS PERTINENTES À CATEGORIA ECONÔMICA, QUE SÃO TÍPICOS DE COLETIVIDADE, E SIM DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS AFILIADOS, NÃO ALCANÇADOS PELO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

II - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1.996. (data do julgamento).

Fonte: Diário da Justiça - Seção 2 - pág. 19226/19227 de 01.04.97."

Nestas condições, espera e requer a União seja acolhida a preliminar invocada para o efeito de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, no termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, impondo-se ao Autor/Apelante os consectários da sucumbência.



II - MÉRITO


Limita-se o recurso na parte que fixou honorários de advogados.

Ora, nas causas em que for vencida a Fazenda Nacional, o Juiz, ao fixar os honorários advocatícios, leva em conta o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

Deve, pois, ser negado provimento ao recurso.

A. deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 1997


Vânia Pâmela Amor Pinheiro
Assistente Judicial - OAB/DF nº 8889
AGU/PU-DF


Sônia Azeiteiro
Procuradora Chefe Substituta da
Procuradoria da União/DF



| |
|--------------------|
| JUSTIÇA FEDERAL-DF |
| 7.ª Vara |
| Fl. 148 |
| Rubrica |

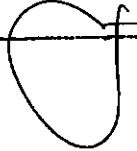
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos ao TRF 1.ª Região,
conforme despacho de fl. 116,

item 2 —

Brasília, 20 / 11 / 1997

 a. 29/97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

149

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

1. Nº de Processo: 00000000000000000000
2. Nº de Registro: 00000000000000000000
3. Nº de Autuação: 00000000000000000000
4. Nº de Distribuição: 00000000000000000000
5. Data de Recebimento: 00/00/0000
6. Data de Autuação: 00/00/0000
7. Data de Distribuição: 00/00/0000

8. Observações: 00000000000000000000
9. Assinatura do Recebedor: 00000000000000000000

10. Assinatura do Autuador: 00000000000000000000

11. Assinatura do Distribuidor: 00000000000000000000

Por determinação do Jutz Carlos Fernando Mathias,
encaminho os presentes autos para julgamento
em 02/06/98

Katia Lopes
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: AC 1997.01.00.058463-6/DF FLS. 150
4

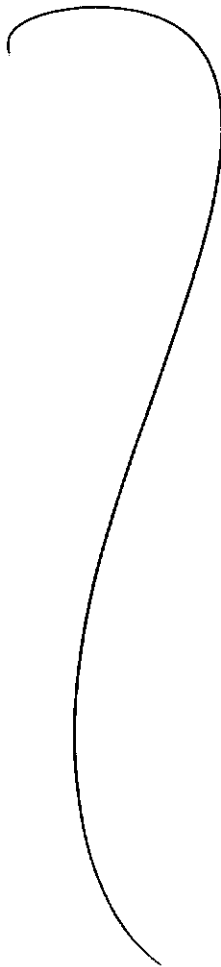
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos recebidos do Exmº Sr. Juiz Relator em 02.06.98, foram incluídos na pauta de julgamentos de 17.06.98, publicada no Diário da Justiça de 10.06.98, por determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Brasília - DF, 10 de junho de 1998.


Maria Angélica da Silva

Diretora da Divisão de Coordenação de Julgamentos da
Subsecretaria da Segunda Turma



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.058461-6/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA-DF

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que os autores pleitearam, e obtiveram, condenação da UNIÃO a pagar-lhes o reajuste de 28,86%, referentes às Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993. (fls. 82/84)

Aos fls. 88/89, a UNIÃO interpôs Embargos de Declaração, por entender que houve omissão do julgado quanto á apreciação da questão jurídica desenvolvida pela defesa.

O MM. Juiz *a quo*, entendendo que não houve omissão, e que o recurso tem caráter protelatório, dele não conheceu, e aplicou à embargante multa de 1 % do valor da causa, em benefício dos autores. (fls. 90)

Inconformada, apela a UNIÃO alegando, preliminarmente, que o não conhecimento dos Embargos configura negativa de prestação jurisdicional. Ademais, que os pressupostos dos Embargos de Declaração estão preenchidos, o que afasta a possibilidade de não conhecimento. Requer, portanto, o retorno dos autos à origem para que se profira nova decisão, ou que a Corte determine a exclusão da multa imposta, uma vez que o recurso não é protelatório.

Ainda em sede de preliminar, alega o cerceamento de defesa, por não lhe ter sido concedida oportunidade de apresentar prova que julga necessária, e nulidade da sentença, que viola a súmula nº 339, do eg. STF.

No mérito, que não houve revisão geral de vencimentos, e sim reestruturação de soldos, assim como aumentos diferenciados para os servidores civis, conforme a carreira e posição ocupadas na tabela anterior. Ademais, que o reajuste estendido aos servidores civis teve como parâmetro o reposicionamento dos servidores militares federais, e não um reajuste linear de 28,86 %.

Finalmente, requer seja reformada a r. decisão para efeito de determinar a compensação de diferenças existentes entre servidores civis e militares. (fls. 91/104)

Apela, também, o Sindicato alegando que todo servidor público deve ser remunerado pelo seu trabalho e que essa remuneração não pode ser diferente daquela percebida por outro ocupante do mesmo cargo. Desse modo, todos os seus associados, e não somente aqueles que ingressaram no serviço público até janeiro de 1993, fazem jus ao pleiteado reajuste. (106/115)

Contra-razões do Sindicato, aos fls. 117/122

S, 1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.058461-6/DF

A UNIÃO, em suas contra-razões, alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato, vez que se trata de direito individual, personalíssimo, só podendo se exercido por seu titular. (fls. 143/147).

Há remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito a preliminares suscitadas pela UNIÃO, devem ser elas rejeitadas.

Não há falar-se em cerceamento de defesa, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, bem como de violação literal de lei, que acarretaria sua nulidade, conquanto tal violação inexistia.

Aliás, recorde-se que nessas preliminares tem insistido sempre a UNIÃO. E é sob a ótica dessa insistência que se pode tentar compreender os embargos de declaração interposto perante o MM. Juiz de primeiro grau, os quais, não foram sequer conhecidos.

Todavia, daí não se pode colher que fossem manifestamente protelatórios. Até porque “*Os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A multa cominada no art. 238, parágrafo único do CPC reserva-se a hipóteses em que se faz evidente o abuso (RSTJ 30/378)*”.

Rejeito também a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que se confunde com o mérito.

Quanto a legitimidade do Sindicato, o entendimento jurisprudencial é predominante, entendendo que tem legitimidade *ad causam* para atuar no feito.

Por ilustração, transcrevo a ementa do julgado do RE nº 95/141.733-1, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, *verbis*:

“*EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE CALSSE, LEGITIMAÇÃO ATIVA. ART. 5º, INCS. XXL E LXX, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*”

A associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembléia geral, bastando a constante do estatuto. Mas como é próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir está condicionada à defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa.

Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo, afasta a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante, julgue o mérito do mandado de segurança.” (D.J. 01.09.95)

No mérito, a matéria já está pacificada pela 1ª Seção desta Corte, que entende ser extensivo aos servidores civis o aumento de 28,86%, que fora concedido aos servidores militares.

h n

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.058461-6/DF

Por mera ilustração, transcreve-se ementa do julgado dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 95.01.27069-6/DF, no qual fui relator, *verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93.

1 - A matéria referente ao reajuste de 28,86% concedido aos militares pela Lei nº 8.622/93 e 8.627/93 é apenas parecida com a relacionada com o reajuste de 45%, concedido, igualmente, aos militares, pela Lei nº 8.237/91.

2 - O art. 37, X, da Constituição, tem o claro objetivo de evitar que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, quer sejam civis, quer sejam militares, tenha não só data mas índices diversos.

3 - As Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 vieram a lume na data da revisão geral da remuneração dos servidores públicos e tratam, sem margem de dúvida, de revisão geral de remuneração.

4 - O direito pretoriano tem-se inclinado, de modo majoritário, porque o reajuste de 28,86% estenda-se a todos os servidores públicos, indistintamente.

5 - Embargos não providos."

Entretanto, é de ressaltar, conforme também já decidido por este Tribunal, que deverão ser deduzidas as compensações e reposições determinadas pela legislação posterior a tal título. Veja-se, por exemplo, o julgado AC nº 1997.01.00.045224-6/MG.

Pelo exposto, rejeito as preliminares, nego provimento à apelação do Sindicato e dou parcial provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, para excluir a condenação da multa de 1% aplicada em relação aos Embargos de Declaração.

É como voto.


JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

154
S

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO

SESSÃO DA SEGUNDA TURMA

Pauta de: 17/06/98 Julgado em: 17/06/98 AC 1997.01.00.058461-6/DF

RELATOR(a): Exmo(a). Sr(a). JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) JIRAIR ARAM MEGUERIAN
PROC. DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
SECRETÁRIO(A): DRª. KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

AUTUAÇÃO

APTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
ADV : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR. : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-DF
Nº DE ORIGEM : 199734000095080 VARA : 7
JUSTIÇA : JUSTICA FEDERAL ESTADO/COM. : DF

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA , ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, negou provimento à Apelação do Autor e deu provimeno parcial à .pelação da Ré e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Juiz Relator".

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes César Carvalho e Assusete Magalhães.

Brasília, 17 de JUNHO de 1998



DRª. KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.058461-6/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
- SINPROFAZ/DF
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA-DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS -
LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93.

I - O art. 37, X, da Constituição, tem o claro objetivo de evitar que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, quer sejam civis, quer sejam militares, tenha não só data mas índices diversos.

II - As Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 vieram a lume na data da revisão geral da remuneração dos servidores públicos e tratam, sem margem de dúvida, de revisão geral de remuneração.


III - A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o reajuste de 28,86% (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93) estende-se aos servidores públicos, civis ou militares, exceto aos professores.

IV - Preliminares rejeitadas e negado provimento à Apelação do Autor e dado provimento parcial à Apelação da Ré e à Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à Apelação do Autor e dar provimento parcial à Apelação da Ré e à Remessa Oficial, por unanimidade.

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/6/98 (data do julgamento)



JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

156
C

PROCESSO: A.C.m.º 1997.01.00.058461-6/DF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão de
folhas retro foi publicado no Diário da
Justiça, Seção II, de 24 / 09 /98 .
Brasília, 24 de setembro de 1998 .

Maria Angélica da Silva
Maria Angélica da Silva

Diretora da Divisão de Coordenação de Julgamentos
da Subsecretaria da Segunda Turma

JUNTADA

Aos 28 de setembro de 1998

junto a estes autos cópia do Mandado de
Intimação nº 209/98 - SSTUR do que
Maria Angélica da Silva, Técnico Judiciário



SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA
DIV COORDENACAO DE JULGAMENTOS - 2T

Mandado de Intimação N° 209 / 98

O JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Presidente da 2ª Turma do TRF da 1ª Região

MANDA

a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal, que em cumprimento ao presente mandado, passado na forma do artigo 6º da Lei nº 9.028 de 12/04/1995, INTIME a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Exmº Sr. Procurador Regional da Advocacia Geral da União, dos acórdãos publicados no Diário da Justiça do dia 24 de setembro de 1998, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), que se segue(m) e cuja(s) cópia(s), em anexo, faz(em) parte integrante deste.

PROCESSOS

| | | | | | |
|-----|--------------------------|-----|--------------------------|-----|--------------------------|
| AC | 94.01.27411-8 / MG | AMS | 96.01.21465-8 / DF | AMS | 96.01.37566-0 / DF |
| AG | 96.01.39206-8 / MG | AC | 96.01.44450-5 / DF | AMS | 1997.01.00.006189-3 / DF |
| AMS | 1997.01.00.006609-3 / DF | AC | 1997.01.00.031131-0 / DF | AC | 1997.01.00.051996-0 / RR |
| AC | 1997.01.00.057912-4 / DF | AC | 1997.01.00.058461-6 / DF | AC | 1998.01.00.000249-4 / MT |
| AC | 1998.01.00.001176-0 / DF | AC | 1998.01.00.001407-0 / PI | AC | 1998.01.00.002625-3 / DF |
| AC | 1998.01.00.002817-1 / RO | AC | 1998.01.00.003474-0 / DF | AC | 1998.01.00.004837-9 / DF |
| AC | 1998.01.00.005351-4 / DF | AC | 1998.01.00.005360-3 / DF | AC | 1998.01.00.005581-6 / DF |
| AC | 1998.01.00.006302-5 / DF | AC | 1998.01.00.006770-4 / DF | AC | 1998.01.00.006772-1 / DF |
| AC | 1998.01.00.006784-1 / DF | AC | 1998.01.00.007136-5 / DF | AC | 1998.01.00.007207-2 / DF |
| AC | 1998.01.00.007492-2 / DF | AC | 1998.01.00.007839-9 / DF | AC | 1998.01.00.007869-7 / PA |
| AC | 1998.01.00.007948-0 / PA | AC | 1998.01.00.008934-3 / DF | AC | 1998.01.00.008963-8 / DF |
| AC | 1998.01.00.009599-1 / DF | AC | 1998.01.00.011607-3 / DF | AC | 1998.01.00.012007-3 / RR |
| AC | 1998.01.00.012014-5 / RR | AC | 1998.01.00.012035-4 / RR | AC | 1998.01.00.012833-1 / RR |
| AC | 1998.01.00.012957-3 / DF | AC | 1998.01.00.013641-4 / RR | AC | 1998.01.00.014104-6 / DF |
| AC | 1998.01.00.014964-7 / DF | AC | 1998.01.00.015445-7 / DF | AC | 1998.01.00.016531-2 / MG |
| AC | 1998.01.00.016570-0 / DF | AC | 1998.01.00.018389-3 / BA | AC | 1998.01.00.018632-0 / AC |
| AC | 1998.01.00.020372-7 / MG | AC | 1998.01.00.022307-8 / DF | AC | 1998.01.00.022939-4 / DF |
| AC | 1998.01.00.023240-2 / DF | AC | 1998.01.00.023275-9 / DF | AC | 1998.01.00.023481-0 / MG |
| AC | 1998.01.00.023706-2 / DF | AC | 1998.01.00.024392-6 / PA | AC | 1998.01.00.024836-3 / DF |
| AC | 1998.01.00.024853-8 / DF | AC | 1998.01.00.024854-1 / DF | AC | 1998.01.00.024955-7 / MT |
| AC | 1998.01.00.024995-8 / DF | AC | 1998.01.00.025050-3 / MG | AC | 1998.01.00.025345-4 / DF |
| AC | 1998.01.00.025531-0 / DF | AC | 1998.01.00.025866-2 / DF | AC | 1998.01.00.026240-5 / DF |
| AC | 1998.01.00.026272-0 / DF | AC | 1998.01.00.026598-3 / DF | AC | 1998.01.00.026607-7 / MG |
| AC | 1998.01.00.026690-6 / DF | AC | 1998.01.00.026746-6 / DF | AC | 1998.01.00.027983-0 / MG |
| AC | 1998.01.00.028380-0 / MG | AC | 1998.01.00.028845-6 / MG | AC | 1998.01.00.029241-1 / DF |
| AC | 1998.01.00.029567-4 / MG | AC | 1998.01.00.030537-7 / RR | AC | 1998.01.00.030557-2 / DF |
| AC | 1998.01.00.032108-7 / DF | AC | 1998.01.00.035603-0 / DF | AC | 1998.01.00.035607-5 / DF |
| AC | 1998.01.00.040043-5 / MG | AC | 1998.01.00.040229-5 / MG | AC | 1998.01.00.043341-6 / DF |
| AC | 1998.01.00.044073-7 / MG | AC | 1998.01.00.044873-1 / DF | AC | 1998.01.00.045559-3 / DF |
| AC | 1998.01.00.046562-1 / DF | AC | 1998.01.00.049408-8 / DF | AC | 1998.01.00.049609-5 / MG |
| AC | 1998.01.00.049760-0 / DF | AC | 1998.01.00.053319-6 / MG | | |

O QUE CUMPRE, lavrando as certidões necessárias, que trará a Juízo, para os devidos e legais efeitos. Dado, passado e assinado pelo(a) DIRETOR(A) DA(O) SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA, por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 2ª Turma do TRF da 1ª Região, nesta cidade de Brasília-DF, em 24 de setembro de 1998.

VISTO . ARQUIVE-SE.

EM 25/9/1998

Manoel Lopes de Sousa
Procurador Regional da
União - 1ª Região
Substituto

Kátia Maria Soares Freire

KÁTIA MARIA SOARES/FREIRE

DIRETOR(A) DA(O) SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA


Brasília-DF, de 19 de / / e devolvidos em / / desta Subsecretaria pelo (a) Certificado que os presentes autos foram retirados

CERTIDÃO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data cumpri o presente mandado em todos os seus termos. O referido é verdade e dou fé.

Brasília-DF., 25 de setembro de 1998.


Valéria Moreira Pereira Camargo
Oficiala de Justiça Avaliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: AC nº 1997.01.00.058461-6/DF

Fls. 158

JUNTADA

Aos 15 de outubro de 1998
junto a estes autos a petição nº 381339.
[assinatura] do que
eu [assinatura], Técnico Judiciário,
lavrei este termo.

EM BRANCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
22 JUL 16 02 33 38 1315
PROTOCOLADO
SJ-SUPLENTE REG. CIVIL (PROG.)

SEM EFEITO
SEM EFEITO
27/07/1998
1315

Processo nº 1997.01.00.058461-6

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, requerer a juntada do instrumento de procuração em anexo, solicitando, ainda, que as publicações desde então sejam realizadas em nome do advogado que esta subscreve. Por fim, requer-se vista dos autos fora de Cartório, para melhor conhecimento da matéria, em virtude da constituição de novo patrono para a ação.

N. Termos,

P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 21 de julho de 1998.

Gustavo Cortês de Lima

OAB-DF 10969

SINPROFAZ

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, inscrito no CGC sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco "A", Ed. Venâncio 3.000, sala 908, CEP 70.718-900, representado pelo Dr. **LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO**, brasileiro, portador do RG. nº 12.560, OAB-GO e inscrito no CPF sob o nº 493.354.307-06, nomeia e constitui como seus procuradores:

GUSTAVO CORTÊS DE LIMA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-DF sob o nº 10969;

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-DF sob o nº 13808;

MARCOS AUGUSTO PEREZ, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-SP sob o nº 100.075;

com escritórios profissionais situados no Ed. Embassy Tower - SRTVS Q. 701 bl. K - Sala 216 - Brasília-DF CEP 70.340-000 e na Av. São Luiz, nº 50, 4º andar, Cj. 42, Ed. Itália - São Paulo-SP CEP 01085-900; aos quais confere, conjunta ou separadamente, independentemente de ordem ou nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula adjudicia et extra para defenderem os direitos e interesses do outorgante em Juízo ou fora dele, em qualquer Justiça, instância ou Tribunal, contra qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como receber confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, dar e receber quitação, requerer certidões e traslados, redigir defesa prévia e alegações finais, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, especificamente para representar o sindicato nos autos dos processos em tramitação na 2ª Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região (Processo nº 1997.01.00.058461-6 - Nº de origem 1997.34.00009508-0), bem como todo e qualquer ação, recurso ou medida relativo a estes.

Brasília-DF, 20 de julho de 1998.

outorgante

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: AC n.º 1.997-01-00.058461-6/DF

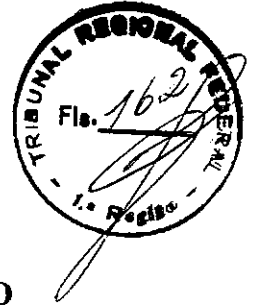
Fls.

161

J U N T A D A

Aos 15 de outubro de 1998
junto a estes autos a petição n.º 409598
Embargos de Declaração — do que
eu [assinatura], Técnico Judiciário,
lavrei este termo.

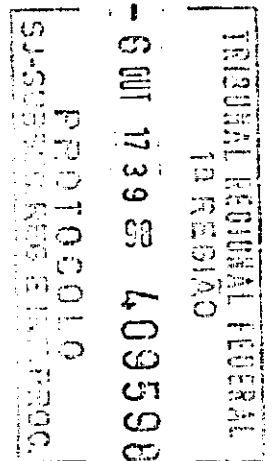
EM BRANCO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DA 2ª TURMA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

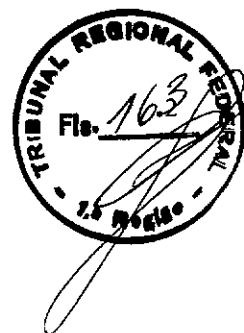
**REF. PROC. : AC Nº 1997.01.00.058461-6/DF
APELANTE(S) : UNIÃO/SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL
APELADO(S) : OS MESMOS**



A **UNIÃO**, por seu Procurador-Regional, 1ª Região, que esta subscreve, com fundamento na Lei Complementar nº 73/93, vem, à respeitável presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 535, I do Código de Processo Civil e art. 261 do Regimento Interno do Egrégio TRF - 1ª Região, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. Acórdão de fls. , pelas razões que passa a expor:



PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora oposto encontra-se em tempo hábil, sendo tempestivo, *ex vi* art. 188, c/c os arts. 241 e 536 do CPC.

II - DO MÉRITO

Os Embargos ora opostos são, perfeitamente, cabíveis, porquanto houve contradição e obscuridade no v. Acórdão, que encontra-se assim ementado, *verbis*:

“EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEIS NºS 8.622/93 E
8.627/93.

I - O art. 37, X, da Constituição, tem o claro objetivo de evitar que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, quer sejam civis, quer sejam militares, tenha não só data mas índices diversos.

II - As Leis nºs 8.622 e 8.627/93 vieram a lume na data da revisão geral da remuneração dos servidores públicos e tratam, sem margem de dúvida, da revisão geral de remuneração.

III - A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o reajuste de 28, 86% (Leis nºs 8.622/93



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



e 8.627/93) estende-se aos servidores públicos, civis ou militares, exceto aos professores.

IV – Preliminares rejeitadas e negado provimento à Apelação do Autor e dado provimento parcial à Apelação da Ré e à Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à Apelação do Autor e dar provimento parcial à Apelação da Re à Remessa Oficial, por unanimidade.”

O Exmo. Relator do acórdão ao proferir seu voto assim se manifestou, *verbis*:

“.....

Entretanto, é de ressaltar, conforme também já decidido por este Tribunal, que deverão ser deduzidas as compensações e reposições determinadas pela legislação posterior a tal título. Veja-se por exemplo, o julgado AC nº 1997.01.00.045224-6/DF.

Pelo exposto, rejeito as preliminares, nego provimento à apelação do Sindicato e dou parcial provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, para excluir a condenação da multa de 1% aplicada em relação ao Embargos de Declaração.

É como voto.”

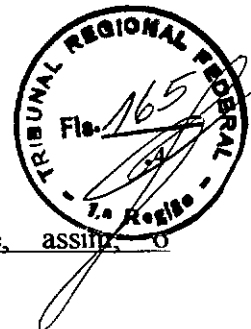
Por sua vez, a União ao interpor sua Apelação requereu expressamente:

“.....

Somente *ad argumentandum*, na eventualidade de ser inacolhida a tese esposada na sua plenitude, requer seja reformada a r. decisão para o efeito de determinar-se a compensação do percentual já concedido aos Servidores Públicos Civis Federais, tudo conforme for apurado em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



liquidação prévia de sentença, evitando-se, assim, o enriquecimento sem justa causa.” (g.n.).

Como se vê, a União requereu que fosse determinada a compensação de diferenças existentes, tese esta que foi acolhida no voto, entretanto, o eminente Relator ao concluir sua decisão, por equívoco, “deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial”, quando na verdade deveria ter **“dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial”**, com condenação de sucumbências recíprocas, vez que o mesmo reconheceu expressamente em seu voto a procedência do pedido da União quanto à dedução das compensações e reposições.

Dessa forma, observa-se a nítida contradição existente no Voto do Relator e no Acórdão, que apesar de ter ressaltado a compensação de reajustes, em sua parte conclusiva, no entanto, “deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial”, quando o correto seria dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para ressaltar a compensação.

O referido julgado encontra-se ainda **obscuro**, pois apesar de ter ressaltado a compensação, não explicitou claramente se deveriam ser **deduzidas as compensações e reposições determinadas tanto pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, quanto por legislação posterior**, a teor do recente pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Tal esclarecimento é fundamental, pois as Leis nºs 8.622 e 8.627/93, além de não terem concedido índice linear de 28,86% a todos os servidores militares, também, contemplou várias categorias de servidores civis, razão pela qual que deveria ser feita a respectiva compensação de aumento já concedido, pelas citadas leis e até por diplomas legais posteriores, pois, do contrário estaria possibilitando-se o recebimento de reajuste sobre reajustes em flagrante locupletamento ilícito, vez que é notório que inúmeras categorias funcionais de servidores públicos civis obtiveram os



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



mais diversificados reajuste, como por exemplo, os integrantes da carreira de magistério com índice muito além dos 28,86%.

Aliás, outro não tem sido o entendimento dessa Egrégia Corte que pacificamente vem reconhecendo e ressaltando que se por ventura alguma reposição à título deste reajuste, por lei ou medida provisória, já foi feita, ou vier a ser feita futuramente, deverá haver a imediata compensação, desde a vigência do ato legislativo, absorvendo, por inteiro, o reajuste concedido, até o percentual repostado atingir a cifra de 28,86% .

Tal entendimento, por sinal, guarda perfeita consonância com recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que deveriam ser compensadas não só os aumentos decorrentes de leis posteriores, quantos os resultantes das próprias Leis nºs 8.622 e 8.627/93, senão vejamos, *in verbis*:

“.....

Acompanhou o eminente Relator, o Ministro Maurício Corrêa, enquanto o eminente Min. Nelson Jobim acolheu os embargos apenas para declarar **que haverão de ser compensadas, na remuneração dos embargos, os aumentos resultantes de leis posteriores.**

Pedi vistas dos autos, **para afastar dúvidas que me ocorreram acerca desses acréscimos, não os decorrentes de leis posteriores, mas os decorrentes da própria Lei nº 8.627/93.**

Registro, preliminarmente, que tenho **eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente à referida lei (ex: MP nº 583 de agosto/94) como irrelevantes para o deslinde da controvérsia, havendo de ser considerados, em sua aplicação, os valores tal qual apurados em razão da presente decisão.**

98FS233Bc-B



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

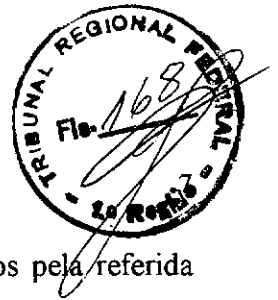
Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da “adequação dos postos e graduações”, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico “reposicionamento” previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos “servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78”.

Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Otávio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, “não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares”, o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssima carreiras do funcionalismo civil.

Trata-se de circunstância que não se pode deixar de ter em conta, quando se cuida de estender o percentual de 28,86% às categorias funcionais que restaram excluídas da revisão geral. É certo que a matéria não chegou a ser argüida pela União, no curso do processo, não tendo restado esclarecido, senão por meio de memorial do Advogado-Geral da União, datado do último dia 02 de setembro, que alguns dos impetrantes integram categorias beneficiadas pela referida lei. Assim é que três deles (Helena da Silva Simões, Lázaro José Casimiro e Aluísio Oliveira de Queiroga) tiveram seus vencimentos reajustados em mais de 28,86%; enquanto seis outros (Janete Balzani Marques, Leonardo Soares do Nascimento, Clara Diana de Souza Pinto, Nilton Antônio dos Santos, Adélia da Silva Aguiar e Nilza Maria de Paula Pires) foram beneficiados com aumentos variáveis de 3,55 a 11,29%. Um deles apenas Edna Kinoshita, ocupante de cargo em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



comissão, não teve os vencimentos reajustados pela referida lei.

A Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem chegar a esses resultados; elementos, aliás, a partir dos quais foi deduzida a regra que resultou aplicada. Não poderiam eles, portanto, ter sido desprezados pelo acórdão, que julgou o recurso como se apenas os servidores militares houvessem sido beneficiados pelo mencionado diploma legal, não obstante as observações contidas no voto do eminente Ministro Otávio Gallotti.

A hipótese, portanto, não é de simples obscuridade, mas de erro material, corrigível pelo órgão julgador a qualquer tempo (art. 463 do CPC).

Assim, meu voto acolhe parcialmente os embargos, para o fim de declarar que o recurso foi provido apenas em relação à recorrente Edna Kinoshita; foi provido, em parte, quanto aos seis impetrantes supra relacionados; e foi desprovido no tocante aos demais.”

(EMB. DECL. EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.307/7-DF, STF, Relator Min. Ilmar Galvão, *in* DJ. 18/03/98, p. 1).

Dessa forma, observa-se a nítida contradição e obscuridade no Voto e na Ementa, pois é preciso o acórdão dispor, por dele constar que da conjugação das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 foi extraído o entendimento de ter havido uma **revisão geral**, que os reajustes já concedidos, pela própria Lei 8.627/93 (conforme os seus anexos) e por atos legais posteriores, aos apelados deverão ser deduzidos, por ocasião da liquidação da decisão.

Considere-se que tal **esclarecimento**, no que viesse a **integrar** o Voto do Relator e Acórdão, ora embargado, creditaria ao **decisum**, maior

98FS233Bc-B



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**



inteireza e completitude, a contribuírem para evitarem-se desgastantes delongas processuais por desentendimentos, nos milhares de processos já instaurados.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a UNIÃO o conhecimento e provimento dos Embargos ora opostos, para o fim de que seja suprida a contradição e a obscuridade verificadas no Voto do Relator e no v. Acórdão.

Brasília-DF, 2 de outubro de 1998.

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
Procurador Regional da União
1ª Região

M
Manoel Lopes de Sousa
Procurador Regional da
União - 1ª Região
Substituto

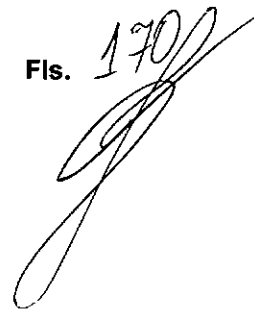
Sabino
FLEURIPES OLIVEIRA SABINO
Advogada - OAB/DF 4521

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: AC n.º 1997.01.00.058461-6/DF

Fls.

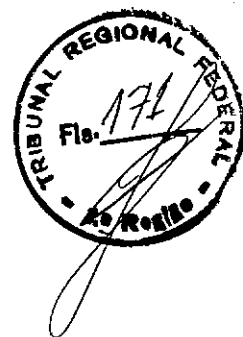
170



JUN T A D A

Aos 15 de outubro de 1998
junto a estes autos a petição n.º 409599.
[Signature] do que
eu [Signature], Técnico Judiciário,
lavrei este termo.

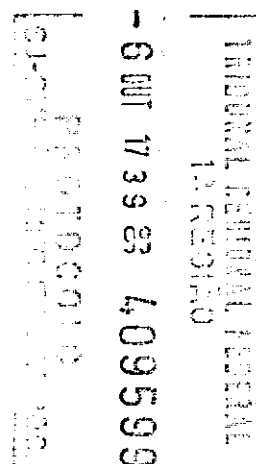
EM BRANCO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

**REF. PROC. : AC Nº 1997.01.00.058461-6/DF
APELANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ/DF/UNIÃO
APELADO(S) : OS MESMOS**



A **UNIÃO**, por seu Procurador Regional que esta subscreve, com fundamento na Lei Complementar nº 73/93, nos autos do processo acima referido, vem, respeitosamente, presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

A vantagem do art. 1º da Medida Provisória nº 1.704-3, de 28.09.98 (cópia anexa, reedição), poderá ser estendida aos autores da presente ação, na forma facultada pelo art. 7º do referido diploma legal, o que representa a extensão da decisão proferida pelo STF nos autos do RMS nº 22.307-7-DF, ou seja, a incorporação aos vencimentos do percentual dos 28,86%, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, a partir de julho de 1998.

Ass



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO



Quanto à questão relativa aos valores atrasados período de 01 de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998 – está igualmente previsto o pagamento pela via administrativa, mediante transação, na forma disciplinada pelos arts. 7º da referida medida provisória.

Por isto, requer a União sejam os autores intimados para, no prazo fixado por Vossa Excelência, manifestarem seu eventual assentimento - expresso ou tácito (considerado este com a simples ausência de manifestação, no prazo) - ao pagamento na forma estabelecida no art. 6º da MP nº 1.704-3/98, caso em que, desde logo, pede a indispensável homologação judicial, para todos os fins de direito, e a extinção do processo.

P. deferimento,

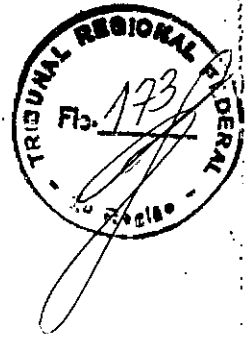
Brasília, 5 de outubro de 1998.

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
Procurador Regional da União
1ª Região

Mandel Lopes de Sousa
Procurador Regional da
União - 1ª Região
Substituto
OAB/RJ - 564-B

F. Sabino
FLEURIPES OLIVEIRA SABINO
Advogada - OAB/DF 4521

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos AII referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.622, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, incluídos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.622, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial fazem jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicando sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1993.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança fazem jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicando sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino fazem jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicando sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, fazem jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicando sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até seis anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente na data de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que trata esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às penas decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidadas as atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.704-2, de 28 de agosto de 1998.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 1998; 117º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
Cláudia Maria Costin
Cláudio de Barros Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: AC mº 1997.01.00-058461-6/DF

Fls.

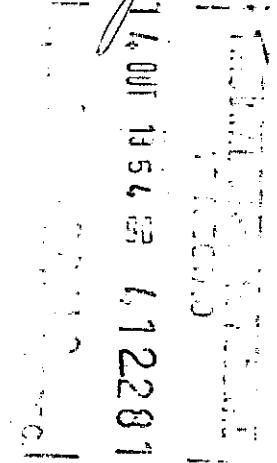
174

JUNTADA

Aos 15 de outubro de 1998
junto a estes autos a petição nº 412281.
do que
eu [assinatura], Técnico Judiciário.
avrei este termo.

EM BRANCO

EXMO. SR. JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUSA
DD. RELATOR DA AC Nº 1997.01.00.058461-6



Processo nº 97.58461-6

Apelantes: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ e União Federal

Apelados: Os mesmos

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem, respeitosamente, na presença de V. Exa., por seu advogado, requerer o que segue.

No dia 24.09.98 foi publicado no Diário da Justiça o acórdão referente à presente Apelação. Entretanto, no mesmo não constam qualquer dos nomes dos advogados do sindicato apelante.

Na verdade, a publicação continha o nome dos antigos patronos do sindicato, que passaram a não mais representá-lo, tendo seus poderes revogados por meio da juntada de nova procuração, conforme se comprova em anexo.

Dessa forma, o sindicato constituiu novos advogados que, além de juntarem nova procuração, também peticionaram pedindo que das publicações subseqüentes constasse o nome do Dr. Gustavo Cortês de Lima (OAB-DF 10.969), e não mais dos antigos procuradores.

Tal petição foi protocolizada no dia 22.07.98, muito antes, portanto, da publicação, ocorrida mais de dois meses depois.

Não constando na referida publicação o nome do novo patrono, conforme expressamente requerido em petição muito anterior à data da publicação, ainda



mais, levando-se em conta que os antigos advogados não mais atuam na causa, evidencia-se de forma muito clara a possibilidade de ocorrência de prejuízo à defesa.

No presente caso, foi exatamente isso o que ocorreu. Em que pese o sindicato apelante ter constituído novos advogados e tendo um deles expressamente pedido que as publicações passassem a ser feitas em seu nome, tal pleito não foi atendido, sendo efetuada, mais de dois meses após a protocolização da petição, publicação sem que dela constasse o pretendido nome.

Por esta razão, não foi possível opor os pretendidos embargos declaratórios, visto que somente agora tomou-se conhecimento da publicação do acórdão.

Diante do acontecido, observa-se, sem sombra de dúvidas, a ocorrência de vício ensejador de nulidade da publicação, visto que houve a violação ao § 1º do art. 236 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art.236.(omissis)

.....
§1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Necessária a reposição do prazo de embargos, em virtude da inexistência na publicação do nome de qualquer dos advogados que atualmente defendem o sindicato, muito menos o do Dr. Gustavo Cortês de Lima, que expressamente pediu que seu nome constasse das futuras publicações, evidente o descumprimento ao preceito mencionado.

Este é, também, o entendimento da jurisprudência a respeito do assunto, observe-se¹:

“A intimação para a prática dos atos processuais tem como destinatário o advogado e não a parte, eis que apenas aquele possui o ‘jus postulandi’. Assim, a omissão do nome do patrono de um dos litigantes compromete a identificação do processo, acarretando evidente prejuízo à parte, ensejando a nulidade da intimação.” (STJ-3ª Turma, Resp 36.265-2-MG, rel. Min. Cláudio Santos, DJU 16.05.94)

“Se o advogado, ao juntar substabelecimento, ainda que com reserva, pede que as intimações, daí por diante, sejam realizadas em seu nome, não pode valer a intimação feita ao advogado substabelecente (STJ-RT 702/207), porque constitui surpresa para a parte.” (RTJ 112/707)

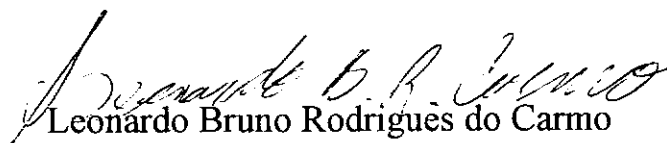
¹ Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – 28ª edição – Editora Saraiva – notas 17g e 19ª ao art. 236, páginas 219 e 220.

Cortês Advogados Associados

Dessa forma, mesmo em casos nos quais não se constata a gravidade do presente, pois nenhum dos advogados habilitados foi intimado, ainda assim existe a obrigatoriedade da publicação em nome do solicitante.

Ante os sucintos argumentos acima, requer a devolução do prazo para oposição dos embargos declaratórios, haja vista a clara nulidade da publicação dada a carência do nome dos advogados patronos da ação.

P. Deferimento,
Brasília-DF, 13 de outubro de 1998.


Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
OAB-DF 13.808



Cortês Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª TURMA
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.



COPIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
1ª REGIÃO
22 JUL 16 02 381339
PROTÓCOLO
SISUR

SEM EFEITO

SEM EFEITO

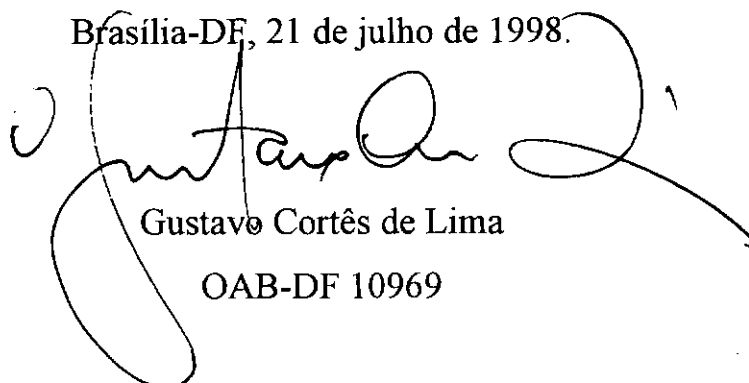
Processo nº 1997.01.00.058461-6

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, requerer a juntada do instrumento de procuração em anexo, solicitando, ainda, que as publicações desde então sejam realizadas em nome do advogado que esta subscreve. Por fim, requer-se vista dos autos fora de Cartório, para melhor conhecimento da matéria, em virtude da constituição de novo patrono para a ação.

N. Termos,

P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 21 de julho de 1998.



Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10969

LADA : TEREZINHA BEATRIZ CAMPOS E OUTROS (AS)
 VOGADA : DR. MARCIA LEONORA S. REGIS ORLANDINI
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DE UBERLÂNDIA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93

I - O art. 37, X, da Constituição, tem o claro objetivo de evitar que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, quer sejam civis, quer sejam militares, tenha não só data mas índices diversos.

II - As Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 vieram a lume na data da revisão geral da remuneração dos servidores públicos e tratam, sem margem de dúvida, de revisão geral de remuneração.

III - A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o reajuste de 6% (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93) estende-se aos servidores públicos, civis ou militares, exceto aos assessores.

IV - Rejeitada a preliminar.

V - Negado provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, por unanimidade.

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/2/98

ELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.01.00.053889-5/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
 REQUERENTE : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
 VOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELEGRINI
 ELADOS : IDIS MARQUES CRUVINEL E OUTROS(AS)
 VOGADOS : DRS. ARNALDO SILVA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DE UBERABA-MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ABONO EM PECÚNIA - 1/3 DE FÉRIAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95.

I - Se o impetrante já havia manifestado, à Administração, o desejo de converter em férias 1/3 de suas férias (art. 78, § 1º da Lei nº 8.112/90), antes da edição da Medida Provisória nº 95/95, não há pretensão.

II - Negado provimento à Apelação e à Remessa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, por unanimidade.

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/3/98 (data do julgamento)

ELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.053913-7/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
 REQUERENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA
 VOGADO : DR. WILMOM ALVES DE OLIVEIRA
 ELADOS : HÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 VOGADOS : DRS. MARCOS CÉSAR VEIGA RIOS E OUTROS (AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93.

I - O art. 37, X, da Constituição, tem o claro objetivo de evitar que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, quer sejam civis, quer sejam militares, tenha não só data mas índices diversos.

II - As Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 vieram a lume na data da revisão geral da remuneração dos servidores públicos e tratam, sem margem de dúvida, de revisão geral de remuneração.

III - A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o reajuste de 86% (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93) atinge a todos os servidores públicos, civis ou militares, exceto aos assessores.

IV - Negado provimento à apelação e à remessa, tida como interposta.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, por unanimidade.

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 3/2/98 (data do julgamento)

ELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.054234-7/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
 REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 VOGADO : DR. ILKA RAMOS DE ALCANTARA
 ELADOS : JURANDIR RIBEIRO LEIN E OUTROS (AS)
 VOGADA : DR. MARCIA LEONORA S. REGIS ORLANDINI
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93.

I - O art. 37, X, da Constituição, tem o claro objetivo de evitar que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, quer sejam civis, quer sejam militares, tenha não só data mas índices diversos.

II - As Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 vieram a lume na data da revisão geral da remuneração dos servidores públicos e tratam, sem margem de dúvida, de revisão geral de remuneração.

III - A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o reajuste de 86% (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93) estende-se aos servidores públicos, civis ou militares, exceto aos assessores.

IV - Decota-se a parte *ultra petita* do *decisum*. Na hipótese, prevalece o reajuste insomente o pedido, ou seja, a partir de 1.2.93.

V - Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, por unanimidade.

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 9/12/97

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.055570-6/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 PROCURADORA : DR. ILKA RAMOS DE ALCANTARA
 APELADOS : MARINA OLIVEIRA ASSUNÇÃO E OUTROS(AS)
 ADVOGADA : DR. MARCIA LEONORA S. REGIS ORLANDINI
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DE UBERLÂNDIA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93.

I - O art. 37, X, da Constituição, tem o claro objetivo de evitar que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, quer sejam civis, quer sejam militares, tenha não só data mas índices diversos.

II - As Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 vieram a lume na data da revisão geral da remuneração dos servidores públicos e tratam, sem margem de dúvida, de revisão geral de remuneração.

III - A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o reajuste de 28,86% (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93) estende-se aos servidores públicos, civis ou militares, exceto aos professores.

IV - Rejeitada a preliminar.

V - Negado provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, por unanimidade.

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/2/98

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.057912-4/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 APELADOS : MAURICIO SILVA DE SOUZA E OUTROS (AS)
 ADVOGADOS : DRS. GLAUCIA DA SILVA BORGES E OUTROS (AS)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA/DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS EM JANEIRO DE 1995 - ARTS. 28, I E II E 29, § 5º, DA LEI Nº 8.880/94 - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26/95 - DIFERENÇA DE 3,17% - DECISÕES ADMINISTRATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXTENSÃO A TÍTULO DE ISONOMIA (ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO E SÚMULA 339 DO STF).

I - A jurisprudência predominante na Corte é no sentido de que não são devidos os 3,17% pretendidos, a título de reajuste de vencimentos ou proventos em janeiro de 1995 (q.v. AC nº 96.01.50251-3/DF, Rel. Juiz Assusete Magalhães).

II - Apelo e remessa providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, por unanimidade.

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/2/98

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.058461-6/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ/DF
 ADVOGADOS : DRS. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 APELADOS : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA-DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93.

I - O art. 37, X, da Constituição, tem o claro objetivo de evitar que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, quer sejam civis, quer sejam militares, tenha não só data mas índices diversos.

II - As Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 vieram a lume na data da revisão geral da remuneração dos servidores públicos e tratam, sem margem de dúvida, de revisão geral de remuneração.

III - A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o reajuste de 28,86% (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93) estende-se aos servidores públicos, civis ou militares, exceto aos professores.

IV - Preliminares rejeitadas e negado provimento à Apelação do Autor e dado provimento parcial à Apelação da Ré e à Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à Apelação do Autor e dar provimento parcial à Apelação da Ré e à Remessa Oficial, por unanimidade.

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/6/98 (data do julgamento)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.000249-4/MT

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 APELADOS : WALTER JOÃO SANTANA DE LIMA E OUTROS(AS)
 ADVOGADOS : DRS. EDSON ABREU XAVIER E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: AC nº 1997.01.00.058461-6/PF

Fls. 180

JUNTADA

Aos 21 de outubro de 1998
junto a estes autos a petição nº 406588.
eu [assinatura] do que
lavrei este termo. [assinatura], Técnico Judiciário.

EM BRANCO

Cortês Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO




28 SET 1998 14:06:50
INFORMÁTICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo n.º: 1997.01.00.058461-6

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador *in fine*, requerer a juntada da nova Ata de Posse da Diretoria do SINPROFAZ, a fim de regularizar a representação processual de seu presidente.

N. Termos,
P. e E. Deferimento.
Brasília-DF, 03 de setembro de 1998.


Leonardo Bruno R. do Carmo
OAB-DF 13808

RECISTO Nº 1.9512
RECISTO Nº 1.9512
RECISTO Nº 1.9512

ATA DA SESSÃO SOLENE DO SINPROFAZ, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 1997, DE POSSE DA DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO



No primeiro dia de julho de 1997, presentes o Presidente do sindicato, Ricardo Lodi Ribeiro, e o Diretor Primeiro Secretário, Ernesto Seixas Filho, em sessão solene do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, tomaram posse a Diretoria, Conselho Fiscal e Junta de Julgamento, a primeira eleita em 09 de junho de 1997 para mandato de dois anos, e os últimos, eleitos em 22 de março de 1997, para mandato de um ano, com a seguinte composição:

Diretoria:

- PRESIDENTE: LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
- VICE-PRESIDENTE: LINCOLN PINHEIRO COSTA
- DIRETORA SECRETÁRIA: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
- DIRETOR ADMINISTRATIVO: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
- DIRETOR JURÍDICO: JOAQUIM LUSTOSA FILHO
- DIRETOR DE RELAÇÕES INTERSINDICAIS: JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR
- DIRETORA DE ESTUDOS TÉCNICOS E ASSUNTOS PROFISSIONAIS: MARIA CIBELI CORRÊA RIBEIRO
- DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: JOÃO JOSÉ RAMOS DA SILVA
- DIRETOR DE ASSUNTOS PARLAMENTARES: JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
- DIRETOR DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS APOSENTADOS: WILSON FERREIRA CAMPOS
- DIRETOR CULTURAL: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

Conselho Fiscal:

- EDSON SOARES DA COSTA
- ROBERTÔNIO SANTOS PESSOA
- MARIA DA GRAÇA HAHN

Junta de Julgamento:

- VALDIR PERRINI
- PEDRO VALTER LEAL
- RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Reconheço a firma de ERNESTO SEIXAS FILHO na presença de RICARDO LODI RIBEIRO

7 de 1997

da verdade

Ofício Brasília

Para constar, eu ERNESTO SEIXAS FILHO, Diretor Primeiro Secretário, layro e assino esta ata para os fins legais, que vai assinada também por RICARDO LODI RIBEIRO, Presidente do SINPROFAZ.

19502
 APRESENTADO AO J. CIVIL DO TRIBUNAL DE RECURSOS E T. J. DO DF
 em 09/07/1997
 Unidade: Rendas Arretradas e Juros
 MICROFILME SOB N.º 19502
 ANOTADO A MARCUM DO REGISTRO Nº 3291
 DO LIVRO PROTOCOAL

09/07/1997
 J. CIVIL
 AUTENTICADO EM 09/07/1997
 POR: FRANCISCA DAS CHAGAS MOURA
 ANTE A AUTENTICAÇÃO DA ESCRIÇÃO
 ESTABELECE AUTORIZADO J. F.

2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
 SRTV/SU: 00774 B1 01 LOJA 24 - TERREO
 ED. ASSIS CHATEAUBRIANT - BRASÍLIA-DF

RECORHEDO e dou fe' por SEMELHANÇA s(e)
 firma(s) de:
 0000000-FRANCISCA DAS CHAGAS MOURA.....
 BUNTEREYER.....

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 BRASÍLIA, 09/Julho/1997

ENQUERES A SEB SOUVEIS - Esc. J. Autor.
 LUIZ CARLOS SCHONAST - ESCREVENTE AJT.

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
 SEPRM Cda. 504, Bloco "C", Loja 139 - Brasília-DF

AUTENTICAÇÃO

DE ACORDO COM O ART. 1º V, DA LEI Nº 8.935, DE 18/11/94
 AUTENTICO ESTA FOTOCOPIA QUE É REPRODUÇÃO DA
 FOTOCOPIA AUTENTICADA APRESENTADA

Brasília/DF 01 SET 1998

MANOEL ANTONIO PEREIRA - Esc. Autorizado
 FRANCISCA DAS CHAGAS MOURA - Esc. Substituto
 ANTONIO ANTONIO PEREIRA - Esc. Autorizado
 CARUNDO ANTONIO PEREIRA - Esc. Autorizado
 MARIA ANTONIO PEREIRA - Esc. Autorizado

CERTIDÃO
 Certifico e dou fé que esta cópia com
 com o original, registrado neste Cartório, ser
 vindo em conformidade de livro 100.
 Brasília, 04 JUN 1998 de 10
 J. CIVIL DE REC. CIVIL E CASAL
 Tábua, Documentos e Processos Jurídicos

PROCESSO: AC nº 1997.01.00.058461-6/PF

Fis. 183

CONCLUSÃO

Aos 21 de outubro de 1998

faço estas conclusões ao Exmo. Sr. Juiz Carlos Fernando
Mottrici - Relator - com Embargos de Declaração e petições.

[Assinatura]
Diretor, da Subsecretaria da Segunda Turma

Defiro o pedido
de vista, pelo prazo de
5 (cinco) dias - art. 40, II
do CPC.

em 29.X.98

[Assinatura]

ciente dos autos supra.

em 11.11.98

[Assinatura]
at. DF 10965.

EM BRANCO

PROCESSO: AC n.º 1997.01.00.053461-6/DF

Fls. 184

RECEBIMENTO

Aos 29 de outubro de 1998
foram-me entregues estes autos por parte do
Exm.º Sr. Juiz Relator do que eu
[Assinatura] Técnico Judiciário, lavrei este
termo.

Ciente do despacho de fls. 183
Em 11.11.98
[Assinatura]
12969

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram retirados
desta Subsecretaria pelo (a) adv.º (01-APTE)
em 11/11/98, e devolvidos em 16/11/98
Brasília-DF, 11 de novembro de 1998

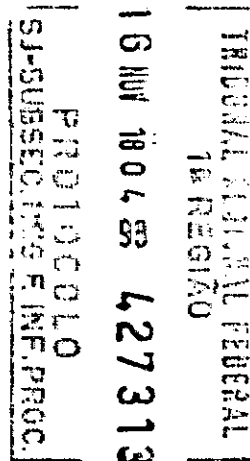
[Assinatura]
TÉCNICO JUDICIÁRIO

J U N T A D A

Aos 23 de novembro de 19 98
junto a estes autos a petição nº 427313
eu _____ do que
lavrei este termo. [assinatura] Técnico Judiciário.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DA SEGUNDA TURMA DO
EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DD. CARLOS FERNANDO
MATHIAS.



AC nº 1997.01.00.058461-6-DF - TFR 1ª Região
Proc. Orig.; 1997.34.00.0009508-0
Apte.: Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ
Apte.: União Federal
Apdos. Os mesmos

O SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado *in fine*, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 535 e seguintes do CPC e art. 261 do Regimento Interno do Eg. TRF 1ª Região, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

tendo em vista a omissão constante no v. acórdão de fls. 151/155, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:



Preliminarmente, quanto à tempestividade dos presentes embargos, o acórdão foi publicado no dia 24.9.98 sem constar o nome dos advogados da embargante, conforme instrumento de procuração protocolada no dia 22.7.98, juntado aos autos às fls. 159, requerendo, inclusive, que as fossem desde então realizadas em nome do advogado que a subscreveu (art. 236, § 1º, CPC).

Assim, conforme depreende-se do teor da petição de fls. 175/177, requereu-se a devolução do prazo para oposição dos embargos, o que foi deferido pelo Exmo. Senhor Juiz relator, de acordo com o despacho de fls. 183. Portanto, são os presentes embargos tempestivos.

No mérito, com a devida vênia, depreende-se do teor da decisão ora embargada que o MM. Juiz Relator foi induzido em erro, fato que se comprova por meio do conteúdo do relatório, razão pela qual deixou de analisar, nos fundamentos da r. decisão, o pedido feito pelo embargante na apelação, apesar de, em seu dispositivo, negar provimento a esta.

O recurso apelatório foi motivado pela decisão do MM. Juiz *a quo* (fls. 83), quando considerou que **"só têm direito subjetivo ao reajuste salarial em questão os substituídos admitidos no serviço público a partir de janeiro/93"**. Assim, acolheu o pedido para que a União incorpore aos vencimentos/proventos/pensões dos servidores admitidos a partir de janeiro/93, substituídos pelo sindicato-autor, o reajuste de 28,86% devido naquela época (relação de fls. 41-52, 54 e 56) e pague as diferenças desde então, incluída qualquer remuneração percebida sem esse reajuste", entre outros.

Opostos embargos de declaração pela União (fls. 88/89) que foram considerados manifestamente protelatórios, motivo pelo qual aplicou-se multa de 1% sobre o valor da causa em benefício dos autores (fls. 90).

Irresignados com a r. decisão supracitada, as partes recorreram.

A União (fls. 91/104) alegou cerceamento de defesa, asseverando que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 não fizeram revisão geral da remuneração dos servidores militares públicos, mas mero reposicionamento funcional.

Por seu turno, o Sindicato (fls. 106/115) asseverou que a Constituição Federal, em seus arts. 37, XIII c/c 39, § 1º, **"impede que os servidores públicos exerçam cargos de atribuições iguais ou mesmo semelhantes, sejam eles pertencentes ao mesmo Poder ou não, percebam remuneração diferente"**, requerendo, assim, o reconhecimento do **"direito de todos os seus associados, e não somente aqueles que ingressaram na carreira até janeiro de 1993, terem sua remuneração revista"**, com a incorporação de 28,86%.

O apelante, ora embargante, observou, assim, a impossibilidade de que, existindo reajuste nos vencimentos dos servidores ocupantes de um determinado cargo, os empossados após este reajuste venham a receber contraprestação



relativa ao mesmo cargo em valores pretéritos, anteriores ao reajuste que aumentou o valor desta contraprestação pelo exercício do cargo.

Por esta razão, buscou-se a reforma da decisão de primeiro grau, que terminou por criar classes diferentes de procuradores da fazenda nacional, que passariam a receber o próprio vencimento básico com valores diferenciados, de acordo com os arts. 39, § 1º e 40 da CF, também mencionado na apelação.

Apesar de muito bem delineada a questão no recurso de apelação, no qual foram mencionados inclusive precedentes jurisprudenciais e decisões administrativas dos Tribunais a respaldar o direito do ora embargante, em substituição aos seus filiados, a Segunda Turma do Eg. TRF/1ª Região negou provimento à apelação do Sindicato, mesmo sem qualquer tipo de análise do pedido dentro da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Juiz relator.

Por tal razão pede-se, agora, em embargos de declaração, o suprimento de tal omissão, com a pleiteada análise do recurso apelatório, gerado por uma decisão, como demonstrou-se, evidentemente contrária à Constituição Federal.

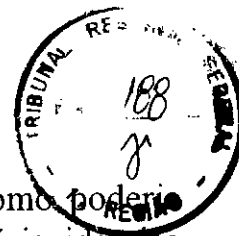
Efetivamente, a r. sentença determinou que a União incorpore aos vencimentos/proventos/pensões dos servidores **admitidos a partir de janeiro/93**. Portanto, somente não estariam contemplados aqueles servidores admitidos **antes de janeiro/93**.

É mister destacar a ocorrência de erro material no *decisum* que poderá ensejar efeitos futuros duvidosos, vez que o relatório do acórdão no TRF esclarece textualmente que a apelação do sindicato visou beneficiar a todos os associados, e **"não somente aqueles que ingressaram no serviço público até janeiro de 1993"**, o que deveria ensejar, portanto, o provimento do recurso e não o contrário, como aconteceu.

Com efeito, o v. acórdão embargado ficou-se omissivo no que diz respeito aos beneficiários da ação, muito embora o ora embargante tenha recorrido para que fosse reconhecido o **"direito de todos os seus associados"** terem incorporados o reajuste de 28,86% à sua remuneração, recebendo as diferenças pretéritas.

A apelação do embargante teve como fundamento o art. 37, XIII c/c art. 39, § 1º, da Constituição Federal, vez que se devido tal reajuste para os que ingressaram no quadro da Administração antes da data de vigência das referidas leis, o reajuste diz respeito ao cargo que ocupa, logo, extensível aos demais servidores, a partir da data da respectiva data de admissão.

Ademais, a própria Segunda Turma deste Eg. Tribunal, no julgamento da Apelação nº 1998.01.00.02156-5, reconheceu o direito à incorporação dos 28,86% aos servidores que ingressaram na Administração após a vigência das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.



Não se trata, portanto, de divergência de causa de pedir, como poderia parecer diante do decidido pelo MM. Juízo *a quo*, pois, é a matéria idêntica àquela apreciada nos autos da Apelação nº 1998.01.00.02156-5, dentre outros, porquanto, dado o fato ao Juiz, mister conhecer do direito, pois, *no julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais*, da forma ampla (art. 126, CPC), especialmente em se tratando de matéria constitucional *ex vi* art. 37, XIII e 39. § 1º, CF, ainda mais se levarmos em conta que o processo ainda encontra-se nesta instância ordinária, oportunidade em que pode ser reapreciada toda a matéria, desde que questionada na apelação, exatamente o que foi feito pelo embargante.

Ante o exposto, as contradições e omissões da r. sentença devem ser sanadas, conferindo aos presentes embargos efeitos infringentes, uma vez que, conforme assentado em pacífica jurisprudência, os mesmos devem ser aplicados em casos extremos de contradição evidente entre a motivação e a decisão propriamente dita.

É este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça lançado no v. acórdão da lavra do Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins:

“Embargos de Declaração. Efeito modificativo. Possibilidade:

1. Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quanto o erro de julgamento.

2. Embargos conhecidos e providos.

“Votamos à unanimidade um incidente de execução. Discutia-se nele o que houveramos decidido no mandado de segurança, ou seja, na ação, e decidimos, inclusive com meu voto, contra a coisa julgada. Então, indago aos meus Eminentíssimos pares: sendo indiscutível o direito do requerente, e o erro da Seção, deveremos mantê-la obrigando o requerente à rescisão dessa decisão? Sem dúvida nenhuma são inúmeros os casos em que o Supremo Tribunal Federal, em admitindo erro, tem dado efeito modificativo aos embargos de declaração. Erramos contra nossa própria decisão, entendo eu. Por isso, não vejo por que não possamos emendar esse erro, ainda que em embargos de declaração, com base na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Senão posso aqui neste instante, individualizar os casos, me comprometo com V. Exas. a enumerá-los, ao menos dez, de acórdão do Supremo Tribunal Federal, dando tal efeito modificativo aos embargos de declaração.” - Cf. RSTJ 39/298-299.

É exatamente o que ocorre no presente, pois, especialmente em se tratando de matéria constitucional *ex vi* art. 37, XIII e 39. § 1º, CF. Para negar provimento à apelação, a motivação contida no v. acórdão deveria ter sido compatível com os aspectos jurídicos abordados pelo ora embargante. Evidente contradição e omissão a ser sanada com a devida adequação da decisão com a motivação ventilada no v. acórdão de fls. 151/155.

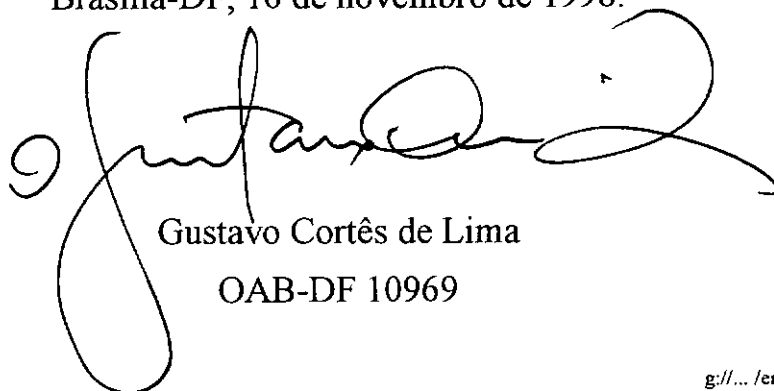
Cortês Advogados Associados



Requer, assim, o embargante, sejam os presentes embargos conhecidos e providos, dando-se-lhes efeitos modificativos para, reformando o v. acórdão embargado, dar provimento ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença recorrida.

P. Deferimento.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1998.



Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10969

g://.../embargos28,86%.doc

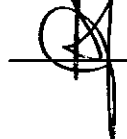
AC Nº 1997.01.00.0584616/DF

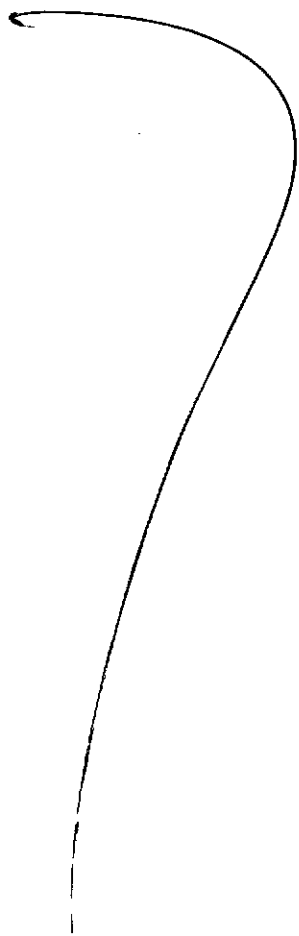
FLS. 190
8

CONCLUSÃO

Aos 23 de novembro de 1998,

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Carlos Fernando
Matias Relator (sem Embargos de Declaração)

 Diretora da Subsecretaria da Segunda Turma.



EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo : AC n.º 1997.01.00.058461-6/DF

Fl.

191

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos baixaram a esta Subsecretaria para juntada de petição , nos termos que se seguem.


Brasília - DF, 12 de maio de 1999.


Técnico Judiciário

JUNTADA

Aos 12 de maio de 1999.

Junto a estes autos a petição n.º 495696.


do que eu, _____, Técnico Judiciário, lavrei este termo.

EM BRANCO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUSA.

DD. RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00058461-6

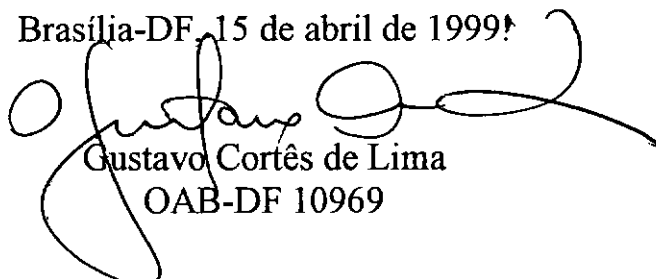
Junte-se,
em tempo,
de 29.4.99

AC nº 1997.01.00058461-6 – Apelação Cível em Ação de Procedimento Ordinário
Apelante: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
Apelada: União Federal

25

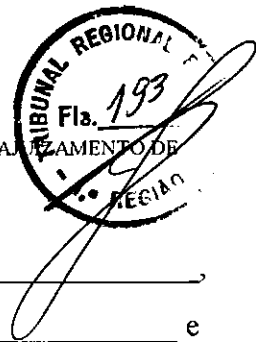
O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado *in fine*, vem, respeitosamente, perante V. Exa., reiterar pedido de aplicação de efeitos infringentes nos embargos declaratórios opostos por este peticionário, tendo em vista, além dos argumentos trazidos nas razões de recurso, principalmente, os termos propostos pela Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio para acordos relativos à presente matéria, o qual foi proposto a todos os servidores públicos federais, independentemente da data de nomeação, posse ou ingresso na carreira, corroborando, assim, a tese do ora requerente.

N. Termos,
P. e E. deferimento.
Brasília-DF, 15 de abril de 1999!


Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10969

TERMO DE ACORDO

(SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO, BENEFICIÁRIO DE PENSÃO OU EX-SERVIDOR - SEM APLACAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL SOBRE O ASSUNTO)



(nome)
_____, documento de identidade nº _____ e
(nacionalidade) (estado civil)
CIC (CPF) _____, servidor público federal/ beneficiário de pensão/ex-
servidor, matrícula SIAPE nº _____,
(cargo/função)
e _____
(a União ou o órgão)

ou por seu representante legal infra-assinado, vêm, com fulcro no art. 1025 ss., do Código Civil e na Lei nº 9.469, de 1997, firmar o presente acordo extra-judicial para o pagamento, por parte da União, e percepção, por parte do servidor, do passivo relativo aos 28,86% de que trata a Medida Provisória n.º 1.704, de 1998, e reedições, o Decreto n.º 2.693, de 1998 e a Portaria MARE nº 2.179, de 1998, nos seguintes termos:

I) Conforme determinado pelas normas legais explicitadas, foi estendida aos servidores públicos civis, da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), objeto da decisão do STF no julgamento do RMS nº 22.307-7.

II) A referida Medida Provisória estabelece que tal vantagem será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis, aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos à Lei n.º 8.622, de 1993, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 1993.

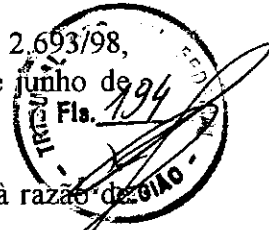
III) Ficou determinado no art. 6º da Medida Provisória n.º 1.812-9/98 que os valores devidos, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro.

IV) Conforme consta do anexo à Portaria MARE nº 2.179, de 28 de julho de 1998, e considerando o disposto no Decreto nº 2.693/98, o interessado, ocupante ou ex-ocupante (ou beneficiário de pensão de instituidor de pensão) de cargo efetivo, faz jus aos percentuais ali estabelecidos.

V) Observado o disposto nos artigos 3º ao 6º do Decreto n.º 2.693/98, o interessado, ocupante ou ex-ocupante de cargo comissionado/função de confiança, faz jus, também, se for o caso, ao percentual de 28,86%, que incidirá sobre as parcelas referente ao cargo comissionado/função de confiança, e vantagem pessoal, decorrente de incorporação de quintos/décimos recebidas no período de janeiro de 1993 a junho de 1998.

VI) Com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - As diferenças devidas em decorrência da aplicação do Decreto n.º 2.693/98, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, de que tratam os itens IV e V, cujo montante bruto em UFIR é



que será pago em sete anos, a partir de 1999, nos meses de maio e dezembro, à razão de 1/14 por parcela.

Cláusula 2ª - Os valores devidos até 30 de junho de 1994 foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

Cláusula 3ª - Os valores de que trata a cláusula anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 foram, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mês seguinte ao de competência da folha de pagamento.

Cláusula 4ª - O interessado declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra a União, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objeto o passivo relativo aos 28,86%.

Cláusula 5ª - Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento simultâneo da extensão administrativa de que trata a Medida Provisória nº 1.704/98 e do relativo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento.

Cláusula 6ª - O interessado declara que concorda e que se dá por satisfeito com o montante, com a forma e o prazo de pagamento constantes da Cláusula 1ª.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos legais.

Localidade, (data)

REPRESENTANTE DA UNIDADE DE
RECURSOS HUMANOS DO ÓRGÃO
OU REPRESENTANTE LEGAL

SERVIDOR/PENSIONISTA

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL
(PARA QUEM SE ENCONTRA EM LITÍGIO CONTRA A UNIÃO (OU ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL) TENDO POR OBJETO DEBETIMENTO
PASSIVO RELATIVO AOS 28,86%)



Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereço ao juiz)

(autor)
_____, documento de identidade nº _____
(nacionalidade) (estado civil)
CIC/CPF _____, matrícula SIAPE nº (se tiver) _____, e

(órgão)

ou por seu representante legal, vêm, nos autos da ação _____, nº _____, em trâmite nesse inclito juízo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil - CPC, art. 1025 ss., do Código Civil e na Lei nº 9.469/97, requerer homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I) Conforme determinado pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, foi estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), objeto da decisão do STF no julgamento do RMS nº 22.307-7.

II) A referida Medida Provisória estabelece que tal vantagem será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis, aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos à Lei nº 8.622, de 1993, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627 de 1993.

III) Ficou determinado no art. 6º da Medida Provisória nº 1.812-9, de 1999, que os valores devidos, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro.

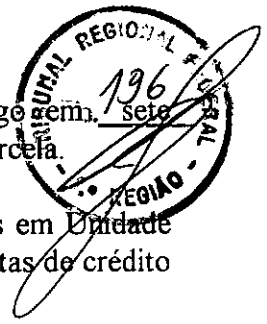
IV) Conforme consta do anexo à Portaria MARE nº 2.179, de 28 de julho de 1998, e considerando o disposto no Decreto nº 2.693/98, o interessado, ocupante ou ex-ocupante (ou beneficiário de pensão de instituidor de pensão) de cargo efetivo, faz jus aos percentuais ali estabelecidos.

V) Observado o disposto nos artigos 3º ao 6º do Decreto nº 2.693/98, o interessado, ocupante ou ex-ocupante de cargo comissionado/função de confiança, faz jus, também, se for o caso, ao percentual de 28,86%, que incidirá sobre as parcelas referente a cargo comissionado/função de confiança, e vantagem pessoal, decorrente de incorporação de quintos/décimos recebidas no período de janeiro de 1993 a junho de 1998.

VI) Com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - As diferenças devidas em decorrência da aplicação do Decreto nº 2.693/98, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, de que tratam os itens IV e V, cujo montante bruto em UFIR é (

), que será pago em 1996, sete meses, a partir de 1999, nos meses de maio e dezembro, à razão de 1/14 por parcela.



Cláusula 2ª - Os valores devidos até 30 de junho de 1994 foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

Cláusula 3ª - Os valores de que trata a cláusula anterior e os devidos após 30 de junho de 1994, foram, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mês seguinte ao de competência da folha de pagamento.

Cláusula 4ª - Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento simultâneo da extensão administrativa de que trata a Medida Provisória nº 1.812-9, de 1999 e do relativo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento.

Cláusula 5ª - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com o montante, a forma e o prazo de pagamento constantes da Cláusula 1ª.

VII - Por fim, requerem a homologação desta transação, nos termos das cláusulas acima, e conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil Brasileiro.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

REPRESENTANTE JURÍDICO
DA UNIÃO OU DO ÓRGÃO

AUTOR OU REPRESENTANTE
LEGAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO


PROCESSO: AC m^o 1997.01.00.058461-6/DF

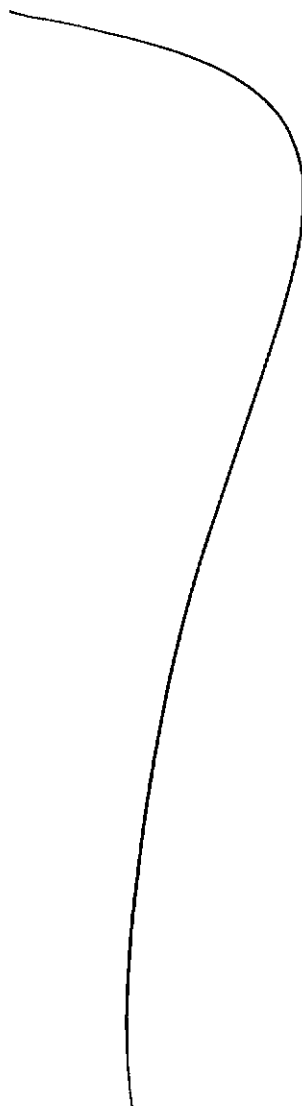
Fls.

197

CONCLUSÃO

Aos 12 de maio de 1999
faço estes autos conclusos ao Exm^o. Sr. Juiz CARLOS
FERNANDO MATHIAS - Relator.

 Diretora da Subsecretaria da Segunda Turma.



CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram requisitados

pelos do gabinete do Excmo. Sr.

Guiz Kubacki

esta Justiça, para os autos que se seguem.

Assilia - DF 29 de novembro de 19 99

[Signature]
TÉCNICO JUDICIÁRIO

JUNTADA

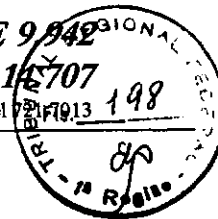
Aos 07 de dezembro de 19 99

junto a estes autos a petição n: 568653

eu _____ do que

lavrei este termo.

[Signature] Técnico Judiciário,



Exmº Sr. Dr. Juiz Relator da Segunda Turma do TRF 1ª Região.

20 XI 1997
SECRETARIA DE JUSTIÇA
TRF 1ª REGIÃO

PROCESSO: 1997.01.00.058461-6 GRUPO: AC-APELAÇÃO CIVIL
ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL (OUTROS CASOS)
AUTUADO EM 26/11/97
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA
JUIZ RELATOR: CARLOS FERNANDO MATHIAS
PROCESSO ORIGINAL: 19973400009508-0/DF

O espólio de **SEVERINO DA SILVA FERREIRA**, matr. 0393182, representado pela inventariante e viúva Srª Marlene da Silva Ferreira, vem perante Vossa Excelência, através de seus advogados que a esta assinam, com instrumento procuratório incluso, falar no processo supra, dizendo e requerendo:

1 - Que a viúva e inventariante aceitou e assinou o acordo proposto pelo Governo Federal, tendo, inclusive, já recebido a 1ª parcela da quantia aceita. Desta forma, requer, a exclusão do nome do de cujus do processo supracitado, uma vez que de sua parte a questão está solucionada.

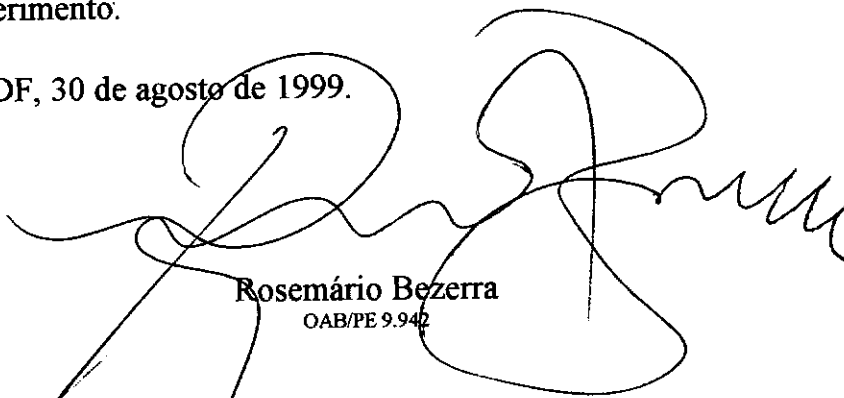


2 - Esclarece a peticionária que enviará a petição original através de SEDEX, juntamente com a procuração e toda a documentação necessária à corroborar o seu requerimento.

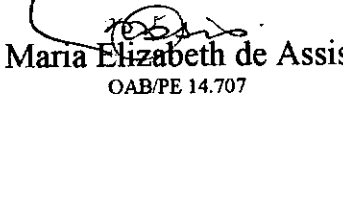
Termos em que,

Pede deferimento.

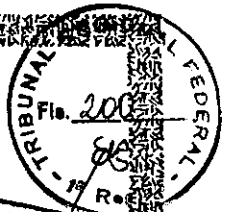
Brasília/DF, 30 de agosto de 1999.



Rosemário Bezerra
OAB/PE 9.942



Maria Elizabeth de Assis
OAB/PE 14.707



REGISTRO CIVIL DA 1ª ZONA JUDICIÁRIA DO CAPITAL
 Distrito do Rio de Janeiro da Panela
 Local: Praça da Casa Forte, 213
 RECIFE - PE
 Rute Costa Rego Lima - Oficial



CARTÓRIO IVO SALGAUD - 3.ª Tab. de Notas
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Falcão - Substituto
 Nicero Romão da Silva - Autorizado
BRASIL
 2 DEZ 1996
 Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

ESTADO DE Pernambuco
 MUNICÍPIO DE Recife DISTRITO DO Rio da Torre

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 19 de novembro de 1996, no livro nº C - 40, à fls. 192, sob o nº 46894, foi feito o Registro de Óbito de Sebastião da Silva Sereima falecido em 18 de novembro de 1996 às 18:15 horas, nest a cidade em Hospital Memorial São José do sexo masculino de cor branca, profissão func. públ. federal natural de Pernambuco domiciliado e residente em Recife com 63 anos de idade, estado civil casado, filho de Sebastião Augusto Sereima e Smanelina da Silva Sereima

Foi declarante Marcos do Espírito Santo sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Carlos Vinícius Levan que dou como causa morte coma hepático, ênfase hepática

o sepultamento foi feito no cemitério de Parque das Flores - Recife

Observações: O falecido era casado com Marcene da Silva Sereima e deixou os filhos: Levan, Edilson, para dupla

CARTÓRIO 3ª ZONA JUDICIÁRIA
 Rua Bom Gosto, 25 Alagados
 Terezinha Vila Nova - Substituta
 AUTENTICAÇÃO
 Recebido em 24 de Novembro de 1996
 Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
 Em Teste
 EMOLPENTUS - R\$ 1,00
 Kátia Vila Nova
 2.ª Substituta

TABELIONATO ARNALDO MACIEL
 Rua Siqueira Campos - 94/100 Centro
 TEL.: (081) 224-7433 - Recife - PE
 RECONHECO a(s) firmas de:
 10000000-RUTE COSTA REGO LIMA
 E/SEM. dou fé?
 EM TESTEMUNHO
 RECIFE, 27 de Novembro de 1996

O referido é verdade e dou fé.

CONFERIDO P/ Eraldo

Rute Costa Rego Lima
 Oficial

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REGISTO CIVIL

ESTADO de Pernambuco

Município de Jaboatão

Distrito de Jaboatão

Casamento N.º 9.154

Wellington Carneiro de Sousa Campos, oficial do Registro Civil.

CERTIFICO que, de fls. 21 do livro n.º 30 de Registro de Casamentos,

foi sancionado hoje, o assento de matrimônio de Genesio da Silva Ferreira e Marlene Ferreira da Silva.

contralado perante o juiz Dr. Luiz Regener Carneiro da Cunha e as testemunhas Napoleão Augusto de Alcântara e Celestino Ferreira da Silva.

Ele, nascido em Recife aos 23 de Março de 1933 profissão de Elegante domiciliado em

residente em Pestalotônio

filho de Anastas Vinagre e Maria Ferreira

nascido em e residente em

Marcelina da Silva Ferreira nascida em domiciliada

e residente em

Ela, nascida em Recife aos 3 de de 1936 profissão doméstica domiciliada

e residente em parte do distrito

filha de Celestino Ferreira da Silva nascido em domiciliado em

e residente em

Wesme Ferreira da Silva nascida em domiciliada em

e residente em

a qual passa a assinar-se Marlene da Silva Ferreira

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 1.º do Código Civil

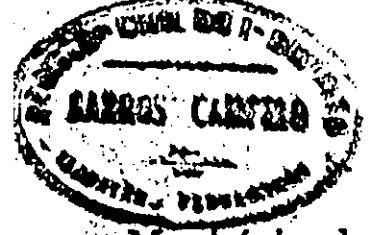
Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Jaboatão, 12 de Agosto de 1958. Wellington Carneiro de Sousa Campos Oficial

24 AGO 1958. Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dou fé. Em Teste. EMOLUENTOS: R\$ 1,00

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with text 'TAVIRO B. DA TABEI' and 'Mário Fátima'.



Vertical text on the left margin: 'Imp. Central - Recife, 532'



CIC

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF
62533312487

NOME COMPLETO

MARLENE DA SILVA FERREIRA

NASCIMENTO

03.05.36

SIGNATURA

Marlene da Silva Ferreira

TERÁ VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARTÓRIO 8ª ZONA JUDICIÁRIA
Rua Bom Gosto, 25 Afogados
Terezinha Vila Nova - Substituta
AUTENTICAÇÃO

Recibo

24 ABO. 1999


Perante

Declaro que a presente cópia fotostática é a reprodução do original que me foi apresentado. Dou fé da verdade

EMOLUMENTOS R\$1,00

Kátia Vila Nova
2ª Substituta

CÉDULA DE IDENTIDADE



POLÍCIA DIRETO

72

Marlene da Silva Ferreira

SIGNATURA DO PORTADOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CADA EM UM LADO DO BRASIL

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 20

EST. CARTÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. É DE USO OBRIGATORIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTARIA, PROCURE A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

AGENTE EMISSOR

237/0500-5

[Handwritten Signature]

706

BRDESCO

40000/2531

INSCRIÇÃO E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO BRF

CARTÓRIO 8ª ZONA JUDICIARIA
Rua Bom Gosto, 25 Afogados
Terezinha Vila Nova - Su
AUTENTICAÇÃO

Recibo **24 AGO. 1999**

Certific que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dou fé.

Em Teste **da verdade**

EMOLUMENTOS: R\$ 1,00

Kátia Vila Nova
2.ª Substituta

(REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

730.832

REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Casa da Moeda do Brasil



CARTÓRIO IVO SALGADO
 IVO VIEIRA SALGADO
 8.º Tabelião de Notas
 JOSÉ CARLOS FALCÃO
 Substituto

1.º Cartório de Casamentos
 José Maria Almeida de Andrade
 Oficial do Registro Civil
 Maria Ivone Lima de Andrade
 Substituta
 Sônia Maria Guedes Paris
 Substituta
 Av. Guararapes, 50 - S. Antônio
 Recife - PE

REGIONAL FISCAL
 Nº 213

1.º CARTÓRIO DE CASAMENTOS

José Maria Almeida de Andrade
 Oficial do Registro Civil

CERTIDÃO DE CASAMENTOS

Registro Civil de CASAMENTOS DA COMARCA DO RECIFE, CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em virtude da lei, etc.

CERTIFICADO, por me haver sido verbalmente pedido, que no livro nº B-26, às fls 299v, sob o número de ordem 14.538 consta o termo de casamento de Decio da Silva Ferreira e Maria de Lourdes dos Santos.

realizado nesta capital no dia 06 de Outubro de 1982 no Palácio da Justiça sendo:

O NUBENTE

Estado Civil Solteiro
 nascido em Recife PE
 no dia 01 de Fevereiro de 19 59
 Profissão Bancário
 Domiciliado e Residente em Recife PE

Filho de Severino da Silva Ferreira e de Charlene da Silva Ferreira

A NUBENTE

Estado Civil Solteira
 nascida em Recife PE
 no dia 01 de Novembro de 19 62
 Profissão Comerciaría
 Domiciliada e Residente em Recife PE

Filha de Lucindo Delfino dos Santos e de Maria do Carmo dos Santos

A contraente adotou o nome de Maria de Lourdes Santos Ferreira.

Foram Testemunhas Sônia Maria dos Santos e outras.

O casamento foi realizado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens.

Observações:

CARTÓRIO 8.ª ZONA JUDICIÁRIA
 Rua Dom Gosto, 25 Afogados
 Terezinha Vila Nova - Substituta
 AUTENTICAÇÃO
 Recife 24 AGO. 1999 Pernambuco
 Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
 Em Teste [assinatura] da verdade
 EMOJUMENTOS: R\$ 1,00
 Kátia Vila Nova
 2.ª Substituta
 Recife

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Falcão - Substituto
 Cicero Romão da Silva - Autorizado
11 3 DEZ 1996
 Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi enviado. Dou fé.
 [assinatura]

O referido é verdade, Dou fé.

de Dezembro de 19 96
Maria Ivone Lima de Andrade
 Oficial do Registro Civil

RECIBO DE PAGAMENTO DA RECEITA FEDERAL

DECIDO DA SILVA FERREIRA

CONTRIBUINTE

NASCIMENTO 01.02.59

INSCRIÇÃO NO CPF 192 771 724 87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES FISCALIZADORAS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
DOCUMENTO COMPROVATIVO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS.

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

DECIDO DA SILVA FERREIRA

Recife

24 APO 1999

Carthório que a usante para fins de autenticação e a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dou fé da verdade

EMOLUMENTOS: R\$ 1,00

Kátia Vile Nova
2ª Substituta

Cartório 8ª Zona Judiciária
Rua Bom Gosto, 25 Alogados
Terezinha Vila Nova - Substituta
AUTENTICAÇÃO

Paraburu

REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSURIA DE IDENTIFICAÇÃO

RECIBO Nº 1597.975

DECIDO DA SILVA FERREIRA

GOVERNADOR TEREZINHA VILA NOVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA TEREZINHA VILA NOVA

Recife - PE 01-02-1959

NATURADO DO NASCIMENTO

RECIFE - PE 01-02-1959

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

(CEDULA DE IDENTIDADE)

79

DECIDO DA SILVA FERREIRA

ASSINATURA DO PORTADOR


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

TRIBUNAL REGIONAL

Fls. 3

2001

SELO DE AUTENTICIDADE



AUTENTICAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO

AJ N.º 341631


12

NOTA

GRIO

[Handwritten signature]

SELO DE AUTENTICIDADE



AUTENTICAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO

AQ N.º 404319

12

DEZ

São Paulo, 12 de de 19.. 96 ..

VALOR RECEBIDO
POR AUTENTICAÇÃO.....

R\$ 0,80

RECIBIDO POR VERBA SELO ESTADO E APOSENTADORIA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESCRITÓRIO DE APOSENTADORIA - SÃO PAULO
Gaudenci
103 - Cj. 205 - Fone 258-8393

ICACÃO
gráfica extraída nestas
anal, do que dou fé.

JULIO CESAR VICENTE
Escrevente Autorizado

TABELION

103 - Fone 258-8393

Atestado a
notas, a
S. Paulo, 12 de DEZ da 19.. 96 ..


VALOR RECEBIDO
POR AUTENTICAÇÃO.....

R\$ 0,10

RECIBIDO POR VERBA SELO ESTADO E APOSENTADORIA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

JULIO CESAR VICENTE
Escrevente Autorizado


SELO DE AUTENTICIDADE



AUTENTICAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO

AJ N.º 341632

SELO DE AUTENTICIDADE



AUTENTICAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO

AQ N.º 404320

12

DEZ

São Paulo, 12 de de 19.. 96 ..

VALOR RECEBIDO
POR AUTENTICAÇÃO.....

R\$ 0,10

RECIBIDO POR VERBA SELO ESTADO E APOSENTADORIA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



2.º Cartório de Casamento
Edif. Sulacap, S. 6:9 - 6.º Andar
Maria José Brito
Recife

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SEGUNDO CARTÓRIO DE CASAMENTOS
Av. Guararapes, 50 - Edif. Seguradora - 5.º And. - 57 520 - Sto. Antônio

RECIFE - PERNAMBUCO
MARIA JOSÉ LINS BRITO - Oficial
SIMONE GALVÃO DE ALBUQUERQUE - Escrevente
EDSON BARRETO AYRES - Escrevente

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Segundo oficial privativo da família e de CASAMENTO DA COMARCA DO RECIFE, CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em virtude da lei etc.

CERTIFICADO, por me haver sido verbalmente pedido, que no livro n.º 25-BA, às fls. 245, sob o número de ordem 14.728 consta o termo de casamento de Gilson da Silva Ferreira e Maria Helena da Silva

realizado nesta capital no dia 13/09/1997, na Conceição dos Militares

O NUBENTE
Estado Civil solteiro
Nascido em Recife - PE.
no dia 12 de setembro de 19 61
Profissão Aux. de escritório
Domiciliado e Residente em Recife.
Filho de Severino da Silva Ferreira e de Marlene da Silva Ferreira.

A NUBENTE
Estado Civil solteira.
Nascida em Recife - PE.
no dia 20 de janeiro de 19 68
Profissão Professora
Domiciliada e Residente em Recife.
Filha de Heleno José da Silva e de Severina Bezerra da Silva.

A contraente adotou o nome de Maria Helena da Silva Ferreira.

Foram testemunhas Maria de Fatima Silva dos Santos, Severina Maria Ferreira de Lima.

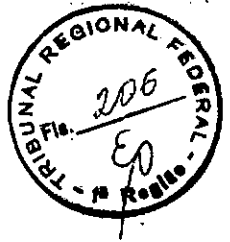
O casamento foi realizado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens.

Observações: la via

CARTÓRIO 8ª ZONA JUDICIÁRIA
Rua Bom Gosto, 25 Afogados
Terezinha Vila Nova - Substituta
AUTENTICAÇÃO
Recife 24 AGO. 1999
Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dou fé.
Kátia Vila Nova

O referido é verdade Dou fé.

Recife, 25 de setembro de 19 97
Maria José Brito
Segundo Oficial do Registro Civil



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA



INSTITUTO TAVARES RUFINO

ESTADO DE PERNAMBUCO

ASIMETRIA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Gilson da Silva Ferreira

CARTÓRIO IVO SALGADO - 2.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado-Tabelião Público
José Carlos Falção - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado

11 3 DEZ 1996

[Signature]

Este documento que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

CARTÓRIO 8 - ZONA JUDICIÁRIA
Rua Bom Gosto, 25 Alogadins
Terezinha Vila Nova - Substituta

AUTENTICAÇÃO

Recife 24 AGO. 1999 Pernambuco

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.967.505 DATA DE EXPEDIÇÃO 23-06-1989

NOME GILSON DA SILVA FERREIRA

FILIAÇÃO Severino da Silva Ferreira e Marlene da Silva Ferreira

NATURALIDADE Recife-PE DATA DE NASCIMENTO 12-09-1961

DOC ORIGEM C.Nasc. Nº 68900-Lv-80-Fl-275v

Cartório da Graça-Recife - PE

CPF 396.899.991/000

[Signature]

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

LUMENOS: R\$ 1,00

1. Vila Nova

2. Substituta

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado-Tabelião Público
José Carlos Falção - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado

13 DEZ 1996

[Signature]

Este documento que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

CARTÓRIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
3.º Tabelião de Notas
JOSE CARLOS FALCÃO
Substituto
• firma por soma-



TRIBUNAL REGIONAL DO RECIFE
Fls. 207

1º Cartório de Casamento
José Maria Almeida de Andrade
Oficial do Registro Civil
Sônia Maria Guedes Paris
Substituta
Av. Guararapes, 50 - S. Antônio
Recife - PE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DE CASAMENTOS
CERTIDÃO DE CASAMENTOS

Oficial do Registro Civil de CASAMENTOS DA COMARCA DO RECIFE, CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em virtude da lei, etc.

CERTIFICADO, por me haver sido verbalmente pedido, que no livro nº 24-B, às fls 295v, sob o número de ordem 13.318 consta o termo de casamento de Lucio Augusto Ferreira e Clônicia Valéria de Farias.

realizado nesta capital no dia 14 de Abril de 1982

sendo:

O NUBENTE
Estado Civil Solteiro
nascido em Recife PE
no dia 05 de Março
Profissão Bancário
Domiciliado e Residente em Recife PE

CARTÓRIO 8ª ZONA JUDICIÁRIA
Rua Bem Gosto, 25 Afogados
Terezinha Vila Nova - Substituta
AUTENTICAÇÃO
Recife 24 de Abril de 1982
Certifico que a presente é a fotocópia reproduzida fiel do original que foi apresentado. Dou fé.
EMULCEN OS R\$:
Kátia Vila Nova
2.ª Substituta

A NUBENTE
Estado Civil Solteira
nascida em Recife PE
no dia 15 de Setembro de 19 63
Profissão Estudante
Domiciliada e Residente em Recife PE

Filho de Severino da Silva Ferreira e de Charlene da Silva Ferreira.

Filha de José Glaucio Bonifácio de Farias e de Charlene Ferreira de Farias.

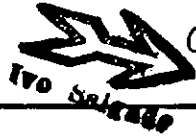
A contraente adotou o nome de Clônicia Valéria Ferreira.

Foram Testemunhas Décio da Silva Ferreira e Tânia Cláudia de Farias

O casamento foi realizado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens.
Observações: Por sentença proferida pelo Dr. juiz de Direito da 1ª vara desta Comarca, datada de 14-04-86, foi decretada a Separação do casal. A ex-conjuge voltou a usar o nome de solteira: Clônicia Valéria de Farias.

O referido é verdade, Dou fé.

Recife 12 de Dezembro de 19 82



Cláudia Ivone Lima de Andrade
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO IVO SALGADO - 2.ª ZONA DE NOTAS
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cláudio Romão da Silva - Autorizado
1130621996
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que se encontra arquivado.



CADASTRO DE IDENTIDADE

Lucio Augusto Ferreira

Polícia Científica

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CARTEIRO IVO SALGADO - 2.ª Tab. de Notas
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Falcão - Substituto
 Cicero Romão da Silva - Autorizado

11 2 DEZ 1996

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

FORO 8ª ZONA JUDICIÁRIA
 Rua Boêi Grato, 25 Alagados
 Vila Nova - Substituta

24 AGO. 1999

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé da verdade.

CARTEIRO IVO SALGADO - 2.ª Tab. de Notas
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Falcão - Substituto
 Cicero Romão da Silva - Autorizado

11 2 DEZ 1996

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

CIC

REGISTRO
 05.03.63

INSCRIÇÃO NO CPF
 349 860 484 73

CONTENHENTE
LUCIO AUGUSTO FERREIRA

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL



CARTÓRIO IVO SALGADO - 2.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado

11 2 DEZ 1996

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé!

CARTÓRIO ZONIA JUDICIAL
Rua Bom Gosto, 25 Alagados
Terezinha Vila Nova - Substituta

AUTENTICAÇÃO

Recife: 24 AGO. 1999

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé!

Em Teste

CARTÓRIO IVO SALGADO - 2.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado

11 2 DEZ 1996

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé!

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Lucio Augusto Ferreira

55 FERRERRE
República dos Estados Unidos do Brasil



ESTADO DE PERNAMBUCO
REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

4.ª ZONA JUDICIÁRIA DA CAPITAL
COMARA DO RECIFE

Bel. Manoel José Fernandes,

Vista Municipio do Recife, em virtude da lei de

ANTONIO INO SALGADO - 2.ª 100. 6. 0002
Carolina Salgado Taboas
Cilene Karla da Silva
Oficial do Registro Civil de Boa Vista
11-2-0571996
Certifico que a presente cópia telestática é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
11/2/65

— Bonifácio Eilbino de Souza —
(SUBSTITUTO)

CERTIFICO que do livro número 163 de registro de nascimento, deste Distrito relativo à zona da Boa Vista, a folhas número 77V. — sob o número 111.451 — consta o de Edilson da Silva Ferreira nascido no dia dezessete de maio de mil novecentos e sessenta e cinco às 21 horas, na Maternidade de Santa Rita, neste distrito, de sexo masculino e cor branco.

Filho legítimo de Severino da Silva Ferreira e de dona Melene da Silva Ferreira, naturais deste Estado, esta donzela aquêle telegrafista, casados civilmente em Jaboaão, neste Estado.

Avós paternos: Sebastião Augusto Ferreira, falecido e Francisca da Silva Ferreira.

Avós maternos: Celestino Ferreira da Silva e Moeme Ferreira da Silva.

Testemunhas da declaração: José Aluis Correia e José Lidem dos Santos.

Declarante: o genitor, no dia 20 de maio de 1965.

O referido é verdadeiro e autêntico.
CARTÓRIO 8ª ZONA JUDICIÁRIA
Terozinha Vila Nova - Substituta
AUTENTICAÇÃO
Recife 2 de AGO. 1999
Certifico que a presente cópia telestática é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
Em Teste da vereanda
EMULMENTOS: R\$ 1,00

Rec. 20 de maio de 1965
Zacarias Aguiar de Souza
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Kátia Vila Nova
2.ª Substituta

SECRETARIA DA FAZENDA


450 286 224 40

EDILSON DA SILVA FERREIRA

17-05-6
Edilson da Silva Ferreira

Recife
11 3 DEZ 1996
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado em 11.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO TALEARES BURIL



190

SECRETARIA DE IDENTIDADE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
210
5
Região - 7

Recife
11 3 DEZ 1996
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado em 11.

CARTÓRIO 8ª ZONA JUDICIÁRIA
Rua Bom Gosto, 25 Afogados
Terezinha Vila Nova - Substituta
AUTENTICAÇÃO

Recife 24 AGO. 1999 Pernambuco

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
Em Teste da verdade

EMOLUMENTOS: R\$ 1,00

Kátia Vila Nova
2ª Substituta

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

01.006

Agente Administrativa Mat. 3011280-0

Recife
11 3 DEZ 1996

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado em 11.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.826.598

DATA DE EMISSÃO 23-01-1991

EDILSON DA SILVA FERREIRA

Geovirino Ha Silva Ferreira
Mariana da Silva Ferreira

DATA DE NASCIMENTO 17-05-1965

111.451 F10.77-V Liv. 16

Recife-PE

11 3 DEZ 1996

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado em 11.

1996



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

MUNICÍPIO DE OLINDA - OLINDA (SDE)

REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Eu, MARIA JOSÉ DE ACIOLY BELLO, Oficial do Registro Civil do Município de Olinda do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

N.º 74.328

FLS. 140

Certifico que no Livro n.º 85 de assentamentos de nascimentos foi feito no dia 17 de mês de Julho do ano de 1970

o registro de ANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

do sexo feminino de cor morena

nascida no dia dezessete (17) de Junho (06) de mil novecentos e setenta (1970).

de 11:30 horas na Maternidade Barão de Lucena-Recife-Pernambuco.

filha de Severino da Silva Ferreira e de Mariene da Silva Ferreira pernambucanos e residentes nesta cidade.

São avós paternos Sebastião Augusto Ferreira (falecido)

e dona Francelina da Silva Ferreira

e avós maternos Celestino Ferreira da Silva

e dona Noeme Ferreira da Silva

foi declarante O genitor

Testemunha: Diogo Carneiro de Souza

Testemunha: João Barbosa Neto

Observações: Está conforme o original.

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab de Notas Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público José Carlos Falcho - Substituto Cicero Romão da Silva - Autorizado 11 2 DEZ 1996

CARTÓRIO 8ª ZONA JUDICIÁRIA Rua Bom Gosto, 25 Afogados Terazinha, Vila Nova - Substituta AUTENTICAÇÃO 24 AGO. 1999

O referido é verdade e dou fé

Kátia Vila Nova 2.ª Substituta

Olinda, 15 de Junho de 19 94

Certório do Registro Civil de Maria José de Aciolely Bello ANA CRISTINA Bello da SILVA Substituto Praça do Carmo, 700 - Olinda

Maria José de Aciolely Bello Oficial do Registro Civil



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TAVARES BULH

PE

Ana Cristina da Silva Ferreira

ASSINATURA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.ª ZONA DE NOVOA
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado

11 2 DE 7 1996

Receite

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

[Signature]

CARTÓRIO 8ª ZONA JUDICIÁRIA
Rua Bom Gosto, 25 Alogados
Terezinha Vila Nova - Substituta
AUTENTICAÇÃO

Recibo

24 AGO. 1999

Pernambuco

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

Em Teste

[Signature]

MINISTERIO DA ECONOMIA
FAZENDA E CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Nº DE IDENTIFICAÇÃO: 890 263 574 00

NOME COMPLETO: ANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

DATA DE NASCIMENTO: 17.06.70

ASSINATURA: *Ana Cristina da Silva Ferreira*

VALIDADE

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.ª ZONA DE NOVOA
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado

2.ª Substituto

11 2 DE 7 1996

Receite

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

[Signature]

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Falcão - Substituto
 Cicero Romão da Silva - Autorizado

11 2 OF 7 1996

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Livro 18.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERA 4.524,118 DATA DE EXPEDIÇÃO 29-01-1992

NOME Ana Cristina da Silva Ferreira

FILIAÇÃO Severino da Silva Ferreira
 Marlene da Silva Ferreira

RECIFE PE DATA DE NASCIMENTO 17-06-1970

cert. nasc nº 74328 liv 85
 fls 140v cart Olinda PE

ZONA JUDICIÁRIA
 Rua 08, 25 Alogados
 Nova - Substituta

ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI Nº 118 DE 29/08/83

CARTÓRIO
 Rua 08, 25 Alogados
 Terezinha V. Nova - Substituta

Recife 24 AGO, 1999

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi apresentado.

Em Teste

EMPLACAMENTO: R\$ 1,00

Kátia Vila Nova
 2.ª Substituta

DEPARTAMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF E DE REGISTRO DE VEÍCULOS

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE VEÍCULOS - PRODUÇÃO LOCAL DO DEPARTAMENTO

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Falcão - Substituto
 Cicero Romão da Silva - Autorizado

11 2 OF 7 1996

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Livro 18.

DRF - RECIFE

Ewila Brille Fabiano
 Aux. de Informática Mat. 040472



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

44
TRIBUNAL REGIONAL
213

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DO RECIFE-PE.

TERMO DE COMPROMISSO

Aos (05) cinco dia(s) do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e 1997 (), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, no Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, no gabinete do Dr. João Carlos Magalhães, Juiz de Direito da 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca do Recife, onde o mesmo se achava comigo Chefe de Secretaria de seu cargo no final assinado e sendo aí, compareceu

a quem o Doutor Juiz deferiu o compromisso de Assinar encarregando-o(a) de bem fielmente desempenhar o cargo que lhe é confiado. Recebido o compromisso pelo(a) Adriano Luis O. Nascimento nomeado(a) assim prometeu cumprir. De que, para constar, mandou o Doutor Juiz lavrar este termo que assina, depois de lido e achado conforme, com o compromissado. Eu, João Carlos Magalhães Chefe de Secretaria, que fiz digital e subscrevi.

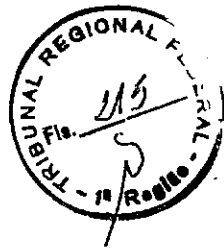
João Carlos Magalhães
JUIZ DE DIREITO

Adriano Luis O. Nascimento
ADVOGADO OAB: 12.124/PE

Adriano Luis O. Nascimento
Eso. Autorizado

02 12 4
Adriano Luis O. Nascimento
EMOLUMENTOS: R\$ 1,00
TX. DE FISC. : R\$ 0,20

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DO RECIFE



Eu, MARIA DAS GRAÇAS SOUZA LIMA,, Chefe de
Secretaria da 3ª. Vara de Sucessões e Registros
Publicos da Capital, em virtude da Lei, etc...

C E R T I D ã O

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido,
que tramita nesta Vara o Arrolamento -- processo nº 197014338--
0, tendo como Arrolante; MARLENE DA SILVA FERREIRA,
brasileira, viuva, do lar, identidade de n. 1.730.832-- SSP--
PE, residente nesta cidade. Arrolado; SEVERINO DA SILVA
FERREIRA. Certifico que foi nomeada para arrolante MARLENE
DA SILVA FERREIRA. O referido é verdade. Dou fé.

Recife, 05 de março de 1997.


Maria das Graças Santana

FORUM THOMAZ DE AQUINO
MARIA DAS GRAÇAS SANTANA
CHEFE DE SECRETARIA
3ª VARA DE SUCESSÕES

AR

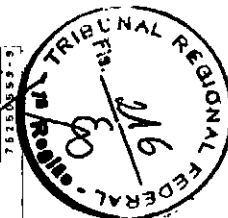
Ao
Egrégio Tribunal Regional Federal - 1ª Região
Processo nº 1997.01.00.058461-6
Segunda Turma Apelação Cível
SAS- Qd.02 - Praça dos Tribunais Superiores
Brasília-DF.
CEP 70.095-900

20



| | | | | |
|-----------------|-----------------|--------------|------------------------------|----|
| | CORREIOS | SEDEX | <input type="checkbox"/> VIP | AR |
| VALOR DECLARADO | | PESO 1,25 Kg | | |

SE 1 4 7 5 5 6 4 2 5 6



Bel. Rosemário Bezerra.
R. Porto Alegre, 185 - Centro
Caruaru-PE.
CEP 55.100.000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL A 1ª REGIÃO

PROCESSO: Ac. n: 97.01.00.058461.6/DF

Fls. 217

El
↑

J U N T A D A

Aos 07 de Agosto de 1999
junto a estes autos em officio n. 606126
do q
eu [assinatura] Técnico Judiciár
lavrei este termo.

EM BRANCO



Cortês Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DA 2ª TURMA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
1ª REGIÃO
22871 15568 006126

01
Processo n. 1997.00.058461-6 – **Apelação em Mandado de Segurança**
Apelante: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
Apelante: Secretário da Receita Federal

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *in fine*, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer exclusão como substituídos processuais no processo supracitado, para que se possa proceder à execução de sentença oriunda da Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, tendo por objeto diferenças de vencimento relativas à 28,86%

P.e E. Deferimento.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1999

Gustavo Cortes de Lima

OAB-DF 10969

Remetido por fax
dia 25/10/99 às 14



Porto Alegre, 18 de outubro de 1999.

URGENTE


Ilustríssimo Senhor
Doutor **Gustavo Cortês**
Brasília - DF

URGENTE

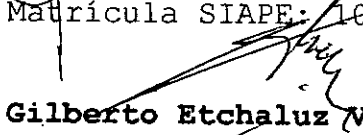
Prezado Senhor,

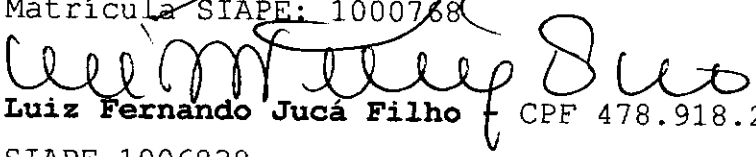
Vimos pela presente, na condição de membros filiados ao **Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ**, solicitar seja requerida **exclusão como substituídos processuais no mandado de segurança que ora se encontra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AMS nº 1997.01.00058461-6)**, a fim de viabilizar a execução de sentença oriunda de ação Civil Pública que tramitou perante a Justiça Federal no Rio Grande do Sul, relativa às diferenças de vencimentos objeto desse writ (28,86%).


Atenciosamente,


Cíntia Lacroix Farina - CPF 696.258.080-00
SIAPE 154363


Dolizete Fátima Michelin - CPF: 497932500/97
Matrícula SIAPE: 1055174


Gilberto Etchaluz Villela - CPF: 00413879020
Matrícula SIAPE: 1000768


Luiz Fernando Jucá Filho - CPF 478.918.230-49
SIAPE 1006838


Paulo Aita Cacilhas - CPF 385.276.770-91
SIAPE 154351


Teresinha Borges Gonzaga - CPF 571.288.120-91
SIAPE 1034986

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: Ac. n. 97.01.00.058461.6/DF

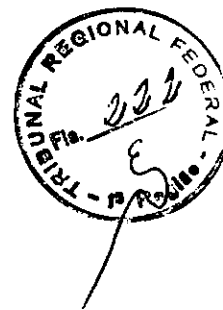
Fls. 220
EP

JUNTA DA

Aos 07 de dezembro de 19 99
junto a estes autos de aplicação n. 609626
do q:
eu [assinatura] Técnico Judiciár:
lavrei este termo.

EM BRANCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SINDICATO DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ).



ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, Procurador da Fazenda Nacional, atualmente exercendo o cargo de Procurador-Chefe da União no Estado do Piauí, residente e domiciliado na rua Amapá, nr. 464, ap. 502, na cidade de Teresina-Piauí, vem perante Vossa Senhoria, REQUERER que seu nome seja excluído do rol de substituídos processualmente do processo nr. 1997.01.00.058461-6 (28,86% concedido aos militares), através de petição dirigida por esse digno e ilustre Sindicato ao Relator da Apelação Cível que tramita na 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vez que celebrará acordo administrativo com a União tendo como objeto o reajuste de vencimentos (28,86%) adrede mencionado.

Nestes termos,

Teresina, 13 de maio de 1999

pede deferimento.

Adelman de Barros Villa Jr.

ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

CART. NAÍLA BUCAR QUE NOIAZ E S. LUCIELE
Sela: 1757. BUCAR COPES DE SOUSA - TITULAR
RECONHECO por semelhança a firma de:
ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR.....
Teresina-PI, 13 de Maio de 99
Fone: 221-1070. EM TESTE A VERDADE

Silviana Delia Sousa Lira
Escritora Compromissada
061320/00737780475189-3

VITORIA ROSA DE ARAÚJO BARROSO
Escritora Compromissada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AC nº 9701000584616/DF

FLS. 222
J

CONCLUSÃO

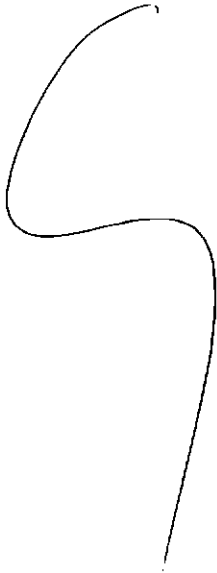
Aos 07 de dezembro de 1999 faço estes autos
conclusos ao(à) Exmo(a). Sr(a) Juiz(a) Carlos Fernando
Matheus - Relator (com Peticões)
[Assinatura] Diretora da Subsecretaria da Segunda Turma.

RECEBIMENTO

Aos 07 de abril de 2000
foram-me apresentados os autos por parte de 0
Como Sr. Juiz Relator do que eu
[assinatura] Analista Judiciário, lavrei este
termo.

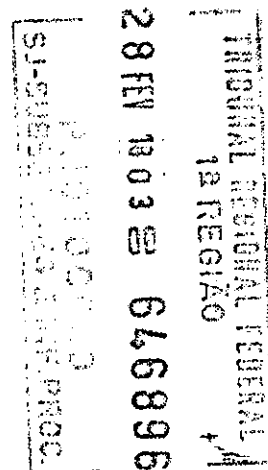
JUNTADA

Aos 11 de abril de 2000
junto a estes autos petição nº 646896
do que
eu [assinatura] Analista Judiciário,
lavrei este termo.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL
1997.01.00.058461-6 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO



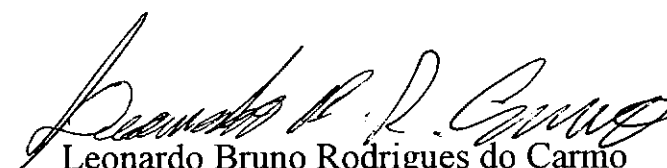
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.058461-6
Impetrante: SINPROFAZ
Impetrado: UNIÃO FEDERAL

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu procurador *in fine*, requerer as exclusões no presente feito, como substituídos processuais, de GILBERTO DEON CORRÊA JÚNIOR, matrícula SIAPE nº 0101730-6, e RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA, matrícula SIAPE nº 0101731-4.

N. Termos,

P. e E. Deferimento.

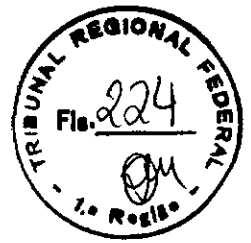
Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2000.


Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
OAB-DF 13.808



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AC nº 1997.01.00.058461-6/DF



JUNTADA

Aos 11 de abril de 2000
junto a estes autos petição nº 695789
do que
eu [assinatura], Analista Judiciário,
lavrei este termo.

[assinatura]

EM BRANCO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



AC nº 1997.01.00.058461-6/DF

JUNTADA

Aos 24 de abril de 2000
junto a estes autos petição nº 0709817
do que
eu [Assinatura], Analista Judiciário,
lavrei este termo.

[Assinatura manuscrita]

EM BRANCO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

0695784



29/03/2000 14:40

PROTÓCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SURIP

Processo n.º 1997.01.00.058461-6 – Apelação em Mandado de Segurança

Apelante: SINPROFAZ

Apelado: Secretário da Receita Federal

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, solicitar exclusão, como substitutos processuais no processo supracitado, dos servidores abaixo mencionados, para que se possa proceder à execução da sentença oriunda da Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, tendo por objeto diferenças de vencimentos relativas à 28,86%:

- SEBASTIÃO FURTUNATO ZANON, matrícula 0118311;
- MARCOS LOPES PIMENTA, matrícula 0988360; e
- KARLA EUGÊNIA PITTOL DE CARVALHO, matrícula 1030074.

N. Termos

P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 28 de março de 2000.

Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10969

T



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR CARLOS FERNANDO MATHIAS
DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

0709817



14/04/2000 15:54

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SURIP

Processo n.º 1997.01.00.058461-6 – Apelação em Mandado de Segurança
Apelante: SINPROFAZ
Apelado: Secretário da Receita Federal

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, solicitar exclusão, como substituído processual no processo supracitado, do servidor JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA, CPF 008.912.400-63, OAB/RS 33.506, para que se possa proceder à execução da sentença oriunda da Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, tendo por objeto diferenças de vencimentos relativas à 28,86%.

N. Termos
P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 14 de abril de 2000.

Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
OAB-DF 13808



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AC nº 1997.01.00.058461-6/DF



CONCLUSÃO

Aos 24 de abril de 2000

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Carlos Fernando

Mathias - Relator - com petições.

[Assinatura] - Diretora da Subsecretaria da Segunda Turma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.058461-6/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
PROCURADORES : DRS. GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
APELADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : DRS. MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/DF

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 198/199 e

218/227.

Brasília, 2 de junho de 2000.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Carlos Fernando Mathias'. The signature is fluid and cursive.

Juiz **CARLOS FERNANDO MATHIAS**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo : AC 970100058461-6/DF

FL. 230
8

RECEBIMENTO

Aos 05 de junho de 2000
foram-me entregues estes autos por parte do Cab.
do Exm. Sr. Juiz Relator do que eu
Simone Técnico Judiciário, lavrei este
termo.

JUNTADA

Aos 05 de junho de 2000
junto a estes autos a petição nº 743135
do que
eu Simone Técnico Judiciário.
lavrei este termo.

EM BRANCO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR CARLOS FERNANDO MATHIAS
DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

0743135



02/06/2000 16:55

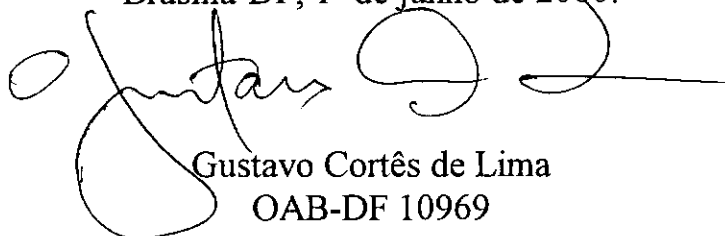
PROTÓCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SURIP

Processo n.º 1997.01.00.058461-6 – Apelação em Mandado de Segurança
Apelante: SINPROFAZ
Apelado: Secretário da Receita Federal

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, solicitar exclusão, como substituído processual no processo supracitado, do servidor JOÃO PAULO CAMINHA DE SOUZA RIBEIRO, Procurador da Fazenda Nacional, matrícula 0984458, lotado na Advocacia-Geral da União de Porto Alegre/RS, para que se possa proceder à execução da sentença oriunda da Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, tendo por objeto diferenças de vencimentos relativas à 28,86%.

N. Termos
P. e E. Deferimento.

Brasília-DF, 1º de junho de 2000.


Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10969



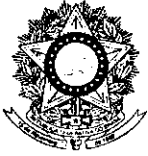
Ilustríssimo Sr. Presidente do Sindicato Nacional dos
Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ

JOÃO PAULO CAMINHA DE SOUZA RIBEIRO, Procurador da
Fazenda Nacional, matrícula nº 0984458, lotado na Advocacia-Geral da União em
Porto Alegre/RS, na qualidade de membro sindicalizado dessa Instituição, vem
REQUERER sua exclusão dos substituídos processualmente nos autos da Ação
Ordinária nº 1997.01.00.058461-6, atualmente no TRF da 1ª Região, em Brasília-
DF, relativa ao pedido de reajuste de 28,86%, tendo em vista que o peticionário
passou a mover Execução de Sentença daquele mesmo percentual, em
procedimento ajuizado na Justiça Federal em Porto Alegre, com base em decisão
prolatada em demanda do MPF pelos servidores públicos federais no R.G.Sul.

Em face do exíguo lapso de tempo desta parte até o escoamento do
prazo final de extração dos precatórios (30/6), encareço-lhe o especial obséquio de
encaminhar o presente requerimento com a máxima urgência ao patrono da causa,
bel. Gustavo Cortez, visando à adoção dos meios processuais pertinentes.

Espera deferimento.

Porto Alegre, 31 de maio de 2.000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AC nº 1997.01.00.058461-6 / OF



1

JUNTADA

Aos 09 de julho de 2000
junto a estes autos COMI nº 263/2000

_____ do que
eu QU Analista Judiciário,
lavrei este termo. _____

5

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

M.I. Nº 263/2000

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA - DIPOD
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

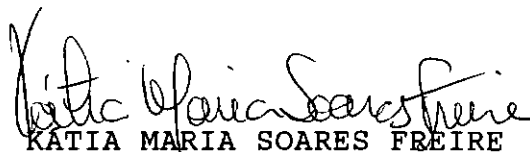
M A N D A D O D E I N T I M A Ç Ã O

O JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região


M A N D A

a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento ao presente mandado **I N T I M E** a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Regional da Advocacia-Geral da União, com endereço no SAS, Quadra 02, Bl. E, do despacho de fls. 229, exarado nos autos da AC nº 1997.01.00.058461-6/DF, cuja cópia, em anexo, faz parte integrante deste.

O QUE CUMPRA, lavrando as certidões necessárias, que trará a Juízo, para os devidos e legais efeitos. Dado, passado e assinado pela Diretora da Subsecretaria da SEGUNDA TURMA, por ordem do Exmo. Sr. Juiz Relator da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesta cidade de Brasília-DF, em 05 de junho de 2000.


KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

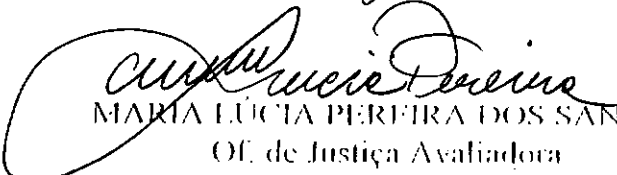
Diretora da Subsecretaria da Segunda Turma

CIENTE EM 07/06/2000

Mandado de Intimação
Procurador Regional da União
1ª Região - EMB: 113

CERTIDÃO

Certifico que nesta data cumpri o presente mandado em todos os seus termos. O referido é verdade e dou fé.

Brasília-DF, 08 de junho de 2000.


MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
Of. de Justiça Avaliadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AC nº 199701.00-058461-6/DF



CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram retirados desta Subsecretaria pelo (a) AGU em 09/06/00, e devolvidos em 19/06/00 Brasília-DF, 09 de Junho de 2000

[Assinatura]
TÉCNICO JUDICIÁRIO

JUNTADA

os 19 de Junho de 2000
Junto a estes autos a Petição nº 746970
[Assinatura] do qual
eu [Assinatura], Técnico Judiciário
lavrei este termo

EM BRANCO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

0746970



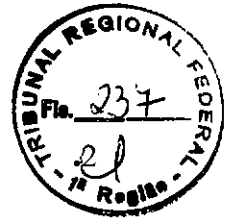
15/06/2000 15:40

PROTÓCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SUP/JP

REF. PROCESSO AC Nº 1997.01.00.058461-6/DF
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
APELADA : UNIÃO

A UNIÃO, por seu Procurador- Regional que esta subscreve, designado nos termos da Lei Complementar nº 73/93, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência em atenção ao r. despacho de fls. 229, aduzir que:

g



2. Quanto ao requerimento de fls. 198/199, vale esclarecer, preliminarmente, que os advogados subscritores da referida petição não possuem procuração nos autos, além do que nem o servidor falecido em 19.11.96 (SEVERINO DA SILVA FERREIRA), nem a viúva (MARLENE DA SILVA FERREIRA) constam da Relação de Associados do SINPROFAZ, fls. 41/52, ou dos aditamentos de fls. 54 e 56 da presente Ação Ordinária nº 1997.34.00.009508-0, proposta em 08.04.97.

3. Há que se considerar, também, que a opção de acordo firmada pela viúva refere-se apenas ao período a partir da data de pensionamento, sendo fundamental após identificação da respectiva Ação, a juntada do Termo de Transação Judicial para fins de homologação pelo ínclito Juízo, entretanto, o período anterior só poderá ser levantado mediante Alvará Judicial a ser obtido em ação própria, conforme se pode extrair das anexas Consultas de Autorização de Pagamento dos 28,86% / SIAPE.

4. Quanto ao pedido de fls. 221/222, relativo ao servidor ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR, em que pese o ilustre representante ter requerido a *“exclusão como substituídos processuais no processo supracitado, para que se possa proceder à execução de sentença oriunda de Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul”*, o requerimento anexado de fls. 222 subscrito pelo próprio servidor informa que *“celebrará acordo administrativo com a União tendo como objeto o reajuste e vencimentos (28,86%)”*, dados estes que se confirmam com a Consulta de Autorização de Pagamento dos 28,86 %, extraída do Sistema SIAPE (doc. anexo), desta forma, torna-se fundamental seja primeiramente esclarecido o pedido, com a juntada do Termo de Transação Judicial, para que a União, então, possa se manifestar conclusivamente.

4. No entanto, no que se refere aos demais requerimentos, a União nada tem a opor quanto aos pedidos de exclusão dos substituídos, abaixo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



relacionados, desde que o Sindicato-Apelante venha a arcar com os ônus de sucumbências e nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil:

- CÍNTIA LACROIX FARINA (fls. 218/219)
- DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN (fls. 218/219);
- GILBERTO ETCHALUZ VILLELA (fls. 218/219);
- LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO (fls. 218/219);
- PAULO AITA CACILHA (fls. 218/219);
- TERESINHA BORGES GONZAGA (fls. 218/219);
- GILBERTO DEON CORRÊA JÚNIOR (fls. 223);
- RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA (fls. 223);
- SEBASTIÃO FURTUNATO ZANON (fls. 225);
- MARCOS LOPES PIMENTA (fls. 225);
- KARLA EUGÊNIA PITTOL DE CARVALHO (fls. 225);
- JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA (fls. 227).

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 13 de junho de 2000.

MANOEL LOPES DE SOUSA
Procurador-Regional da União - 1ª Região / Substituto
OAB/RJ nº 564-B

ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
Assistente Jurídico da AGU - PRU/1ª Região
OAB/DF nº 6.721



____ SIAPE - GRCOAUTPG (CONSULTA AUTR. PGTO 28,86 SERV)
 DATA: 13JUN2000 HORA: 15:53:18
 ORGAO: 40106 - AGU

USUARIO: GRAUCO
 MES PAGAMENTO: JUN2000

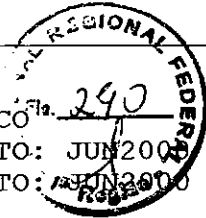
MES PAGAMENTO : JUN2000
 ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA

MATRICULA : 0154315 IDENTIFICACAO UNICA : 001543156
 NOME : ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR
 REG. JUR. : REGIME JURIDICO UNICO SITUACAO : CEDIDO

| DISCRIMINACAO | TOTAL DEVIDO UFIR | TOTAL PAGO UFIR |
|-------------------------------|-------------------|-----------------|
| VANTAGENS : | 30.059,49 | 6.441,30 |
| PSS A RECOLHER : | 2.270,09 | 486,42 |
| ABATE TETO : | 0,00 | 0,00 |
| PENSOES ALIMENTICIAS : | 317,26 | 67,98 |
| TOTAL GERAL 28,86% SERVIDOR : | 27.472,14 | 5.886,90 |

----- TIPO DE OPCAO ----- - DATA OPCAO - - DATA ATUALIZACAO - - DESISTENCIA -
 A - AUTORIZADO POR ACORDO 18MAI1999 18MAI1999

 PF2=VINCULOS RELACIONADOS PF3=SAI PF4=DADOS BANCARIOS PF12=RETORNO



____ SIAPE - GRCOAUTPS (CONSULTA AUTR. PGTO 28,86 PENS)

DATA: 13JUN2000

HORA: 15.32.22

USUARIO: GLAUCO

ORGAO: 40106 - AGU

MES PAGAMENTO: JUN2000

ORGAO SOLICITADO: 17000 MF

MES PAGAMENTO: JUN2000

MATR. BENEFICIARIO : 03151654 MARLENE DA SILVA FERREIRA

MATR. INSTITUIDOR : 0120352 IDENTIFICACAO UNICA : 001203525

NOME INSTITUIDOR : SEVERINO DA SILVA FERREIRA

DEMOSTRATIVO DE PAGAMENTO 28,86%

| DISCRIMINACAO | TOTAL DEVIDO UFIR | TOTAL PAGO UFIR |
|--|-------------------|-----------------|
| PENSAO CIVIL : | 2.911,79 | 623,93 |
| PENSAO COMPLEMENTAR : | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL GERAL 28,86% PENSIONISTA : | 2.911,79 | 623,93 |
| ----- TIPO OPCAO ----- - DATA OPCAO - - DATA ATUALIZACAO - - DESISTENCIA - | | |
| A - AUTORIZADO POR ACORDO 31AGO1999 | | 31AGO1999 |

PF3=SAI PF4=DADOS BANCARIOS PF12=CANCELA

SIAPE - GRCOAUTPG (CONSULTA AUTR. PGTO 28,86 SERV)
DATA: 13JUN2000 HORA: 14:52:48
ORGAO: 40106 - AGU

USUARIO: GLAUCO
MES PAGAMENTO:



MES PAGAMENTO : JUN2000
ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA

IDENTIFICACAO UNICA : 001203525

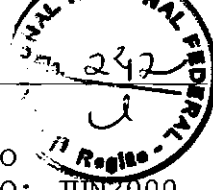
MATRICULA : 0120352
NOME : SEVERINO DA SILVA FERREIRA
REG. JUR. : REGIME JURIDICO UNICO

SITUACAO : INSTITUIDOR PENSAO

| DISCRIMINACAO | TOTAL DEVIDO UFIR | TOTAL PAGO UFIR |
|-------------------------------|-------------------|-----------------|
| VANTAGENS : | 21.857,87 | 0,00 |
| PSS A RECOLHER : | 1.882,04 | 0,00 |
| ABATE TETO : | 2.699,84- | 0,00 |
| PENSOES ALIMENTICIAS : | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL GERAL 28,86% SERVIDOR : | 22.675,67 | 0,00 |

----- TIPO DE OPCAO ----- - DATA OPCAO - - DATA ATUALIZACAO - - DESISTENCIA -

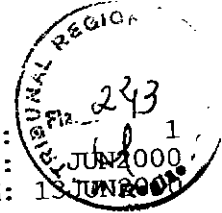
PF2=VINCULOS RELACIONADOS PF3=SAI PF4=DADOS BANCARIOS PF12=RETORNO



____ SIAPE - PSCOBENINS (CONSULTA BENEF. DO INSTITUIDOR)
DATA : 13JUN2000 HORA: 15:13:17 USUARIO: GLAUCO
ORGAO: 40106 - AGU MES PAGAMENTO: JUN2000
ORGAO SOLICITADO: 17000 - MF
MATRICULA INSTITUIDOR : 0120352 - SEVERINO DA SILVA FERREIRA
IDENTIFICACAO UNICA: 1203525

| MATRICULA | UORG | NATUREZA | SIT. |
|---------------------------|--------------|-----------|--------|
| NOME BENEFICIARIO | BENEFICIARIO | PENSAO | BENEF. |
| 03151654 | | | |
| MARLENE DA SILVA FERREIRA | 000.005.550 | VITALICIA | |

PF3=SAI PF12=CANCELA



SIAPÉ - SIST. INTEGRADO DE ADM. DE RECURSOS HUMANOS
L.A54110.AH - DADOS INDIVIDUAIS FUNCIONAIS DO SERVIDOR
SOLICITANTE : 288.869.509-00

PAGINA : 1
MES PAGAM.: JUN2000
EMITIDO EM: 13 JUN2000

MES/ANO SOLICITADO : JUN2000
ORGÃO : 17000 - MF
MATRICULA: 0120352
NOME : SEVERINO DA SILVA FERREIRA
REG. JUR.: EST REGIME JURIDICO UNICO

MATRICULA NA ORIGEM : 21238
IDENTIFICACAO UNICA : 1203525

SIT.SER.: 15 INSTITUIDOR PENSEA
CADASTRAMENTO NO SIAPÉ: 13FEV1990

ADICIONAL TS

PERCENT. ADICIONAL TS: 13

MES PARA CONCESSAO ANUENIO :

BANCO PARA PAGAMENTO

BANCO/AGENCIA : 001/000078 CONTA CORRENTE : 0000000597317

CARGO EMPREGO

GRUPO/CARGO : 031/002 PROCURADOR DA FAZ NAC DE 1A CATEGORIA

CLASSE : A PADRAO : I POSSE: 01DEZ1989 SAIDA:

OPERA RAO X: NAO COD.VAGA:

LOTACAO : 000004578 - PFN/PE INGRESSO : 27SET1982

DEPENDENTES

SALARIO FAMILIA : 2 IMPOSTO DE RENDA: 2

EXCLUSAO

GRUPO/OCORRENCIA: 02/101 FALECIMENTO, ART. 33, LEI 8112/90

DATA OCORRENCIA : 18NOV1996

D.L. - CODIGO : 09 CARTA

NUMERO: 46824

DATA: 19NOV1996

INGRESSO NO ORGAO

GRUPO/OCORRENCIA: 01/001 ADMISSAO POR CONCURSO PUBLICO

DATA OCORRENCIA : 27SET1982

D.L. - CODIGO :

NUMERO: 123

DATA: 25OUT1982

INGRESSO NO SERVICO PUBLICO

GRUPO/OCORRENCIA:

DATA OCORRENCIA :

D.L. - CODIGO :

NUMERO:

DATA:

JORNADA DE TRABALHO

CODIGO : 40 DESCRICAO : 40 HORAS SEMANAIS

CONTROLE : 17000/000005550 DELEGACIA DE ADMINISTRACAO/PE

MODIFICACAO FUNCIONAL

GRUPO/OCORRENCIA: 06/023 ALTERACAO DE SITUACAO DO SERVIDOR

DATA OCORRENCIA : 19NOV1996

D.L. - CODIGO : 09 CARTA

NUMERO: 46824

DATA: 19NOV1996

SITUACAO FUNCIONAL ANTERIOR : EST01

OBITO

CARTORIO : CARTORIO DO POCO DA PANELA

LIVRO : 00000040 FOLHA : 192

REGISTRO : 46824

DATA : 18NOV1996

VALE ALIMENTACAO/REFEICAO

TIPO : REFEICAO

INICIO : 01OUT1993

TERMINO : 18NOV1996



____ SIAPE - PSCONBNFIC (CONSULTA DADOS DO BENEFICIO)
DATA : 13JUN2000 HORA: 15:18:58
ORGAO: 40106 - AGU
ORGAO SOLICITADO: 17000 - MF
BENEFICIARIO: 03151654 - MARLENE DA SILVA FERREIRA
INSTITUIDOR : 0120352 - SEVERINO DA SILVA FERREIRA
IDENTIFICACAO UNICA: 1203525
MES/ANO PAGAMENTO SOLICITADO: FEV2000

USUARIO: GLAUCO
MES PAGAMENTO: JUN2000
MES PAGAMENTO: JUN2000

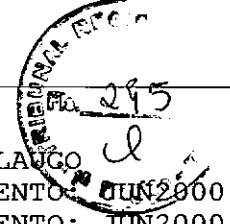
N.SERPRO/ UF APSIS : / MATRICULA OUTRAS :
MATRICULA SIPEFAZ : MATRICULA SIAPE (NES84):
NUM. PROCESSO PENSAO: 104800146659688
PARENTESCO : VIUVA
UORG LOCALIZACAO : 000.005.550 - DAMF/PE
UORG CONTROLE : 000.005.550 - DAMF/PE

CONTA PAGAMENTO BENEFICIARIO
BANCO/AGENCIA : 001 - 12459 CONTA CORRENTE : 0000000603953

DADOS BENEFICIO INSS
NUM. BENEFICIO INSS : ESPECIE BENEFICIO INSS:

PF3=SAI PF12=CANCELA

CONTINUA...



____ SIAPE - PSCONBNFIC (CONSULTA DADOS DO BENEFICIO)
DATA : 13JUN2000 HORA: 15:18:58
ORGAO: 40106 - AGU
ORGAO SOLICITADO: 17000 - MF
BENEFICIARIO: 03151654 - MARLENE DA SILVA FERREIRA
INSTITUIDOR : 0120352 - SEVERINO DA SILVA FERREIRA
IDENTIFICACAO UNICA: 1203525
MES/ANO PAGAMENTO SOLICITADO: FEV2000

USUARIO: GLAUCO
MES PAGAMENTO: JUN2000
MES PAGAMENTO: JUN2000

DADOS PENSÃO
TIPO PENSÃO : LEI 8112/90
MANDADO DE SEGURANCA :
DATA INICIO BENEFICIO: 18/NOV/1996
COTA PARTE : 01/01

NATUREZA PENSÃO: VITALICIA
DATA TERMINO BENEFICIO:
COTA COMPLEMENTAR :

OCORRENCIA DE EXCLUSAO
OCORRENCIA:

DATA: / /

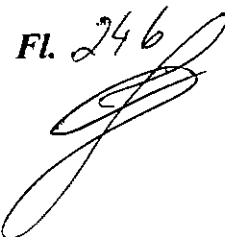
PF3=SAI PF12=CANCELA

FIM CONSULTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo : AC nº 1997.01.00.058461-6/DF

Fl. 246



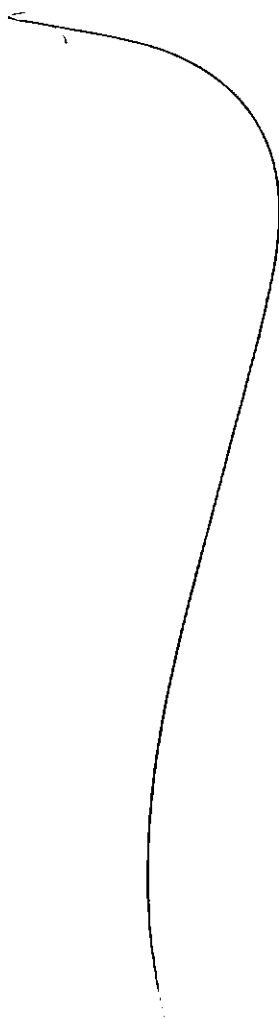
CONCLUSÃO

Aos 19 de junho de 2000

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Cordeiro Fernando

Muller - Relator - com petições.

 Diretora da Subsecretaria da Segunda Turma.



PROCESSO: LAC 97 01-058461-0/DF

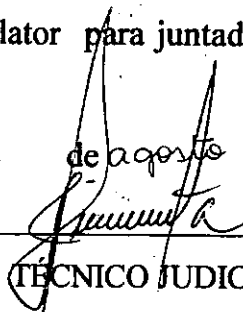
Fls.



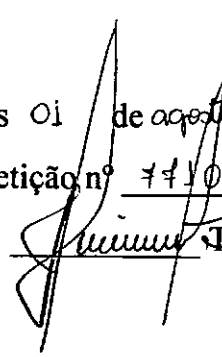
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram requisitados do Gabinete do Exmº. Sr. Juiz CARLOS FERNANDO MATHIAS - Relator para juntada de petição, nos termos que se seguem.

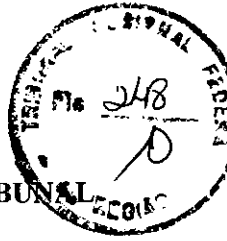
Brasília - DF, 01 de agosto de 2000.


TÉCNICO JUDICIÁRIO

JUNTADA

Aos 01 de agosto de 2000, junto a estes autos a petição nº 771020 do que eu,  Técnico Judiciário, lavrei este termo.

EMERSON



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

0771020



20/07/2000 15:43

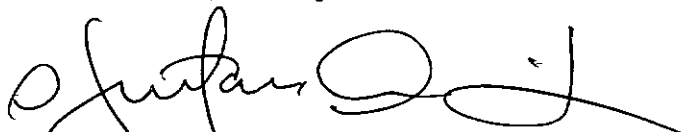
PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SURIP

Processo n.º 1997.01.00.058461-6 – Apelação em Mandado de Segurança
Apelante: SINPROFAZ
Apelado: Secretário da Receita Federal

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, solicitar exclusão, como substituídos processuais no processo supracitado, dos servidores abaixo mencionados, para que se possa proceder à execução da sentença oriunda da Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, tendo por objeto diferenças de vencimentos relativas à 28,86%:

- OSVALDO ANTONIO DE LIMA, matrícula SIAPE 0154561; e
- ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA, matrícula SIAPE 0154093.

N. Termos
P. e E. Deferimento.
Brasília-DF, 19 de julho de 2000.


Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10969

Processo: AC 97010584616/DF

CONCLUSÃO

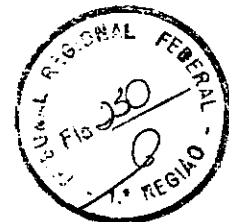
Aos 01 de agosto de 2000 faço estes autos

conclusos ao(ã) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Carlos Fernando

Matheus - Relator (com Voto)

[Assinatura] Diretora da Subsecretaria da Segunda Turma.

EM BRANCO



PROCESSO: AC 94 01.058461-6/2f

Fls.

RECEBIMENTO

Aos 14 agosto de 2000 foram-me entregues estes autos por parte do(a) Excelentíssimo(a) Senhor (a) Juiz(a) Relator (a) para juntada de petição nos termos que se seguem, do que eu [Assinatura] Técnico Judiciário, lavrei este termo.

JUNTADA

Aos 14 de agosto de 2000, junto a estes autos a petição nº 448605, _____

do que eu [Assinatura], Técnico Judiciário, lavrei este termo.

EM BRANCO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR CARLOS FERNANDO MATHIAS DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

0778605



02/08/2000 18:07

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SUP/P

Processo n.º 1997.01.00.058461-6 - Apelação em Mandado de Segurança
Apelante: SINPROFAZ
Apelado: Secretário da Receita Federal

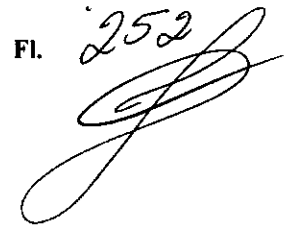
2

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine*, solicitar exclusão, na qualidade de substituído processual, do Dr. MARCELO ANTONIO TEIXEIRA, Procurador da Fazenda Nacional, Matrícula SIAPE n.º 0154227, lotado na Procuradoria Seccional da União em Niterói/RJ, para que se possa proceder a transação extrajudicial com a União (Ministério da Fazenda), relativo aos 28,86% que este faz jus.

N. Termos
P. e E. Deferimento.
Brasília-DF, 1º de junho de 2000.

Gustavo Cortês de Lima
OAB-DF 10969


Processo: AC nº 1997.01.00.058461-6/DF

Fl. 252


C O N C L U S Ã O

s. 14 de agosto de 2000

apresento estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Carlos Fernando
Machado - Relator - com petição.

 Diretora da Subsecretaria de Segunda Turma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo: 1997.03.00.058461-6/DF

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 04 de Abril de 2003, é encerrado o primeiro
volume do(a) AC 1997.03.00.058461-6/DF
, com 252 folhas. Do que, para constar, lavrou-se o seguinte termo.

Aliomar Júnior
Técnico Judiciário